

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

ALDO MARCELO ZULIANI

**A TUTELA PREVENTIVA COMO MEIO ADEQUADO PARA UMA EFETIVA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO**

CAXIAS DO SUL

2024

ALDO MARCELO ZULIANI

**A TUTELA PREVENTIVA COMO MEIO ADEQUADO PARA UMA EFETIVA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, linha de pesquisa “Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico”.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

CAXIAS DO SUL

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

Z94t Zuliani, Aldo Marcelo

A tutela preventiva como meio adequado para uma efetiva proteção do meio ambiente do trabalho sadio [recurso eletrônico] / Aldo Marcelo Zuliani. – 2024.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Carlos Alberto Lunelli.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Ambiente de trabalho. 2. Higiene do trabalho. 3. Ação judicial. 4. Aposentadoria especial. 5. Previdência social - Legislação. 6. Tutela. I. Lunelli, Carlos Alberto, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 349.23:349.3

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Márcia Servi Gonçalves - CRB 10/1500

ALDO MARCELO ZULIANI

**A TUTELA PREVENTIVA COMO MEIO ADEQUADO PARA UMA EFETIVA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO**

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, linha de pesquisa “Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico”.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli

Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu pai e às minhas filhas, Eduarda, Julia e Alice, das quais tive que me afastar em muitos momentos para realizar esta jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Vilson José Zuliani (*in memoriam*) e Ivete Lourdes Zuliani, que sempre me apoiaram, incentivaram e também se esforçaram para me proporcionar condições e recursos para a minha formação acadêmica.

Agradeço à minha esposa pelo incentivo que dela recebi e por toda a ajuda com as nossas filhas e com a administração do lar, mesmo sob intensa atividade laboral, para que eu pudesse me afastar quando foi necessário, bem como pela paciência com as privações que a empreitada exigiu.

Agradeço ao professor Carlos Alberto Lunelli, responsável pela orientação desse trabalho. Também sou grato aos professores Cleide Calgaro, Ana Maria Paim Camardello e Wilson Steinmetz, pelo apoio antes mesmo do início da pós-graduação.

RESUMO

Esta dissertação trata sobre a proteção da higidez do meio ambiente do trabalho, visando ao encontro de formas de tutela judicial preventiva.

O objetivo geral é a redução da litigiosidade em processos judiciais previdenciários, ajuizados individualmente contra o INSS, em que se postula o reconhecimento da exposição a agentes nocivos insalubres no ambiente laboral de empresas, para fins de concessão de benefícios de aposentadoria.

A questão orientadora da pesquisa foi a coletivização da tutela judicial concedida em tais processos individuais. A partir desta questão, foram analisadas duas formas de coletivização: a ampliação dos efeitos da prova de exposição a agentes nocivos insalubres no meio ambiente de trabalho, incluindo-se as empresas no processo individual; ou a comunicação ao Ministério Público do Trabalho e/ou à Secretaria de Segurança do Trabalho para providências, em outros âmbitos, contra as empresas infratoras das normas de saúde do trabalho.

Concluiu-se que essas alternativas têm potencial para reduzir a litigiosidade, representando meios adequados para proporcionar uma proteção preventiva e mais efetiva ao meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; proteção; prevenção; processo judicial; fiscalização; litigiosidade.

ABSTRACT

This dissertation deals with the protection of the health of the working environment, aiming to find forms of preventive judicial protection.

The general objective is to reduce litigation in social security lawsuits, filed individually against the National Social Security Institute, which postulates the recognition of exposure to unhealthy contraband agents in the working environment of companies, for the purpose of granting contribution benefits with pecuniary contribution time.

The guiding question of the research was the collectivization of judicial protection granted in such individual processes. Based on this question, two forms of collectivization were analyzed: the expansion of the effects of proof of exposure to unhealthy agents in the work environment, including companies in the individual process; or communication to the Public Ministry of Labor and/or the Occupational Safety Secretariat for measures, in other areas, against companies that violate occupational health standards.

It was concluded that these alternatives have the potential to reduce litigation, representing adequate means to provide preventive and more effective protection to the work environment.

Keywords: work environment; protection; prevention; judicial process; oversight; litigation.

LISTA DE SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAT	Comunicação de Acidentes do Trabalho
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
EPI	Equipamento de Proteção Individual
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
FAT	Fator de Prevenção Acidentário
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho
MP	Ministério Público
NR	Norma Regulamentadora
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos
PNSST	Programa Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho
PPGDIR	Programa de Pós-Graduação em Direito
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
SAT	Seguro Acidente do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Unesa	Universidade Estácio de Sá

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO....	16
2.1 Interfaces entre a proteção do meio ambiente natural e a proteção do meio ambiente do trabalho.....	16
2.2 Proteção ao meio ambiente do trabalho e paradigmas de proteção.....	27
2.3 Proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil.....	34
3. CRISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR.....	41
3.1 Deficiência da atividade fiscalizatória estatal.....	41
3.2 A evasão da contribuição previdenciária para custeio das aposentadorias especiais.....	45
3.3 Origens e deficiências da tutela judicial repressiva no processo civil brasileiro.....	49
4. SUPERAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL REPRESSIVA.....	57
4.1 Direitos e deveres fundamentais e a tutela do meio ambiente do trabalho hígido.....	57
4.2 A necessidade de adequação do processo civil à tutela judicial coletiva.....	69
4.3 Possibilidades para a tutela preventiva no processo judicial previdenciário.....	77
5. CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS.....	92

1. INTRODUÇÃO

O problema da dissertação é a busca de procedimentos e/ou técnicas processuais para compensar a insuficiência da atividade de fiscalização estatal das condições do meio ambiente do trabalho. Este problema foi constatado a partir da experiência profissional com processos judiciais previdenciários ajuizados contra o INSS, em que se busca o direito à redução do tempo de contribuição para a concessão de uma aposentadoria, em virtude de exposição do trabalhador a agentes insalubres no meio ambiente laboral. Em tais processos, constata-se a ausência de atuação do poder público no sentido de fiscalizar as condições do ambiente laboral das empresas.

A proteção mais direta ao meio ambiente do trabalho no Brasil advém do próprio Direito do Trabalho, por meio de leis e regulamentos que estabelecem padrões de saúde e ações e obrigações das empresas no sentido de assegurar a salubridade. Todavia, o que se verifica é uma monetização desse direito, focando-se as medidas em pagamento de adicionais e compensações. A proteção é conferida também no âmbito do Direito Previdenciário, por meio da previsão de aposentadoria especial ao segurado que trabalha exposto a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. Essa proteção de aposentadoria especial consiste na redução de tempo de contribuição e idade para se aposentar. No entanto, o que se observa neste campo também é uma tendência à compensação do dano que já foi causado à saúde do trabalhador, e não a busca pela prevenção dos danos, por meio da garantia a um ambiente laboral sadio.

Pelo vértice da prevenção, observa-se uma ausência de fiscalização das condições do meio ambiente do trabalho. De fato, os órgãos responsáveis pela fiscalização, como as Secretarias Regionais do Trabalho, por falta de meios, não conseguem desempenhar esse papel, o que acaba por gerar um ônus ao trabalhador de ir em busca desse direito, de forma compensatória. Entretanto, a demanda judicial individual gera muitos inconvenientes, a começar pelas despesas. Além disso, na esfera trabalhista, demandar individualmente coloca o empregado numa situação de antagonismo com o empregador, podendo acarretar represálias na atual relação empregatícia ou até em oportunidades futuras. Então, muitos não chegam a demandar por seus direitos no momento certo, que é aquele em que o trabalho é desenvolvido, mas apenas ao final da vida laboral, em face do INSS.

Com efeito, como já foi referido, a exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho gera também o direito a uma aposentadoria especial, com diminuição do tempo de

contribuição, fazendo com que os trabalhadores busquem seus direitos já no final da vida laboral. Isso acaba então por gerar um volume enorme de demandas judiciais previdenciárias contra o INSS, perante a Justiça Federal. Nessa esfera, o problema se dá com relação à prova da exposição a agentes insalubres, na medida em que o labor foi prestado há anos em empresas que frequentemente encerraram as suas atividades. Nesse contexto, torna-se uma tarefa muito difícil a de reproduzir as condições do ambiente laboral. Do lado da entidade pública (INSS), além dos inconvenientes com o grande número de demandas, como a carga de trabalho, ônus de sucumbência e outras condenações, há ainda uma perda de arrecadação que deveria ser paga pela empresa. De fato, se a insalubridade do ambiente laboral fosse apurada no momento correto, a empresa teria que pagar uma contribuição adicional. Essa contribuição, denominada SAT (Seguro Acidente do Trabalho), foi criada com o fim específico de atender despesas com o custeio das aposentadorias especiais, bem como propiciar a prevenção contra acidentes e a melhoria das condições de trabalho. Neste ponto, vale ressaltar as muitas alegações de segurados no sentido de que as empresas deixam de revelar em seus laudos de condições do ambiente de trabalho a existência de agentes nocivos, somente com o intuito de evitar o pagamento dessa contribuição. Assim, só por essa ótica financeira, percebe-se que as perdas são significativas.

Além disso, como já mencionado, há um grande dispêndio de recursos para resolver o elevado número de litígios, sempre crescente, envolvendo os trabalhadores e o INSS, acabando por congestionar o Poder Judiciário, em prejuízo de outros direitos fundamentais, como o direito à razoável duração dos processos.

Contudo, para além das perdas monetárias e dos recursos mal empregados, perde-se também a chance de proporcionar ao trabalhador um ambiente de trabalho sadio. A falta de fiscalização ou do emprego de outros meios que obriguem e/ou estimulem as empresas a melhorar continuamente as condições do labor, faz com que se deixe de investir em saúde, higiene e segurança, até por que isso será objeto de compensação posterior ao empregado. Entretanto, por motivos óbvios, sobretudo em se tratando de saúde, a prevenção é o ideal a ser buscado. Com efeito, os esforços devem ser envidados no sentido de evitar ou diminuir ao máximo a lesão à saúde, buscando-se continuamente a modernização, o emprego de novas técnicas e a fiscalização constante.

Sabemos que, sobretudo no atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a industrialização e a produção de bens é economicamente necessária. De fato, em se tratando de países em desenvolvimento, as indústrias são um importante fator de inclusão social, de

modo que se faz necessária equalizar a atividade produtiva e os danos que ela causa. É necessário, pois, buscar meios para garantir o direito ao meio ambiente de trabalho saudável.

Nesta senda, considerando a escassez dos meios de proteção, é preciso buscar uma maior eficácia dos instrumentos existentes, tendo como norte sempre a prevenção, que é alternativa mais profícua a ser explorada. Na esfera judicial, as ações que protegem direitos transindividuais apresentam-se como uma excelente forma de racionalizar a tutela. Por meio dessas ações é possível assegurar direitos a um grande número de pessoas, bem como ampliar o debate e otimizar a produção de provas, além de afastar o risco de decisões conflitantes sobre as mesmas questões. Assim sendo, o que se propõe é a ampliação das questões envolvendo o meio ambiente do trabalho, a fim de que o direito seja assegurado ao maior número possível de trabalhadores numa mesma ação. Considerando o caráter transindividual do direito ao meio ambiente do trabalho sadio, nas ações individuais em que se alega exposição a agentes insalubres, por exemplo, os demais agentes com interesses naquela demanda deveriam ser incluídos. O Ministério Público do Trabalho também deveria atuar. Ao final, da solução do litígio e da prova produzida, poderiam ser retirados efeitos para ajustar a relação entre todos os participantes, inclusive a relação tributária das empresas com o INSS, obrigando-se a empresa a adotar as medidas necessárias, se for o caso, em benefício de todos os empregados.

A pesquisa realizada neste estudo tem por objeto a análise da proteção ao meio ambiente do trabalho sadio, visando à adequação da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho no direito previdenciário. O tema aborda questão ligada ao ODS nº. 8 da agenda 2030: promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Mais especificamente, o problema de pesquisa proposto é como tornar mais efetiva a proteção preventiva da higidez do meio ambiente laboral, no âmbito do processo judicial, uma vez que, no âmbito administrativo, tal proteção não vem alcançando o nível de proteção necessário.

O objetivo geral é analisar o tratamento da higidez no meio ambiente do trabalho para reduzir a litigiosidade judicial, especialmente no tocante a direitos previdenciários, e proteger o meio ambiente do trabalho sadio, por meio de instrumentos processuais que promovam a tutela preventiva.

Para tanto, foram estabelecidos alguns objetivos específicos. Em primeiro lugar, analisar a possibilidade de ampliação dos efeitos da prova de exposição a agentes nocivos insalubres no meio ambiente laboral, produzida no processo judicial previdenciário individual, para retificação de laudos da empresa e/ou para a tutela do bem por meio de ação

coletiva, na Justiça do Trabalho. Em segundo, analisar a possibilidade de comunicação à Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, Procuradoria do INSS e Procuradoria da Fazenda Nacional, caso verificada a existência de agentes insalutíferos no ambiente laboral, a fim de que tomem as medidas cabíveis, como meio de impelir as empresas a melhorar as condições de trabalho.

A pesquisa desenvolve-se com base na hipótese de que a tutela preventiva da higidez do meio ambiente laboral em processos judiciais previdenciários proporciona melhoria das condições de trabalho, o que não ocorre na proteção puramente repressiva, de cunho monetário. Uma segunda hipótese é a de que a proteção preventiva do meio ambiente laboral diminui o número de processos judiciais individuais para comprovar exposição a agentes nocivos insalutíferos durante a jornada de trabalho. A hipótese final é a de que procedimentos judiciais que promovam, além da repressão, a prevenção da exposição a agentes insalubres no meio ambiente do trabalho podem proporcionar diminuição de processos judiciais individuais e efetiva proteção da higidez.

Foram coletados dados por meio de leitura de livros de doutrina jurídica, artigos escritos sobre o tema e consultas a bases de dados governamentais, empregando-se o método hipotético-dedutivo, visando à proposição de soluções pontuais a partir do quadro teórico geral e dos dados encontrados. Foi utilizado também o método hermenêutico (PAVIANI, 2013, p. 81), na busca da compreensão do espaço e de instrumentos da proteção ao meio ambiente do trabalho hígido.

Os artigos sobre a proteção do direito ao meio ambiente do trabalho sadio, no Portal de Periódicos da CAPES e na Revista dos Tribunais, reconhecem seu status de direito fundamental e propõem formas de tutela preventiva desse direito, inclusive no âmbito judicial. Exemplificativamente, no Portal de Periódicos da CAPES, com os critérios de pesquisa “meio ambiente do trabalho” e “direito fundamental”, encontram-se 44 artigos; e na Revista dos Tribunais, 353 artigos. Para os fins mais específicos desta dissertação, digitando-se os critérios “meio ambiente do trabalho” e “fiscalização”, foram encontrados 4 artigos no Portal de Periódicos da CAPES.

Na Revista dos Tribunais, digitando-se os mesmos critérios “meio ambiente do trabalho” e “fiscalização”, são encontrados 110 artigos, publicados a partir de 2016. Desses 110 artigos, aproximadamente 80 tratam de temas mais específicos, tais como trabalhadores por aplicativo, telemarketing, trabalho digital, assédio moral, discriminação, os quais, embora relacionados, tratam de questões que refogem ao objeto da pesquisa.

Digitando-se os critérios “meio ambiente do trabalho” e “tutela”, foram encontrados mais 18 artigos, no Portal de Periódicos da CAPES, publicados a partir do ano de 2016. Os artigos mais relacionados ao tema foram lidos e os que serviram como fonte para a pesquisa foram indicados nas referências.

Na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, na busca pelos critérios “meio ambiente do trabalho” e “fiscalização”, foram encontradas três dissertações mais recentes (a partir de 2015), uma delas defendida em 2015, na Universidade de Fortaleza, com o título “A Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho e a Fiscalização Laboral”, a qual enfoca também a prevenção. As outras duas, defendidas no ano de 2017, tratam de saúde mental e terceirização. Nesta mesma base de dados, pelos critérios “meio ambiente do trabalho” e “tutela”, a partir de 2015, foram encontradas 29 dissertações, uma delas defendida em 2022 por uma aluna da Universidade de Caxias do Sul, também com enfoque preventivo; e uma tese. Todavia, não foi encontrada produção que retrate o problema a partir da ótica do direito previdenciário e que proponha a prevenção a partir de processos judiciais individuais.

Foram realizadas também pesquisas em livros físicos e digitais do acervo da biblioteca central da Universidade de Caxias do Sul e da sua base de dados, inclusive no repositório institucional da universidade, na Biblioteca Digital Saraiva e na Revista dos Tribunais Online, bem como na jurisprudência.

A linha de pesquisa é “Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico”, na medida em que a pesquisa aborda a ação do Estado na proteção do meio ambiente humano do trabalho, voltada para o aperfeiçoamento da tutela jurídica, visando ao desenvolvimento econômico sustentável da sociedade.

A dissertação foi dividida em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo, procurou-se estabelecer as relações entre a proteção do meio ambiente natural e a do meio ambiente do trabalho, não apenas dogmaticamente, por força da legislação, mas também pela identidade das causas sociais que provocam os comportamentos e condutas prejudiciais. Essa identificação justifica uma proteção robusta também ao meio ambiente do trabalho, a qual vem sendo enfraquecida pela flexibilização de leis trabalhistas. Neste capítulo foram analisados paradigmas de proteção verificados em legislações estrangeiras, indicando que os sistemas mais avançados focam na proteção preventiva e, por último, é analisada a proteção na legislação brasileira.

No segundo capítulo, empreendeu-se uma análise da crise dos meios de proteção no Brasil, a começar pela deficiência da atividade fiscalizatória, verificada a partir de dados públicos. A seguir, é analisado o problema da evasão da contribuição previdenciária para o

custeio das aposentadorias especiais e, por fim, as origens e deficiência da tutela repressiva no processo civil brasileiro, o que aponta para a necessidade de evolução do sistema para a tutela coletiva de direitos.

Por fim, no terceiro capítulo, é realizada uma análise mais voltada para o direito processual, focada nos aspectos positivos da tutela coletiva e na necessidade de adequação do processo civil brasileiro para, ao final, analisar as possibilidades aventadas para coletivizar a tutela concedida em processos judiciais previdenciários.

2. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO

Os trabalhos científicos e a doutrina sobre o tema do meio ambiente do trabalho hígido são praticamente unânimes em afirmar que se trata de um direito fundamental. Eça e Fonseca referem que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito ao trabalho e, além disso, a proteção do meio ambiente, de forma lata, a reforçar essa afirmação, gerando um dever fundamental de proteção (EÇA e FONSECA, 2021, p. 4). Muito citado, também, o art. 200, VIII, da CF/88, que atribui ao sistema único de saúde o dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Essa relação com a proteção à saúde gera um caráter de direito difuso, transindividual, assim como o direito ao meio ambiente natural equilibrado, na medida em que o desequilíbrio do ambiente laboral afeta diretamente a vida de um conjunto de trabalhadores, diretamente, e também a vida daqueles que com eles convivem. Ademais, além dos agentes insalubres, diversos outros fatores sociais e econômicos (FABRIZ, SIQUEIRA e SCHENEIDER, 2021, p. 365) podem prejudicar o meio ambiente laboral, muitos dos quais prejudicam também o meio ambiente natural.

2.1 Interfaces entre a proteção do meio ambiente natural e a proteção do meio ambiente do trabalho

Inicialmente, a proteção jurídica do meio ambiente visava ao uso racional dos recursos naturais, com enfoque em interesses econômicos e na saúde humana. A proteção evoluiu, e foram se consolidando os valores ecológicos, de modo que o meio ambiente passou a ser protegido como um bem comum, de forma autônoma, e não mais com viés utilitarista, ou seja, somente como fonte de recursos naturais, culminando em avançadas concepções da natureza como sujeito de direitos, em Constituições Andinas (especialmente do Equador e da Bolívia).

Num contexto mais amplo, críticas passaram a ser dirigidas ao antropocentrismo e ao estilo de vida atual, marcado pelo hiperconsumo. Cientistas, filósofos, ambientalistas, estudam as consequências deletérias do consumismo desenfreado, não só para os ecossistemas naturais, mas para toda a teia de relações e valores humanos, que vão se deteriorando e dessubjetivando as pessoas, transformando-as também em mercadorias.

Neste processo, o papel do estado como regulador do convívio humano é frequentemente desafiado. A Constituição Federal do Brasil de 1988 confere proteção não só ao meio ambiente natural, mas também ao meio ambiente artificial, inclusive o meio ambiente do trabalho, o que, apesar de denotar um certo caráter antropocêntrico, mostra-se, afinal, apropriado, tendo em vista a identidade dos fatores prejudiciais. Com efeito, percebem-se conexões entre as causas das condutas que prejudicam o meio ambiente natural e o artificial, especialmente o meio ambiente do trabalho, objeto deste estudo.

Um dos doutrinadores clássicos do direito ambiental, Ramón Martín Mateo, já antevia a inclusão do meio ambiente artificial como objeto de proteção do direito ambiental. Referia o autor que (MATEO, 1991, p. 9):

O ambiente, para o qual até agora se considerava apenas a modificação da sua incidência a partir do exterior na vida humana ou noutros seres, tende a abranger outras considerações assumindo as condições que afetam o ambiente interior dos edifícios, e mesmo para além dos requisitos clássicos de segurança e higiene no trabalho, considera o efeito sobre o homem das características da habitação que ocupa (tradução nossa)¹.

De fato, não se pode olvidar que o surgimento e fortalecimento do direito ambiental ocorre na década de 70, época de regimes autoritários em vários países, e a democratização é que permite a evolução.

Segundo Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em regimes autoritários, a norma ambiental não se desenvolve, podendo ficar paralisada até que surja um momento adequado, como ocorreu, refere o autor, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a democratização do país (BENJAMIN, 2008, p. 4 e 5). Daí a necessidade de uma proteção mais concentrada e contida, dentro das possibilidades daquele lapso, até o surgimento de períodos mais propícios (BENJAMIN, 2008, p. 4 e 5).

O art. 225 da Constituição Federal garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público o dever de preservá-lo. O dispositivo constitucional denota o compromisso primeiro de assegurar a preservação do meio ambiente natural, por meio da regulação das relações do ser humano com a natureza, enfatizando que o meio ambiente é “essencial à sadia qualidade de vida”.

Entretanto, o conceito de meio ambiente abrange também o meio ambiente artificial. Nesse sentido, Édis Milaré afirma que o conceito jurídico de meio ambiente, numa visão ampla, abrange também o meio ambiente artificial, como é o do trabalho, produzido pelo

¹ “El ambiente, para el que hasta ahora se consideraba sólo la modificación de su incidencia desde el exterior sobre la vida humana o de otros seres, tiende a abarcar otras consideraciones asumiendo las condiciones que afectan al medio interior de las edificaciones, y más allá aún de los clásicos requerimientos de la seguridad e higiene en el trabajo, considera el efecto sobre el hombre de las características de la vivienda que ocupa.”

homem e que afeta relações laborais, saúde e qualidade de vida do trabalhador (MILARÉ, 2020, p. RB-3.2).

José Rubens Morato Leite indica o conceito legal, presente no art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81, segundo o qual o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Para o autor, “trata-se de uma definição normativa ampla, que inclui o ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, destacando a interação entre esses elementos” (LEITE, 2015, p. 59).

Sarlet e Fensterseifer, por sua vez, apontam uma divisão na doutrina, que oscila entre uma concepção restritiva, a qual separa componentes ambientais naturais e os componentes ambientais humanos; e uma concepção ampla, que agrega esses componentes. Paradigma de concepção ampla está consagrado no Direito Ambiental norte-americano, e de concepção restritiva, no Direito Ambiental alemão. O Direito Ambiental brasileiro, influenciado pelo direito norte-americano, seguiu a concepção ampla, o que pode ser constatado nos conceitos amplos de meio-ambiente e de poluição, trazidos pelo art. 3º, I e III, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81 (SARLET e FENSTERSEIFER, 2023, p. 165 e 166).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo aponta quatro significativos aspectos do meio ambiente – natural, artificial, cultural e do trabalho -, acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o autor refere o julgamento da ADI 3.540, no qual foi reconhecido que a expressão defesa do meio ambiente “traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral” (FIORILLO, 2022, p. 123).

Nesse ponto, interessante advertência é feita por Eça e Fonseca, para quem a repartição estanque entre meio ambiente natural e do trabalho infirma a proteção deste. Entendem os autores que tal fragmentação reforça a ideia de que o meio ambiente laboral é um espaço físico da empresa, onde impera a vontade do empregador, ou seja, é local afeto aos preceitos da propriedade privada, e não da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (EÇA e FONSECA, 2021, p. 4).

Além disso, a higidez do meio ambiente do trabalho também é protegida diretamente pela Constituição Federal. De fato, o art. 200, VIII, da CF, dispõe que ao sistema único de saúde compete, nos termos da lei, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, e o art. 7º, XXIII, da CF, prevê como direito dos trabalhadores,

a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ademais, o direito ambiental é consabidamente o ramo do direito que enseja uma maior interdisciplinariedade com outras ciências, como biologia, engenharia, arquitetura, economia, sociologia. No plano econômico e sociológico, estudos apontam que as atuais tendências ao hiperconsumo colocaram os seres humanos em rota de colisão com os limites do planeta e também com a sua própria saúde, tanto física quanto mental, pois tais tendências acabam por deteriorar as relações entre as pessoas. Nessas relações, incluem-se as relações trabalhistas, entre trabalhadores e empregadores e até mesmo entre colegas de trabalho, na medida em que estes se tornam competidores.

Estudos científicos apontam o fato de que as atividades humanas estão exercendo, cada vez mais, perigosos impactos sobre os ecossistemas, o que gerou o movimento de proteção ambiental, tão debatido. No plano das relações sociais, desenvolveu-se o direito socioambiental, com o objetivo de estudar as implicações do desenvolvimento social e econômico no meio ambiente, a fim de identificar a origem e os motivos de condutas prejudiciais ao equilíbrio ecológico e, ao mesmo tempo, tão arraigadas ao estilo de vida moderno. O estudo do tema permite constatar a interligação entre a proteção ambiental e a proteção social, haja vista a identidade das causas que prejudicam uma e outra.

Zygmunt Bauman nos fala em uma sociedade de produtores, anterior à atual, na qual os valores centrais eram a segurança e a estabilidade, trazida por bens pesados e duradouros; ao revés desta atual sociedade de consumo, na qual impera a necessidade de substituição e descarte, em nome de novas promessas de sucesso. Nesta atual sociedade de consumidores, estimula-se o abandono do que já não satisfaz, desencorajando-se compromissos duradouros com objetos e também pessoas, em prol da felicidade pessoal. Todavia, tal atitude leva os indivíduos a empenharem-se num círculo vicioso de busca incessante e rápida por uma satisfação efêmera, gerada pelo consumo desenfreado, a qual se agrega ainda o elemento da urgência, para evitar que a mercadoria se torne obsoleta e não gere mais satisfação, antes mesmo da aquisição (BAUMAN, 2008, p. 44).

Nesse sentido, Bauman retrata a existência de um hiperconsumismo, traço marcante da atual sociedade capitalista, em que até mesmo as pessoas são tratadas como mercadorias. O autor traz os exemplos de sites de redes sociais, que exigem exposição da vida privada do usuário para lograr aceitação; de algumas empresas, que adotam sistemas informatizados para definir os clientes merecedores de atenção; de sites de relacionamento, que prometem uma relação ideal com um parceiro “adequado”, sem as agruras de lidar com características

subjetivas. Na sociedade de consumidores, as pessoas/mercadorias vão montando a sua subjetividade, a ser exposta, inclusive por meio de produtos que consomem. A frustração com estes, ou com a personalidade criada artificialmente, pode ser facilmente resolvida por meio do descarte e substituição, o que é inclusive insuflado como forma de manter o consumismo, ou seja, uma estratégia de mercado, a gerar cada vez mais lixo a ser removido (BAUMAN, 2008, p. 52).

Essa situação de hiperconsumo, como retrata Bauman no livro *Vidas Desperdiçadas*, gera não só dejetos, mas também refugio humano. De fato, a globalização introduziu a modernização em todas as sociedades do planeta, inviabilizando modos de vida locais que antes eram socialmente e ambientalmente adequados, aumentando assim a produção de lixo e marginalizando pessoas inservíveis ao projeto da modernidade (BAUMAN, 2022, p. 14). Com base em estudo científico, aponta o autor o aumento de índices de depressão ocasionado pelo aumento do número de pessoas que não conseguem sair da condição de consumidores falhos. Essas pessoas não têm utilidade para a sociedade de consumidores, e a manutenção do progresso na era moderna parece poder incluir um número cada vez menor de pessoas aptas ao consumo e úteis à sociedade consumista, ou seja, exige um exército cada vez maior de excluídos (BAUMAN, 2022, p. 17 e 18).

São os planejamentos da humanidade que fazem surgir o refugio. A exemplo da criação de uma escultura, em que se retira a parte que obsta a criação, o ato criativo da humanidade envolve rejeição, e, na fase dos projetos, em nome da modernização constante, os humanos tendem a minimizar ou até omitir as possíveis consequências deletérias da implementação (BAUMAN, 2022, p. 32 e 35). A história que foi ensinada aos humanos treinou-os para desviar do refugio, simplesmente ignorá-lo, de modo que ele só gerará preocupação quando não puder mais ser escondido (BAUMAN, 2022, p. 38).

Os Estados criam suas ordens e, pela possibilidade de não editar leis positivas e de não realizar direitos humanos, geram os refugos humanos. Malthus advertiu sobre a impossibilidade de gerar alimentos para a toda a população crescente, porém os Estados entenderam que o aumento populacional seria o melhor caminho para vencer a crise, por proporcionar o fortalecimento da economia e o aumento de contingentes militares. Os problemas com o excedente, que não conseguia se sustentar com a sua mão de obra, foi resolvido com a imigração deles para áreas intocadas pela modernização (BAUMAN, 2022, p. 47 e 51).

Bauman cita um estudo de Paul e Ann Elrich que apontou uma densidade demográfica muito maior nos países ricos do que nos países pobres, apesar de estes últimos

serem taxados como os responsáveis pela superpopulação mundial, situação que fez vir à tona o verdadeiro critério para caracterizar superpopulação. Esse critério é o fato de o Estado gerar ou não as condições necessárias para sustentar a sua população. Porém, o que permite aos países desenvolvidos sustentar o modo de vida consumista da sua população é a aquisição de matérias-primas das áreas menos desenvolvidas, para fabricação de produtos com alto valor agregado que são também vendidos para as populações periféricas. Portanto, os culpados pelo consumo descuidado seriam, na verdade, os habitantes de áreas desenvolvidas, cujo exuberante estilo de vida é que pressiona os limites do planeta (BAUMAN, 2022, p. 58 e 59).

O medo é mais um elemento nesse processo, na medida em que gera obediência a uma entidade que confira segurança, e os Estados, que já não podem mais proporcionar o bem-estar social, buscam insuflar medos para se legitimarem diante da população, como o medo de ataques terroristas (BAUMAN, 2022, p. 74). Dessa forma, através do medo, os Estados geram desconfiança em seus cidadãos, de modo a manterem fora das suas fronteiras o refugio humano criado pela globalização. Os dejetos e as fábricas altamente poluentes são transferidas para os países onde vivem esse refugio, a fim de utilizarem a sua mão de obra barata e contaminar o seu território, impondo, portanto, mais essa função aos aliados da modernização (BAUMAN, 2022, p. 78 e 79). De fato, os Estados não têm meios e nem disposição para combater grandes males. Por isso, acabam tendo que mirar em algo que possam fazer, em tarefas que possam bem desempenhar para demonstrar efetividade, e a esse papel bem servem os imigrantes, os refugiados, enfim, “os rejeitados pela globalização” (BAUMAN, 2022, p. 84).

Entretanto, com a modernização atingindo todo o planeta, os países ditos desenvolvidos enfrentam problemas para realocar o refugio humano e o seu lixo. Por sua vez, pelo mesmo motivo, os países denominados em desenvolvimento, retardatários da modernidade, não podem mais contar com a solução mágica da imigração, tendo que lidar com as situações dentro de seus próprios territórios (BAUMAN, 2022, p. 92 e 94).

O hiperconsumismo, por sua vez, afeta também as relações de trabalho, mercantilizando-as, bem como afeta o papel do Estado nessas relações. Explica Bauman que o Estado, a fim de manter a sociedade capitalista, deve promover encontros entre o capital e o trabalho, propiciando a aquisição deste como mercadoria, mantendo a mão de obra barata e enfraquecendo os seus meios de proteção, mediante desregulamentações e privatizações (BAUMAN, 2008, p. 16). Ou seja, o fenômeno da mercantilização que gera o hiperconsumo prejudica não só a natureza, mas também as relações entre os homens, inclusive as relações de trabalho.

Entretanto, como já advertiu Karl Polanyi, a capacidade de trabalho não se presta à condição de mercadoria, como se pretende na sociedade atual, pois não é possível separar o objeto da transação (trabalho) da pessoa que o presta, de modo que a cada contrato de trabalho corresponde uma relação humana. Com efeito, refere o citado autor que o trabalho humano, em condições normais, sempre foi realizado por motivações sociais. Reportando-se ao conteúdo de pesquisas históricas e antropológicas, conclui ele que o homem sempre trabalhou não por interesse próprio, para assegurar bens individuais, mas sim para garantir o sustento de todos os integrantes do grupo a que pertence, almejando um reconhecimento social dos seus pares (POLANYI, 2000, p. 65).

Corroborando isso, Tzvetan Todorov constatou a importância do reconhecimento social para o indivíduo, constituindo mesmo a sua forma de ingresso na “existência especificamente humana” (TODOROV, 1996, p. 89). Refere ele que essa necessidade de reconhecimento pode apresentar intensidades diferentes, bem como apresentar formas diversas, de acordo com as particularidades de cada indivíduo e da sociedade em que vive, mas todas as pessoas demandam uma confirmação da sua existência pelas demais. O aludido autor chega a questionar a utilidade da ideia de diminuição da carga horária de trabalho, para aumentar o tempo de descanso e lazer com a família. Afirma sua incerteza sobre a real possibilidade de desenvolvimento humano gerada pelo lazer e ociosidade, pois o trabalho confere não só o salário, “mas também um sentimento de utilidade, de mérito, aos quais se acrescentam os prazeres da convivência; procura existir, mais ainda do que viver.” (TODOROV, 1996, p. 100).

Todavia, o avanço da economia liberal exigiu a privatização de ativos do Estado, redução de gastos públicos, desregulamentação das relações de trabalho, transformando o ambiente outrora solidário das fábricas e escritórios “num agregado de indivíduos mutuamente suspeitosos”, que competem entre si (BAUMAN, 2008, p. 183). Lipovetsky e Serroy denunciam também uma época de culto ao presente e de hiperindividualismo, a gerar egoísmo e destruir a solidariedade e fraternidade (LIPOVETSKY e SERROY, 2011, p. 22). Os autores retratam o fenômeno do homem centrado em si mesmo, autônomo e independente, mas, paradoxalmente, desorientado, diante do desafio de ter de escolher seu caminho, por sua própria conta e risco, sem precisar observar coerções sociais ditadas pela família, tradição, na medida em que os ambientes coletivos, inclusive do trabalho, esfacelaram-se (LIPOVETSKY e SERROY, 2011, p. 37). Esse indivíduo parece um ser liberto, porém passa também a enfrentar condicionamentos sutis e, no entanto, mais limitadores. Uma cultura de mercado vai colonizando o seu pensamento, tornando-o um hiperconsumidor, na medida em que, como

explicam Lipovetsky e Serroy, o consumismo proporciona um alívio do peso da responsabilidade de decidir por si mesmo, bem como materializa uma alternativa à falta de laços sociais, remediando a solidão e as dúvidas sobre si (LIPOVETSKY e SERROY, 2011, p. 56).

Esses autores, na obra já citada, indagam-se sobre os riscos de degradação da solidariedade e das relações sociais diante de um mercado de consumo totalizante, com prejuízo para os valores humanos que formaram as bases da civilização moderna, e que está a desafiar a vida no planeta (LIPOVETSKY e SERROY, 2011, p. 111). Todavia, eles não se mostram pessimistas, já que percebem movimentos éticos gregários das pessoas, como busca por identidade religiosa, engajamento social. Entretanto, referem que nunca mais retornaremos ao mundo das certezas e equilíbrios anteriores, pois o individualismo minou os espaços coletivos de conformação social, e as pessoas procuram mais a própria verdade do que a verdade em si e ficarão sujeitas à reflexividade, à relatividade das crenças e aos questionamentos sem respostas seguras.

Contudo, apesar do poder do hipercapitalismo, entendem eles que segue incólume a ideia de que é papel dos Estados organizar a sociedade civil e promover a segurança e a justiça social. Os autores professam a necessidade de recriar o clima de confiança, observando três imperativos, entre os quais o de “reabilitar a cultura do trabalho e do mérito: libertar as forças do trabalho, estender o tempo de atividade, inventar novos sistemas de aposentadoria, recompensar mais o mérito, eliminar os ‘desestímulos’ ao trabalho, preparar melhor para a vida profissional através da formação inicial e contínua.” (LIPOVETSKY e SERROY, 2011, p. 196).

Assim sendo, conclui-se que há estreita relação entre proteção ambiental e social, que se reflete também na proteção do meio ambiente natural e meio ambiente do trabalho. Com efeito, além da ligação estabelecida pela própria legislação, ao reconhecer o conceito amplo de meio ambiente, a abranger também o meio ambiente artificial, como é o meio ambiente do trabalho, verifica-se uma identidade nas causas sociais que provocam comportamentos prejudiciais aos ecossistemas e às relações de trabalho. De fato, como já referido, o individualismo imediatista, uma das causas do comportamento antissocial em relação à natureza, também acomete o ambiente laboral. Os trabalhadores tornam-se mais isolados e competitivos, sem consciência de classe e agregação para proteger os direitos que lhe são comuns, como o direito à higidez do meio ambiente do trabalho, e essa atitude atomizada estimula uma conduta irresponsável das empresas para com a proteção ambiental. Os trabalhadores, cada vez mais ávidos por seus salários para garantir a inclusão no mundo

mercado; e as empresas, com necessidade sempre crescente de lucro; relegam direitos e obrigações que não se identificam com seus objetivos imediatos.

Portanto, observa-se que o individualismo, característico da sociedade moderna, sendo um dos fatores do consumismo, prejudica igualmente a sustentabilidade e as relações de trabalho.

No entanto, como visto, estes objetivos imediatos, em nada contribuem para um real desenvolvimento humano. Nesse sentido, denuncia Manfred A. Max-neef que as duas escolas do pensamento econômico em voga atualmente - o desenvolvimentismo e o monetarismo -, influenciadas por tendências mecanicistas e fundadas na concentração, frustram o real desenvolvimento humano (MAX-NEEF, 2012, p. 20). O aludido pesquisador viveu em comunidades pobres da América Latina e fez um extenso estudo sobre as necessidades humanas. Enumerou 9 (nove) necessidades, não definitivas, que se constituíram ao longo do tempo – subsistência, proteção, afeto, entendimento, participação, ociosidade, criação, identidade e liberdade -, a serem atendidas por “satisfatores”, divididos em ser, ter, fazer e estar, negativos e positivos. Ou seja, a sociedade deve enumerar os satisfatores negativos, que impedem o atendimento das necessidades; e identificar os positivos, que as atendem. Refere ele que tais necessidades são subjetivas e fluídas, determinadas muito pelas condições e pela sociedade em que se vive, e a partir delas é que deveriam ser feitas opções políticas e econômicas, inclusive a produção de bens, ressaltando que a economia é feita para as pessoas, e não as pessoas para a economia.

Por fim, o autor critica a ideia corrente de transformação do trabalho em capital associada à eficiência, e a obsessão por atingir o desenvolvimento dos países industrializados, a fim de garantir acesso a bens. Ele não nega a importância do crescimento econômico para o acesso aos bens e serviços necessários, porém as necessidades não devem ser vistas como um objetivo final, mas sim como um motor do próprio processo de desenvolvimento (MAX-NEEF, 2012, p. 57), evitando-se que a produção veloz e a diversificação de mercadorias tornem-se um fim em si mesmas, sem aptidão para satisfazer uma necessidade real. Os países do terceiro mundo têm procurado copiar o padrão de desenvolvimento dos países industrializados, o que acarreta crescimento de suas dívidas e incapacidade de autodeterminação. O desenvolvimento medido por indicadores agregados como o PIB fazem com que toda a operação comercial seja tida como positiva, ainda que causadora de degradação ambiental ou geradora de prejuízos sociais (MAX-NEEF, 2012, p. 60).

Nesse sentido, Ulrich Beck refere também a urgente necessidade de “esquemas de interpretação” para entender a nova modernidade e atuar nela (BECK, 2011, p. 11). Afirma

que as categorias fundamentais da sociedade industrial – trabalho assalariado, família nuclear, ciência, – justamente pelo êxito na modernização, mudaram e agora vão de encontro à sociedade industrial, salientando, no tocante à atividade laboral, as flexibilizações de jornada e de local de trabalho (BECK, 2011, p. 17). Ainda, alerta para o fato de que, nas sociedades de escassez, um modelo de desenvolvimento econômico que agrava a desigualdade social é legitimado pelo ideal de libertação da pobreza (BECK, 2011, p. 23). Além disso, os efeitos da poluição ambiental são tratados sob o viés das ciências naturais, e os efeitos sociais são eclipsados, olvidando-se o fato de que a ciência natural e a ciência social se complementam, já que a primeira orienta a segunda; e a ciência social é que confere conteúdo à primeira (BECK, 2011, p. 35). Ademais, a ciência sofre um desencantamento, uma vez que, na modernidade avançada, foram expostas as suas falibilidades. Forças de fé podem aninhar-se nesse lapso de “destronamento”, mas a ciência, ao se expor, comprova a sua modéstia, tornando-se indispensável (BECK, 2011, p. 255), e, para o citado autor, “também é possível fazer ciência sem a verdade, talvez até melhor, mais honesta, verdadeira, ousada, corajosa.” (BECK, 2011, p. 250). Para ele, na ciência, duas práticas se chocam: a que busca combater as causas dos problemas gerados pela industrialização; e a que ataca apenas as consequências desses problemas. A segunda opção é a que vem sendo preferida (BECK, 2011, p. 268), mercantilizando-se essas soluções, como ocorre no tratamento de doenças civilizacionais, como doenças coronárias, câncer e diabetes, que exigem também uma melhora nos níveis de poluição, mudanças de estilo de vida, sem sobrecarga de trabalhos. Essa forma de atacar o problema também vem sendo empregado na proteção à higidez do meio ambiente do trabalho, como mais adiante veremos. De fato, conforme o autor, o desenvolvimento técnico científico, sob a justificativa de elevação do padrão de vida, furta-se ao escrutínio político e beneficia-se da liberdade de investimento das empresas e da liberdade de pesquisa (BECK, 2011, p. 276), sob um consenso dogmático de que progresso técnico é progresso social, isolando-se os efeitos negativos (obsolescência, desemprego, danos à saúde, danos aos ecossistemas), os quais serão tratados retrospectivamente como efeitos sociais (BECK, 2011, p. 298). Entretanto, ele percebeu que, na Alemanha, “instâncias estatais de controle juridicamente competentes” começam a acessar e controlar essa liberdade (BECK, 2011, p. 279). Formou-se o que ele denomina de *subpolítica*: instâncias baseadas em direitos fundamentais, utilizadas pelo cidadão para proteger seus interesses (proteção do meio ambiente, proteção da privacidade), das quais são exemplo as decisões judiciais e a esfera pública dos meios de comunicação (BECK, 2011, p. 289).

No tocante ao mundo do trabalho, a flexibilização de direitos e garantias trabalhistas virá com diminuição de renda e com a fuga de controle público da segurança do trabalho. Isso acaba por gerar uma modalidade de subemprego que absorverá cada vez mais pessoas, inclusive do mercado formal, representando uma solução para o problema do desemprego, de modo que progresso e miséria ganham novas articulações. Alguns trabalhadores, o Estado, as empresas descobrem vantagens na flexibilização, à qual se opõem os sindicatos e partidos trabalhistas que vêm diminuir o seu poder (BECK, 2011, p. 209 a 212).

Por outro lado, o trabalhador sofre com a necessidade de afirmação identitária, gerada artificialmente pela indústria da cultura, que ceifa as possibilidades de prosperidade, em nome da acumulação do capital por grandes empresas. A economia foi privatizada, implicando em “maior desregulamentação dos mercados, dos processos de trabalho e da própria força de trabalho”, e o Estado passou à condição de mero espectador (CAMPELLO, VERBICARO e MARANHÃO, 2020, p. 2). Por sua vez, a indústria da cultura inculca no indivíduo modelos de felicidade adquiríveis com dinheiro, tornando-o dependente da sua renda não mais somente para a satisfação de suas necessidades básicas, mas também para o consumo de produtos supérfluos, símbolos de sucesso, o que propicia a precarização das relações de trabalho. De fato, a situação exposta inibe insurgências do trabalhador com relação a condições abusivas, na medida em que a perda do emprego e da renda pode impedir-lhe o alcance da “felicidade” via consumo (CAMPELLO, VERBICARO e MARANHÃO, 2020, p. 3). As instituições financeiras, de seu lado, também se valem dessas necessidades artificiais, oferecendo ao trabalhador recursos para a compra dos bens almejados, mediante empréstimos pagáveis em longos prazos, com o acréscimo de pesados juros, restringindo-lhe ainda mais a liberdade e a possibilidade de insurgência (CAMPELLO, VERBICARO e MARANHÃO, 2020, p. 3).

Morais aponta que estados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento tornam-se reféns do capital dominante, a gerar desrespeito à cultura local, à sociedade e ao meio ambiente. No tocante ao meio ambiente do trabalho, refere o autor que a globalização promove “modernizações”, como a automação, a qual, concomitantemente, aumenta a produção e reduz postos de trabalho; bem como a terceirização de serviços e a chamada “pejotização”, pela qual os empregados são obrigados a abrirem empresas para realizar atividades típicas de relação de emprego (MORAIS, 2017, p. 401).

Nesse contexto, pertinente citar as considerações de Felix Guattari sobre o avanço contínuo do trabalho realizado por máquinas, robôs, pela inteligência artificial, a ceifar postos de trabalho (GUATTARI, 1990, p. 8 e 9). Reconhece ele a consequência de geração de tempo

para outras atividades, porém indaga a que isso levará o ser humano, às misérias do desemprego, marginalização, solidão, angústia, neurose; ou aos benefícios da cultura, criatividade, pesquisa, cuidados com o meio ambiente, formas de relação mais enriquecedoras entre os seres. Para o autor, não é possível proteger o meio ambiente a partir de uma visão tecnocrática, na medida em que a tarefa exige uma “articulação ético-política – a que chamo *ecosofia* – entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana)” (GUATTARI, 1990, p. 8 e 9).

Parece muito apropriada a ideia de Julio César de Sá da Rocha de que há estreita relação entre temáticas ambientais e relações de trabalho, em razão da sua origem comum – questões de produção industrial (ROCHA, 2002, p. 291). De fato, analisando-se não só a legislação, mas também as origens dos fatores sociais e econômicos que os prejudicam, conclui-se que há forte relação material entre a proteção do meio ambiente natural e do trabalho, e não só uma aproximação artificial resultante do ordenamento. Dessa forma, é possível concluir que a tutela jurídica da higidez do ambiente laboral deve seguir as mesmas formas empregadas na tutela do ambiente natural, com ênfase na prevenção. Vale lembrar que as questões de saúde humana envolvidas na proteção do ambiente laboral ampliam a titularidade do direito, coletivizando-o, na medida em que alcança todos os trabalhadores e, indiretamente, as pessoas que com eles convivem, cuja qualidade de vida também é afetada pelas condições de trabalho do cônjuge, pai, filho. Ademais, a proteção do meio ambiente natural via inibição do modelo consumista, que tanto pressiona o equilíbrio ecológico, acaba por beneficiar também as relações de trabalho. Em perspectiva histórica, refere Norma Sueli Padilha, que a Revolução Industrial hegemonizou o modo de produção capitalista, provocando degradação das condições de vida e saúde da grande massa de trabalhadores e, posteriormente, degradação e devastação do ecossistema (PADILHA, 2010, p. 138/139).

2.2 Proteção ao meio ambiente do trabalho e paradigmas de proteção

Inicialmente, importante mencionar que a proteção ao meio ambiente do trabalho foi inserida na Agenda 21, ao estabelecer no capítulo 29, como uma das intenções para o desenvolvimento sustentável, o “Fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos”. O objetivo geral é “a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, que contribui para ambientes seguros, limpos e saudáveis: o ambiente de trabalho, o da comunidade e o meio físico”. Para tanto, foram propostos objetivos a serem atingidos até o ano 2000, entre os quais o de “(a) Promover a ratificação das convenções pertinentes da OIT e

a promulgação de legislação em apoio dessas convenções;... (d) Reduzir os acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho, segundo procedimentos estatísticos reconhecidos;...”. Além disso, o emprego digno é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030 (ODS nº. 8).

Consabidamente, no plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro, estabelece convenções e recomendações visando à humanização das relações de trabalho, sendo que as convenções caracterizam tratados, a gerar obrigações para os países que as ratificam (*hard law*) (PASQUALETO, 2021, p. 56). Existem muitas convenções sobre saúde e segurança do trabalhador, ratificadas pelo Brasil:

- C115 – Proteção Contra as Radiações (1960);
- C120 – Higiene no Comércio e nos Escritórios (1964);
- C136 – Proteção Contra os Riscos da Intoxicação pelo Benzeno (1971);
- C139 – Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos (1974);
- C148 – Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações (1977);
- C152 – Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários (1979);
- C155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981);
- C161 – Serviços de Saúde do Trabalho (1985);
- C162 – Utilização do Amianto com Segurança (1986);
- C163 – Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto (1987);
- C167 – Sobre a Segurança e Saúde na Construção (1988);
- C170 – Segurança no Trabalho com Produtos Químicos (1990);
- C174 – Sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (1993);
- C176 – Sobre segurança e saúde nas minas (1995).

Entretanto, a Convenção nº. 155 é a que trata de forma mais abrangente a matéria, bem como é pioneira em relacioná-la ao meio ambiente laboral (PASQUALETO, 2021, p. 34). De fato, no seu art. 1, a Convenção estabelece a sua aplicação a todas as áreas de atividade econômica e determina a formulação de uma política nacional sobre o meio ambiente de trabalho:

Art. 4 — 1. Todo Membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e as práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho.

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Além disso, nos seus artigos 8 e 9, a convenção obriga os membros à adoção de medidas para efetivar o artigo 4, bem como à fiscalização do cumprimento. Assim estão redigidos os artigos:

Art. 8 — Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em

consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

Art. 9 — O controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, a higiene e o meio-ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos.

A Convenção nº. 161, por sua vez, trata de forma mais específica sobre serviços de saúde no trabalho, sedimentando o caráter preventivo a ser adotado pelos membros na proteção ao meio ambiente do trabalho. É o que se observa no art. 1 da aludida convenção:

Art. 1 — Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão ‘Serviços de Saúde no Trabalho’ designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa em apreço, sobre:

I) os requisitos necessários para estabelecer e manter um ambiente de trabalho seguro e salubre, de molde a favorecer uma saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

Obviamente que a proteção ao meio ambiente do trabalho se apresenta sob formas diferenciadas nos diversos países. Rocha identificou três paradigmas de proteção: o que enfatiza medidas de segurança e utilização de equipamentos de proteção individual, que denominou tradicional; o que está iniciando a tutela preventiva - em transição; e o que emprega tutela preventiva e cumpre legislações de proteção ao meio ambiente do trabalho como um todo - preventivo emergente (ROCHA, 2002, p. 149). Ele adverte que não se trata propriamente de um estudo de direito comparado, mas que foi realizada uma análise da legislação estatal.

Como exemplos de sistemas de paradigma tradicional, cita a Argentina, bem como a Austrália, país que segue o sistema da *common law*, com preponderância de negociação entre trabalhadores e empregados e esvaziamento do papel dos sindicatos, porém com legislação protetiva. Também refere a China, que conta com legislação protetiva, permitindo inclusive aos sindicatos a fiscalização das condições laborais. Nos EUA, cada estado tem legislação específica, sendo que o Congresso passou a estabelecer padrões mínimos, e a Lei de Segurança e Saúde Ocupacional, *Occupational Safety and Health – OSHA Act* (1970), prevê a fiscalização, porém o poder público tem estimulado a própria iniciativa privada a estabelecer padrões. Na Indonésia, as condições de trabalho são reconhecidamente muito ruins, apesar de legislações que tentam estabelecer a prevenção e proteção contra a poluição ambiental. O México também conta com proteção constitucional e legal, porém, o autor destacou a situação das maquiladoras: empresas instaladas na fronteira com os EUA, que contam com incentivos fiscais e mão-de-obra a baixo custo, em que os empregados não têm

condições dignas. Por fim, cita Portugal que, apesar de períodos de avanço, em virtude da crise de emprego, vem flexibilizando leis trabalhistas e não exerce fiscalização eficiente.

Entre os que ainda se encontram em fase experimental de tutela preventiva, ou seja, em transição, o autor destaca a África do Sul que, apesar de adotar o sistema da *common law*, conta com legislação escrita que avança na proteção das relações de trabalho, como a 85/1993, que regula a proteção ao meio ambiente do trabalho, bem como estabelece estruturas de fiscalização do trabalho. Na Alemanha, há um sistema bem avançado com legislação que permite fiscalização ampla das condições laborais. No Brasil, a CLT trouxe normas de proteção à saúde do trabalhador, e o caráter preventivo passa a surgir com as NRs, porém o avanço mais importante se dá com a CF/88, que insere o paradigma emergente, “opondo-se ao modelo tradicional da higiene segurança do trabalho, essencialmente individualista e monetarista.” (ROCHA, 2002, p. 197), apesar de ainda persistir o sistema retributivo e compensatório. A Espanha conta também com prevenção, especialmente no tocante a agentes cancerígenos, caso em que os empregados devem ser informados e treinados, bem como é reconhecido aos empregados o direito de participação na organização da empresa. Na França, a legislação prevê também participação e órgãos de representação dos empregados junto à empresa. Na Inglaterra, apesar da tradição jurídica da *common law*, a segurança e higiene no trabalho é protegida por legislação escrita, que confere também participação aos empregados. A Constituição italiana é bastante protetiva, e o Decreto n. 626/1994 passou a privilegiar a prevenção e proteção coletiva, em detrimento da proteção individual, o que coloca a legislação italiana no paradigma emergente. No Japão, o sistema laboral é peculiar, havendo a cultura do emprego vitalício nas grandes empresas, por meio do qual o trabalhador vai exercendo variadas funções, até chegar ao topo da hierarquia, aos 50, 54 anos de idade, porém sem grandes diferenças de remuneração, gerando relações cooperativas e estáveis. A lei japonesa garante não só o direito a um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, mas também confortável.

Explica Rocha que, no paradigma preventivo emergente, protege-se o meio ambiente do trabalho, abarcando todos os fatores de bem-estar do ser humano – físico, social e mental. Como refere o autor, atua-se “prioritariamente na prevenção”, e o uso do EPI torna-se prática secundária, a ser empregada apenas “quando não possa ser alcançada segurança em alternativa diferenciada de cunho coletivo” (ROCHA, 2002, p. 227).

Esse paradigma vem sendo desenvolvido nos países nórdicos – Suécia, Finlândia, Islândia, Dinamarca e Noruega. “O princípio que fundamenta a legislação é o de que medidas precaucionárias, como planejamento das atividades no meio ambiente do trabalho, constituem

melhor opção de proteção”, predominando a ideia de prevenção, cuja conveniência já foi percebida pela sociedade, como meio de reduzir custos com a seguridade social, causados por acidentes e doenças profissionais. Há intensa cooperação entre aqueles países, que firmaram a Convenção Nórdica em Meio Ambiente do Trabalho, em 1989/1990.

Nesse paradigma, “ultrapassa-se a hipótese de neutralização dos agentes agressivos e dos riscos com o uso primordial de equipamentos de proteção individual, exigindo-se ‘bem-estar’, ‘vida saudável’, ‘métodos salutareos de organização do trabalho’, ‘adaptação do trabalho ao homem’, ‘condições humanas de trabalho’ e ‘meio ambiente do trabalho saudável’.” Refere o autor uma exigência atual de prevenção dentro e fora do ambiente do trabalho, pois não há sentido garantir ambiente saudável e equilibrado para todos e vedá-lo a um grupo de pessoas (ROCHA, 2002, p. 241).

Entretanto, apesar das evidências em favor da adoção de um paradigma preventivo, inclusive pelo aspecto econômico, é difícil e demorada a alteração de padrões já estabelecidos, que operam há muito tempo e se fundamentam em conhecimento científico consolidado em certa comunidade.

Thomas Kuhn elucida essa dificuldade da mudança de padrões em áreas do conhecimento. Explica ele que, quando se estabelece um paradigma, todos os cientistas daquela área passam a trabalhar em consonância com ele (os renitentes são simplesmente ignorados), dispensando-os de explicar desde o início seus métodos, o que poderá ser feito pelos manuais. Todavia, faz uma ressalva com relação a ciências como a medicina, a tecnologia e o direito, que têm a sua “raison d’être” (lógica) numa necessidade social exterior (KUHN, 2009, p. 40).

Afirma Kuhn que a ciência normal não se interessa por grandes novidades, mas sim por aumentar a adequação de precisão do paradigma vigente. O cientista dedica-se à montagem de um quebra-cabeças, não se envolvendo, em geral, com a solução de problemas importantes (como cura do câncer ou obtenção de uma paz duradoura), talvez por que esses problemas não tenham solução (KUHN, 2009, p. 58 e 59). Quando o cientista, trabalhando com o paradigma, verifica que a natureza a ele não se adapta em algum ponto é que surge a descoberta. Então, o paradigma terá que ser melhorado, adaptado, superado. Às vezes, isso pode demorar anos, pois a mudança dependerá de novas descobertas. Além disso, a descoberta enfrenta resistências: num primeiro momento, dificuldade de detectá-la; e, num segundo, a dificuldade de assimilá-la. Entretanto, “a anomalia aparece somente contra o pano de fundo do paradigma. Quanto maiores forem a precisão e o alcance de um paradigma, tanto mais sensível este será como indicador de anomalias” (KUHN, 2009, p. 92).

O citado autor observa que não só as descobertas geram mudanças de paradigma, mas também crises geradas pelo fracasso das regras existentes na solução dos “quebra-cabeças” pode levar à busca por novas teorias. “Enquanto os instrumentos proporcionados por um paradigma continuam capazes de resolver os problemas que este define, a ciência move-se com maior rapidez e aprofunda-se ainda mais através da utilização confiante desses instrumentos” (KUHN, 2009, p. 105). O paradigma só é abandonado em favor de um outro, mediante cotejo não só com a natureza, mas principalmente com o novo paradigma, bem como dos dois com a natureza (KUHN, 2009, p. 108). A ciência progride sempre, o que é bastante perceptível enquanto a ciência normal predomina, pois, durante os períodos revolucionários, haverá dúvidas sobre a possibilidade de progresso contínuo. Para o autor, talvez seja necessário abandonar a ideia implícita de que a ciência, a cada revolução, se aproxima mais da “verdade”. “Se pudermos aprender a substituir a evolução-a-partir-do-que-sabemos pela evolução-em-direção-ao-que-queremos-saber, diversos problemas aflitivos poderão desaparecer nesse processo” (KUHN, 2009, p. 216).

Desde a Constituição Federal Brasileira de 1988, o princípio da prevenção está consagrado no art. 225, caracterizando um dos mais antigos do regime jurídico de proteção ambiental, fundado na ideia da necessidade de se evitar danos ambientais já conhecidos. Segundo Sarlet e Fensterseifer (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 357):

"Com o avanço científico e conhecimentos mais abrangentes sobre os danos decorrentes da poluição e da degradação ambiental, cristalizou-se, especialmente a partir da Década de 1960, a ideia a respeito da necessidade de se adotarem medidas no sentido de evitar os danos ambientais já conhecidos."

O princípio da prevenção é característico do direito ambiental, perpassando toda a legislação que visa à preservação do meio ambiente, e o princípio da precaução surge como uma espécie de complemento, já que atua nas situações de incerteza científica sobre os possíveis danos. O princípio da prevenção, por sua vez, atua na proteção em face de danos ambientais certos e mensuráveis.

De fato, o princípio da precaução, segundo Patrícia Aragão, fundamenta-se nas ideias do filósofo alemão Hans Jonas que, na sua obra sobre o princípio da responsabilidade, de 1979, considerava a energia nuclear e a clonagem ameaças à humanidade, a exigir uma obrigação precaucional transgeracional de evitar catástrofes (ARAGÃO, 2008, p. 9).

Segundo Silveira, a “demanda precaucional (...) nasceu de uma série de crises ambientais nas quais as dificuldades e as lacunas das políticas preventivas tornaram-se evidentes *a posteriori*” (SILVEIRA, 2014, p. 248). Para o autor, pode-se extrair do princípio

da precaução uma regra jurídica de vedação à instrumentalização da incerteza, regra esta que “poderia ser enunciada assim: *é vedado utilizar o argumento da incerteza científica de modo a impedir a problematização do risco*” (SILVEIRA, 2014, p. 256).

Sobre a aplicação do princípio da precaução, José Rubens Morato Leite observa uma importante mudança de paradigma. Destaca o autor que, antes da evolução do princípio, a incerteza científica sobre os danos autorizava a utilização de substâncias ou tecnologias temerárias, ao passo que, atualmente, aquele que pretende utilizá-las deverá comprovar que sua atividade não causará degradação ambiental. Refere que se está diante de uma “inversão do ônus da prova no que se refere à regulação dos riscos.” (LEITE, 2022, p. 170).

Nesse particular, Sarlet e Fensterseifer ressaltam a consideração, pela doutrina e jurisprudência, da inversão do ônus da prova como uma decorrência do princípio da precaução, atribuindo ao empreendedor o ônus de provar a segurança da sua atividade, de modo a equilibrar a relação processual, na medida em que este, frequentemente, é quem detém as melhores condições de produzir essa prova (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 35 e 36).

No entanto, sobre a atuação do Poder Judiciário, ressaltam esses autores que ela ainda é atrelada à lógica do direito subjetivo individual, em que pese o incremento da tutela coletiva e difusa. Para eles, “é preciso distinguir as hipóteses de controle das políticas públicas propriamente ditas, das hipóteses onde se está discutindo em primeira linha a violação por parte de ações ou omissões determinadas de aspectos ligados à proteção ambiental e garantia da qualidade de vida.”. O Poder Judiciário atua em consonância com os limites impostos pela Constituição, de modo a manter a harmonia entre os poderes. Para tanto, é necessário diferenciar situações de ingerência em políticas públicas daquelas em que se busca simplesmente a tutela preventiva, ou seja, a proteção do meio ambiente contra agressões ou ameaças de lesões aos bens socioambientais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 52 e 53).

Do estudo desses princípios infere-se que o meio ambiente equilibrado, inclusive o meio ambiente do trabalho, demanda uma proteção diferenciada daquela dispensada a outros bens jurídicos, focada especialmente na prevenção e precaução, uma vez que a reparação integral dos danos se mostra, na maioria das vezes, impossível.

Como assevera Norma Sueli Padilha, o equilíbrio do meio ambiente laboral é uma questão que, a partir da Constituição Federal de 1988, ultrapassou os limites da proteção legal conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo destinado à Segurança e Medicina do Trabalho (PADILHA, 2011, p. 232). Com efeito, ganham relevo os princípios da

prevenção e precaução também quando se trata de meio ambiente laboral, na medida em que os danos à saúde do trabalhador são irreparáveis.

Em razão disso, sustenta Norma Sueli Padilha que a simples ameaça à higidez do meio ambiente do trabalho já é suficiente para ensejar a atuação de órgãos/entidades de proteção, como a administração pública, sindicatos, ministério público, poder judiciário, de modo a impedir a geração de danos, preventivamente. Indaga a autora, “de que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perderam a audição em decorrência da exposição, no ambiente de trabalho a ruídos acima dos níveis tolerados?” (PADILHA, 2011, p. 249).

Vale lembrar que a Lei nº 9.795, de 27/04/1999, que instituiu a política nacional de educação ambiental, estabeleceu, no art. 3º, III, que incumbe “às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho”, a denotar o caráter preventivo que a legislação busca implantar.

2.3 Proteção ao meio ambiente do trabalho no Brasil

Como já referido anteriormente, o art. 225 da Constituição Federal Brasileira garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive o meio ambiente do trabalho. Por sua vez, o art. 200, VIII, da CF, dispõe que ao sistema único de saúde compete, nos termos da lei, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, e o art. 7º, XXIII, da CF, prevê como direito dos trabalhadores, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Além disso, o Brasil ratificou a Convenção nº. 155 em 18/05/1992 e a promulgou por meio do Decreto n. 1.254, de 29.9.1994, sendo que ela entrou em vigor no território nacional em 18 de maio de 1993. O Decreto Executivo nº. 10.088/2019 consolidou os atos normativos que dispuseram sobre promulgação de convenções e recomendações da OIT.

Carlos Brandão refere um dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, segundo o qual o trabalho não é uma mercadoria, e afirma que a Convenção nº. 155 da OIT, aprovada em 1981, abandona o paradigma individualista do direito, ao entender a proteção à saúde como integrante do conceito de meio ambiente do trabalho (BRANDÃO, 2011, p. 91). Ademais, como já mencionado, o trabalho decente é um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS 8).

No Brasil, em observância ao art. 4 da Convenção nº 155, da OIT, o Decreto nº. 7.602, de 7 de novembro de 2011, dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST. Este decreto, no seu anexo, item V, atribuiu ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de “formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho”. A Lei nº. 10.593/2002 atribui aos auditores-fiscais do trabalho a inspeção do trabalho na área de segurança e saúde, através da fiscalização dos ambientes e das condições de trabalho. É o que dispõe o art. 11 da referida lei:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

(...)

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

A higidez do meio ambiente laboral é tratada especialmente por duas normas regulamentadoras: a NR 7, que “estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais”; e a NR 9, que “estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.”

A NR 1 traz disposições gerais sobre gerenciamento de riscos ocupacionais. Prevê que as Normas Regulamentadoras se aplicam a todos os estabelecimentos que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive órgãos públicos, e estabelece que a Secretaria de Trabalho – STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, é o órgão competente para promover a fiscalização. Fixa deveres e direitos e estabelece que o gerenciamento de riscos ocupacionais deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

Entre as diretrizes do PCMSO (NR 7), destacam-se ações de caráter preventivo, tais como detectar precocemente danos à saúde, possíveis exposições excessivas a agentes

nocivos, verificar a aptidão dos empregados para exercer as suas tarefas, bem como subsidiar ações de readaptação profissional e ações de reabilitação profissional pela Previdência Social. O empregador deve indicar um médico do trabalho responsável pelo PCMSO. Em linhas gerais, o PCMSO prevê a realização de exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissional, sendo que o periódico deve ser feito a cada dois anos e, para empregados expostos a riscos ocupacionais classificados no PGR, a cada ano, no mínimo. Anexos à NR 7 trazem indicadores de exposição excessiva a agentes químicos, e tratam sobre o controle médico, no caso de exposição a diversos agentes nocivos (ruído, condições hiperbáricas, substâncias químicas cancerígenas).

A NR 9 regulamenta um dos documentos mais importantes para a higiene do meio ambiente laboral – o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) -, por meio do qual todos os empregadores devem antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos ambientais existentes ou que venham a existir no meio ambiente de trabalho. O PPRA deve ser desenvolvido em cada ambiente da empresa, com a participação dos trabalhadores, e deve estar articulado com as demais NRs, especialmente com o PCMSO da NR 7. O documento apura os seguintes riscos ambientais:

	Riscos Ocupacionais
Agentes físicos	Ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infra-som e o ultra-som.
Agentes químicos	Substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.
Agentes biológicos	Bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

A estrutura mínima do PPRA deve conter:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;
- b) estratégia e metodologia de ação;
- c) forma de registro, manutenção e divulgação dos dados; e
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.

O desenvolvimento do PPRA, deve conter as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;

- e) monitoramento da exposição aos riscos; e
- f) registro e divulgação dos dados.

Cada uma dessas etapas, bem como outras particularidades do PPRA, são tratadas pormenorizadamente na NR9 e, quando não forem identificados riscos, o documento pode conter somente as etapas “a” e “f”. Segundo essa norma, as medidas de proteção devem, em ordem de preferência, eliminar ou reduzir o uso ou a formação de agentes nocivos; prevenir a liberação ou disseminação desses agentes; ou reduzir os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho. Somente se comprovada a inviabilidade técnica ou insuficiência de medidas de proteção coletiva, ou se estas estiverem em fase de estudo, planejamento ou implantação, é que deverão ser adotadas outras medidas. Nesse caso, inicialmente, devem ser adotadas medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e, finalmente, utilização de equipamento de proteção individual – EPI, observando-se normas legais e administrativas, bem como providências tendentes a garantir a eficácia do equipamento dentro do programa. Conforme a norma, o PPRA deve estabelecer critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas implantadas, considerando os dados das avaliações e do controle médico (PCMSO).

Com relação à indústria da construção, há ainda uma norma específica que estabelece diretrizes, visando à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção. Trata-se da NR 18, que disciplina as medidas de segurança nos canteiros de obras.

Finalmente, superadas todas essas etapas tendentes a prevenir a exposição a agentes insalubres, verificada a inevitabilidade dos danos à saúde do trabalhador, é que deve se lançar mão do recurso de pagamento dos adicionais para compensar o exercício do labor em condições insalubres. O pagamento do adicional por exposição a condições insalubres, acima dos limites de tolerância, é previsto na CLT, no art. 192, em percentuais de 40, 20 e 10, sobre o salário-mínimo da região.

Ainda, das empresas em que ocorre exposição a agentes nocivos insalutíferos no ambiente laboral, é exigida a confecção de um laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constarão informações sobre os agentes nocivos, intensidade, concentração, bem como sobre a utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual. O art. 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelece obrigação para as empresas de emitir formulário para cada trabalhador exposto a agentes nocivos insalutíferos. Atualmente, para tal fim, a

empresa deve emitir o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que é um documento, em formato ofício, emitido e assinado por empregadores, em nome dos seus empregados, com identificação do engenheiro/médico de segurança do trabalho responsável, e informações sobre as atividades laborais exercidas e sobre a exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho, de acordo com modelo instituído pelo INSS. O objetivo da emissão desse documento é comprovar, para fins previdenciários, conforme ainda será analisado, a exposição a agentes insalubres no ambiente laboral perante o INSS. O PPP deve ser atualizado anualmente, ou quando houver alterações, tais como modificação do ambiente ou troca de função, e o empregado fará jus a uma cópia autenticada, geralmente ao término do contrato de trabalho, sob pena de sanções, na forma do art. 68, § 8º, do Decreto nº. 3048/99.

Portanto, é possível constatar a edição de muitas normas protetivas, que estabelecem condutas e sanções, tanto para os empregadores quanto para os empregados, em caso de inobservância. Stürmer refere que as normas são competentes e eficientes, mas diversas empresas não as cumprem, totalmente ou adequadamente, em virtude da fiscalização precária, dado o insuficiente número de fiscais, de modo que a proteção legislativa não reverbera na atuação efetiva das empresas empregadoras, que podem, sem constrangimentos, descumprir as normas para aumentar os lucros (STÜRMER, 2016, p. 16).

A exposição a agentes nocivos insalubres no ambiente laboral, constantes em quadro anexo ao Decreto 3.048/99 (Anexo IV), confere também o direito à aposentadoria especial, que é uma espécie de aposentadoria da previdência social, à qual o trabalhador fará jus após laborar exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde. O § 1º do art. 201 da Constituição Federal do Brasil, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, autoriza a concessão da aposentadoria especial:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

(...);

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...);

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Tal aposentadoria será concedida após o labor em condições insalutíferas por 15, 20 ou 25 anos, conforme o agente a que esteve exposto. O benefício está previsto no art. 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Logo, trata-se de uma aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, a fim de compensar os danos à saúde do trabalhador, bem como evitar uma exposição prolongada a agentes insalubres.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 791961 (Tema 709 da repercussão geral), concluído em 05/06/2020, reconheceu a constitucionalidade da vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial nos casos em que o segurado permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna. O julgamento reforça o objetivo precípua da aposentadoria especial de evitar a exposição prolongada a agentes insalutíferos, a fim de preservar a saúde do segurado.

O trabalhador que laborar apenas por alguns anos, meses ou até dias em atividades nocivas, ou seja, por tempo inferior ao necessário à concessão da aposentadoria especial, faz jus ao cômputo deste(s) lapso(s), com um acréscimo ao tempo real, para a concessão de qualquer benefício (art. 57, § 5º., da Lei 8.213/91). Comumente, tais períodos são utilizados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens; e 30 (trinta) anos, para mulheres; mediante a aplicação de um fator de conversão, que gerará um acréscimo ao tempo comum, resultando também em um tempo inferior de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale lembrar, contudo, que a Reforma da Previdência, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, alterou profundamente as aposentadorias. Atualmente, mediante a aplicação de algumas regras de transição, as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade passaram a ser denominadas “aposentadoria programada”, cujos requisitos, em linhas gerais, são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem; e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; observado o tempo mínimo de contribuição (art. 201, § 7º., I, da Constituição Federal), que é de 15 (quinze) anos, se mulher; e 20 (vinte) anos, se homem (art. 19, caput, da Emenda Constitucional nº. 103/2019). Além disso, a aludida emenda

estabeleceu também o requisito etário para a concessão da aposentadoria especial, nos seguintes termos (art. 19, §1º, I):

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A idade mínima para a aposentadoria especial é objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade nº. 6309, proposta pela confederação nacional dos trabalhadores da indústria. Esta ação começou a ser julgada no dia 17/03/2023, com o voto do ministro Luís Roberto Barroso (Relator), no sentido de reconhecer como constitucional os dispositivos da reforma da Previdência que determinam a aplicação da idade mínima da aposentadoria especial do regime geral da Previdência. O ministro Edson Fachin divergiu e julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19; do §2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do art. 26, todos da EC nº. 103/2019. O ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos, ao passo que o ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do Relator, e a ministra Rosa Weber acompanhou o voto divergente do ministro Edson Fachin e, por fim, o processo foi destacada pelo ministro Dias Toffoli, em sessão realizada no dia 04/07/2023.

A partir da entrada em vigor da aludida emenda, foi vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme o art. 25, § 2º., da EC 103/2019.

Entretanto, importante ressaltar que a concessão de aposentadoria especial é também uma forma de compensação pela exposição a agentes nocivos insalubres, acima dos limites de tolerância, que se revelar inevitável, após o emprego de todas as medidas de prevenção supramencionadas. De fato, todas as medidas compensatórias, como já foi analisado, têm caráter subsidiário, almejando-se precipuamente a manutenção da saúde do trabalhador.

3 CRISE DOS MEIOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR

Os meios de proteção atualmente empregados na proteção da saúde humana, no meio ambiente laboral, padecem com deficiências que acabam por desvirtuar o sistema de proteção idealizado. A atividade fiscalizatória estatal se mostra muito aquém do necessário para efetivar uma tutela preventiva da saúde do trabalhador, e essa deficiência redundando em falta de recolhimento de contribuição previdenciária destinada a custear a aposentadoria especial, devida ao segurado que laborou exposto a agentes nocivos. A tutela judicial repressiva, por sua vez, não corrige essas situações.

3.1 Deficiência da atividade fiscalizatória estatal

O órgão estatal atualmente responsável, em âmbito nacional, pela fiscalização do cumprimento das normas atinentes à segurança e medicina do trabalho é a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, que integra a estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com o painel de informação e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2020, foram realizadas 3.608 (três mil, seiscentos e oito) fiscalizações em Segurança e Saúde no Trabalho no Rio Grande do Sul. Neste mesmo ano, conforme atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul, existiam 34.444 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro) estabelecimentos da indústria de transformação neste Estado.

No Brasil, conforme dados do IBGE, em 2020, existiam 303.532 (trezentos e três mil e quinhentas e trinta e duas) empresas no Brasil; ao passo que o número de fiscalizações em Saúde e Segurança no Trabalho foi de 57.734 (cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e quatro).

A deficiência da atividade fiscalizatória não é questão transitória e já foi constatada em estudo realizado por Fernando Donato Vasconcelos, que exercia a profissão de auditor fiscal do trabalho na época e avaliou a atuação do Ministério do Trabalho do Brasil, no período 1996-2012 (VASCONCELOS, 2014, p. 86/100). O autor apontou um quadro de servidores insuficiente, indicando a existência de 2.960 auditores fiscais do trabalho no Brasil, em outubro de 2012. Atualmente, conforme reportagem do jornal Folha de São Paulo, os recentes casos de resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo evidenciaram essa insuficiência. Informa a matéria que o número de servidores é o menor em 28 anos, sendo que “apenas 1.949 auditores estão na ativa entre as 3.644 colocações para a função”, e o

“último concurso público para o cargo foi realizado em 2013” (BRIGATTI, 2023). Ou seja, o número de auditores-fiscais do trabalho na ativa reduziu drasticamente desde o ano de 2012. Isso se reflete nos dados, uma vez que Vasconcelos apontava, entre 1996 e 2012, a mediana de ações fiscais de saúde e segurança do trabalho de 140.796 (cento e quarenta mil e setecentos e noventa e seis), ao passo que no ano de 2020, como já referido, o número de fiscalizações em saúde e segurança no trabalho foi de 57.734. Com relação à fiscalização de trabalhadores em condições análogas à de escravo, o número de estabelecimentos fiscalizados foi bem menor – apenas 531 no ano de 2022 (BRIGATTI, 2023).

Ao final do estudo, Vasconcelos conclui pela necessidade de ampliar o quadro de auditores fiscais do trabalho dedicados à segurança e saúde do trabalho, isso no ano de 2012, em que o quadro era maior que o atual. Na citada reportagem do jornal Folha de São Paulo consta uma declaração do atual ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, no sentido de que a intenção seria não a de aumentar significativamente o número de auditores, mas assegurar uma autorregulação por parte das empresas, que devem trabalhar “com a lógica do respeito às pessoas e ao contrato de trabalho” (BRIGATTI, 2023). Percebe-se na declaração uma tendência de incentivar programas como o *Compliance* trabalhista. Segundo Martins e Montal, os programas de *Compliance* surgiram nos Estados Unidos no início do século XX, com o objetivo de controlar os riscos dos negócios e implantar boas práticas de governança para prevenir multas e/ou ações judiciais, preservando a reputação da empresa e aumentando, por fim, a lucratividade do empreendimento. Tais programas ganharam força no Brasil com a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) (MARTINS e MONTAL, 2019, p. 59). Todavia, advertem as autoras para uma aplicação desvirtuada desses programas, com foco apenas nos interesses das empresas e seus acionistas, sobretudo após a reforma trabalhista (Lei 13.467/2014), que procurou esvaziar os meios de proteção do trabalhador – cogência da lei positivada, contribuição sindical obrigatória e intervenção do Poder Judiciário. Referem elas a obrigatoriedade de observância do caráter social dos programas, porém a fiscalização estatal sempre será necessária, até como forma de estimular uma autorregulação adequada.

Sobre uma atuação conciliatória da fiscalização do trabalho, há um estudo de Nascimento e Salim, com relação aos registros de acidentes da construção civil no município de São Paulo. O artigo analisa a redução da participação do setor da construção civil no número de acidentes de trabalho registrados no município de São Paulo, que passou da posição de primeiro e segundo lugares no quadro geral dos registros acidentários para o sexto lugar, de 2003 a 2006; e para o quarto lugar, de 2007 a 2011. O estudo concluiu, contudo, que a fiscalização com autuações mostra-se mais efetiva no afastamento de irregularidades. Com

efeito, afirmaram os autores que os resultados estatísticos indicam “fortemente que as fiscalizações com lavratura de auto de infração coíbem mais a recorrência de irregularidades que causam 81% dos acidentes analisados pela Auditoria Fiscal do que as fiscalizações de orientação.” (NASCIMENTO e SALIM, 2018, p. 305).

Diante desse contexto, forçoso concluir que a situação no Brasil tende ao agravamento, pois consabidamente as demandas sociais são muitas, e os recursos serão sempre insuficientes. Sobre o cenário atual, oportuno conferir dados do Boletim Estatístico da Previdência Social:

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 27 Nº 03

março/2022

12 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR ORIGEM DE DECISÃO E CLIENTELA, SEGUNDO PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS DO RGPS													
Código	Espécies de Benefícios	Total			Decisão do Despacho de Concessão						Grau de Judicialização (em %)		
		Geral	Urbana	Rural	Administrativa		Judicial		Outras		Geral	Urbana	Rural
					Urbana	Rural	Urbana	Rural	Urbana	Rural			
41	Aposentadoria por idade	71.922	36.285	35.637	32.589	22.441	2.689	12.657	1.007	539	21,3	7,4	35,5
42	Aposentadoria por tempo de contribuição	25.478	25.372	106	15.605	55	6.022	33	3.745	18	23,8	23,7	31,1
46	Aposentadoria especial	1.582	1.582	-	10	-	1.464	-	108	-	92,5	92,5	-
57	Apos. por tempo de contribuição de professor	647	647	-	507	-	107	-	33	-	16,5	16,5	-
32	Aposentadoria por invalidez previdenciária	14.907	12.798	2.109	5.633	685	7.131	1.422	34	2	57,4	55,7	67,4
92	Aposentadoria por invalidez Acidentária	506	471	35	226	8	244	27	1	-	53,6	51,8	77,1
21	Pensão por morte previdenciária	45.337	31.910	13.427	29.195	11.321	2.492	2.014	223	92	9,9	7,8	15,0
31	Auxílio-doença previdenciário	163.119	151.765	11.354	82.348	4.738	14.004	2.873	55.413	3.743	10,3	9,2	25,3
91	Auxílio-doença Acidentário	13.608	13.305	303	12.457	269	324	16	524	18	2,5	2,4	5,3
36	Auxílio Acidente	1.853	1.655	198	428	82	1.223	114	4	2	72,2	73,9	57,6
94	Auxílio-acidente Acidentário	2.675	2.624	51	306	15	2.316	36	2	-	87,9	88,3	70,6
25	Auxílio-reclusão	743	701	42	321	26	370	13	10	3	51,5	52,8	31,0
80	Salário-maternidade	50.656	32.401	18.255	29.592	15.185	311	2.997	2.498	73	6,5	1,0	16,4
	Outras espécies	39.667	39.666	1	31.953	-	7.548	-	165	1	19,0	19,0	-
	Total	432.700	351.182	81.518	241.170	54.826	46.245	22.201	63.767	4.491	15,8	13,2	27,2

FONTES: INSS, Sube e Síntese-web

[1] As outras decisões de despacho de concessão são Concessão Normal, Concessão c/Justificacao Administrativa, Concessão com Diligencia (Rd ou Sp), Concessão em Fase Recursal, Concessão Decorrente de Acao Judicial, Conc. Decorrente Revisao Administrativa, Conc. com Base no Artigo 180 do Rbps, Conc. Base Artigo 27 Inciso II do Rbps, Concessão com Conversao Tempo de Serviço, Conc. com Base no Artigo 183 do Rbps, Conc. com Base Artigo 35 da Lei 8213/91 e Conc. s/Verificacao da Perda

[2] As outras espécies concedidas são aquelas do RGPS com baixa frequência de concessões, as de natureza assistencial e os benefícios de legislação específica. Dentre as principais espécies estão Pensão Vitalicia Dependentes Seringueiro, Pensão por Morte Acidente do Trabalho, Pensão Vitalicia Seringueiros, Pensão por Morte de Ex-Combatente, Pensão Especial Hanseníase Lei 11520/07, Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, Aposentadoria por Invalidez-Trab. Rural, Pensão por Morte de Trabalhador Rural e Pensão

[3] O Total de concessões do quadro 12 difere do total dos demais quadros por questões de critérios diferenciados aplicados para agregação por competência entre o Sube e o Síntese-web.

Em linhas gerais, é possível verificar então a deficiência da atividade fiscalizatória, o que contribui para o excesso de demandas judiciais relacionadas à exposição a agentes insalubres no ambiente laboral, e os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social supra dimensionam essa elevada litigiosidade. Com efeito, o último boletim disponível (março 2022) informa a concessão de 1.582 benefícios de aposentadoria especial (código 46), no Brasil, sendo que 1.464 deles foram concedidos em processos judiciais. Aponta o referido boletim um grau de judicialização de 92,5%.

Neste boletim estatístico não estão computadas as ações judiciais em que é postulado o reconhecimento de parte do tempo de labor como tempo de serviço especial, que são a maioria, e que gera também um acréscimo de tempo de contribuição, não redundando, porém, na concessão da aposentadoria especial.

Oportuno citar estudo de Océlio de Jesús Carneiro de Moraes que aponta o acréscimo do princípio do *compliance/governança* na administração pública brasileira (art. 40, § 22, VII, da Constituição Federal), a ser observado, portanto, na gestão da previdência social. Como já referido, o *compliance* visa à prevenção de multas e ações judiciais, evitando-se todos os prejuízos daí advindos, e a governança, por sua vez, como explica o referido autor, implica observância de valores éticos, relacionados ao princípio da moralidade administrativa (MORAIS, 2023, p. 6). Portanto, o alto grau de litigiosidade envolvendo o reconhecimento de atividade laboral sob condições insalutíferas viola tais princípios, no âmbito da previdência social.

A denotar a judicialização, verificou-se que a questão já foi objeto de julgamento em 04/12/2014, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, delimitada, em síntese, da seguinte forma: *“possibilidade de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria, qualquer que seja o agente nocivo a que o trabalhador se encontra exposto”*.

No julgamento, o Ministro Luiz Fux constatou realidade que culmina em aumento de questões envolvendo exposição a agentes nocivos insalutíferos no meio ambiente do trabalho. Destacou ele que:

“internamente, adotou-se o que podemos chamar de comercialização da saúde dos trabalhadores. Vale dizer, muito embora houvesse a previsão de que não seria permitido a quem quer que fosse expor a integridade física e a saúde do trabalhador a agentes nocivos, tal situação era permitida caso houvesse uma compensação financeira para o empregado. Por sinal, a experiência demonstra que a concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição, não tem produzido o efeito esperado, ou seja, o de induzir as empresas a investirem em prevenção para reduzir os riscos do ambiente de trabalho.”

De fato, há uma leniência com a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos insalubres, até mesmo por “conveniência” deles próprios, em virtude do recebimento de adicionais. Nesse sentido, refere o Ministro, o problema é agravado pela postura dos próprios empregados, *“pois grande parte deles, pela desinformação, não se preocupa com os enormes e indisponíveis benefícios que teriam com uma providência de eliminação completa dos riscos, mas, comumente, pensam somente na possível redução de seus vencimentos e no aumento do tempo para se aposentar.”*

3.2 A Evasão da Contribuição Previdenciária para Custeio das Aposentadorias Especiais

O seguro acidente do trabalho é um importante tributo que visa a estimular o investimento de empresas na melhoria das condições do ambiente laboral, com previsão na Constituição Federal de 1967 (art. 158, XVII). Segundo Favero e Magalhães, a contribuição ganhou relevância a partir da Lei nº 5.316, de 14.09.67, e a Lei nº 7.787, de 30.06.89, estabeleceu a alíquota base de 2% sobre a folha salarial, bem como um percentual variável de 0,9% a 1,8% a incidir caso o índice de acidentes de trabalho da empresa fosse superior à média do seu setor (FAVERO e MAGALHÃES, 2013, p. 162).

A aposentadoria especial era custeada por meio das contribuições tradicionais devidas à Previdência Social. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.729/98, convertida na Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, foi reformulado o modelo de financiamento, inserindo-se os §§ 6º. e 7º. no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, e a aposentadoria especial passou a ser financiada com recursos específicos, a saber, os advindos da contribuição do seguro acidente do trabalho. Essa contribuição atualmente é disciplinada no art. 22, da Lei nº. 8.212/91, o qual dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - (...).

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

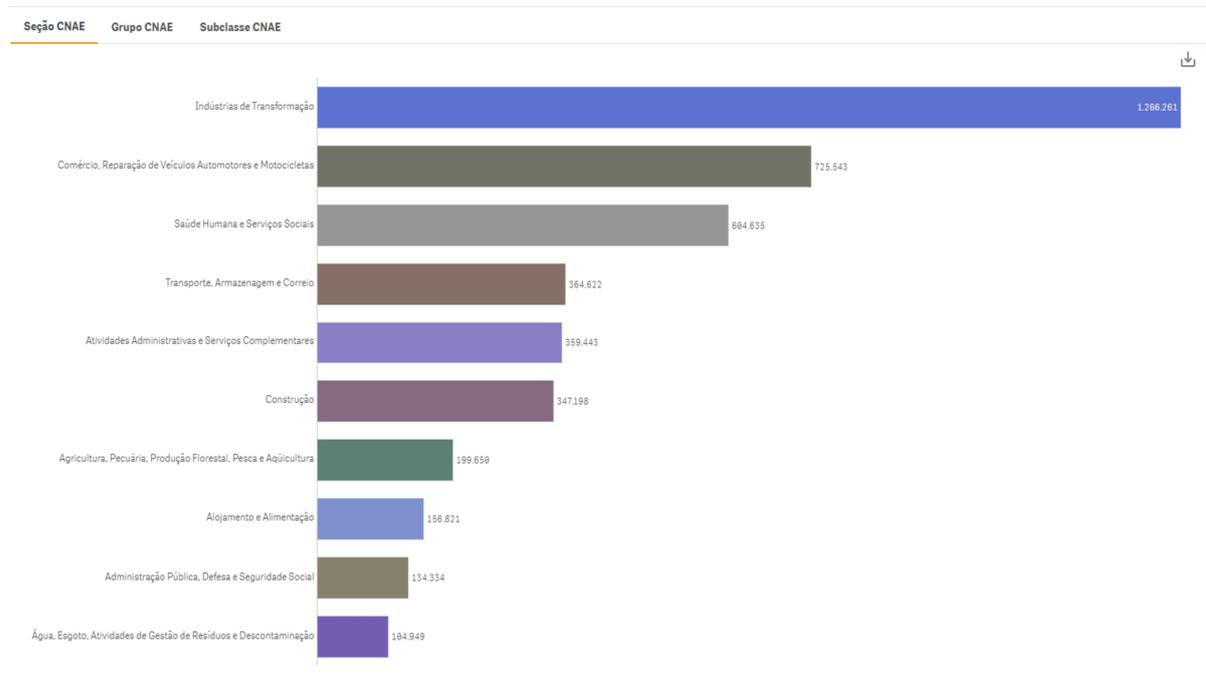
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Sobre essa contribuição, incide ainda um acréscimo de “doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente” (§ 6º. do art. 57 da Lei nº. 8.213/91). Esse acréscimo recai exclusivamente sobre a remuneração do trabalhador exposto a agentes nocivos insalutíferos (§ 7º. do art. 57 da Lei nº. 8.213/91). Portanto, o estabelecimento de uma contribuição específica, inclusive o acréscimo, é uma forma de fazer com que o ônus do pagamento de aposentadorias especiais seja suportado pelas próprias empresas em cujo ambiente laboral os trabalhadores se encontrem expostos a agentes nocivos. Por outro lado, tal ônus funciona também como um estímulo para as empresas investirem em melhorias nas condições do ambiente de trabalho, de modo a evitar acidentes de trabalho e a exposição a agentes insalubres e, conseqüentemente, o pagamento de contribuições onerosas.

Nesse sentido, a previsão do art. 10, da Lei nº. 10.666/03, que estabelece redução de até 50%, ou aumento de até 100%, do SAT, conforme o desempenho das empresas com relação a acidentes de trabalho:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A relação de atividades e respectivos graus de risco encontra-se discriminada no anexo V do Decreto 3.048/99. O painel de informação e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, do Ministério do Trabalho e Emprego, aponta as indústrias de transformação como a atividade com maior número de casos de acidente do trabalho, o que denota a necessidade e importância de melhorar a prevenção no ambiente laboral dessas indústrias, conforme o seguinte gráfico:



Perez informa que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, supratranscrito, foi implementado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado por meio do Decreto nº 4.042/06, o qual acrescentou o artigo 202-A ao Decreto nº 3048/99 (PEREZ, 2011, p. 34). Trata-se de um “multiplicador variável em um intervalo contínuo de cinco décimos a dois inteiros”, cuja incidência diminuirá a alíquota de 1%, 2% ou 3% em até 50%, ou a aumentará em até 100%, “em razão do desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ em relação à sua atividade econômica”, conforme nova redação dada ao referido art. 202-A, pelo Decreto nº 10.410/20. O aludido autor confeccionou uma tabela para melhor ilustrar a incidência, a qual, de acordo com a atual redação do art. 202-A, ficaria assim (PEREZ, 2011, p. 35):

Grau de risco da atividade preponderante	SAT	FAP
Leve	1%	Redução de 50% até o aumento de 100%.
Médio	2%	
Máximo	3%	

Perez salienta então que o FAP é calculado com base nos índices de frequência (IF), gravidade (IG) e custo (IC), obtidos a partir de ocorrências de acidentes de trabalho, comunicadas por meio da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), e concessão de

benefícios de auxílio por incapacidade temporária e permanente acidentários, sem registro de CAT, bem como pensão por morte acidentária e auxílio-acidente por acidente de trabalho. O autor conclui que no Brasil há farta e adequada legislação sobre medicina e segurança do trabalho, a qual carece, todavia, de observância pelas empresas (PEREZ, 2011, p. 38).

A corroborar a eficácia do Fator Acidentário de Prevenção, verificou-se estudo publicado na revista *Ciência & Saúde Coletiva*, da plataforma Scielo, que analisou “a correlação entre as taxas de risco de acidentes de trabalho no Brasil antes (2006-2009) e depois (2010-2016) da vigência do FAP.” (WERNKE, 2021, p. 1). O estudo constatou forte tendência de queda na taxa de acidentes de trabalho, no período posterior à vigência do FAP, em comparação com o período imediatamente anterior.

Em conferência de encerramento do Congresso Internacional de Direito Ambiental e Sociedade, realizado na Universidade de Caxias do Sul (UCS), no dia 23/08/2023, o Prof. Paulo de Bessa Antunes, perguntado sobre a possibilidade de melhoria da legislação ambiental brasileira, afirmou que é possível melhorar, mas que as normas existentes atendem as necessidades. A deficiência está no cumprimento dessas normas (ANTUNES, 2023).

Nesse sentido, oportuno ponderar sobre uma função de apaziguamento social trazida pela legislação, frequentemente explorada no Brasil, que é a produção de normas para dar uma falsa impressão de “que exista a efetiva proteção do bem ambiental”, ao passo que, na prática cotidiana, a situação permaneça inalterada (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 41). Com o apoio em raciocínio de Luis Alberto Warat, sustentam Lunelli e Marin uma “dissimulação que se produz acerca da proteção do ambiente” (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 41).

Como visto, as normas de proteção à higidez do meio ambiente de trabalho são um ótimo instrumento de indução de investimentos em saúde e segurança, bem como o modelo adotado para o financiamento da aposentadoria especial promove equidade, onerando as próprias empresas em que os empregados são expostos a agentes insalutíferos. Todavia, a deficiência no cumprimento da legislação, apontada por Bessa Antunes, é uma realidade também no meio ambiente laboral.

De fato, com a ausência de fiscalização, essas virtudes da legislação acabam prejudicadas, na medida em que as empresas podem deixar de informar a exposição dos trabalhadores a agentes insalubres, evitando o pagamento das contribuições devidas, deixando ao encargo do segurado comprovar posteriormente a exposição, em procedimentos contra o INSS. Ao final, o ônus volta a ser suportado por recursos gerais da Previdência Social, gerando até mesmo uma concorrência desleal com as empresas que cumprem suas obrigações.

O Direito não pode ficar alheio a situações como esta, cabendo aos operadores a tomada de medidas tendentes a coibir tais práticas, diante dos aludidos efeitos deletérios, a fim de propiciar o alcance das finalidades almejadas pela lei, e não apenas contentar-se com a existência da norma. Para tanto, é necessária uma postura essencialmente pragmática-teleológica, com base empírica.

Inobstante, para agravar o problema da ausência de fiscalização administrativa, que frustra a tutela preventiva da higidez do meio ambiente laboral, o processo civil brasileiro também adota uma forma de tutela eminentemente repressiva, a limitar a eficácia da proteção alcançada em âmbito judicial.

3.3 Origens e deficiências da tutela judicial repressiva no processo civil brasileiro

Ovídio Baptista da Silva sustenta que os sistemas jurídicos modernos, especialmente aqueles pertencentes à tradição romano-canônica, se formaram sob o paradigma do racionalismo iluminista; e as raízes do nosso sistema processual explicam as dificuldades enfrentadas pela doutrina para conceber uma tutela processual que tenha uma natureza preventiva. O autor observa que a doutrina da separação de poderes, marcada pela influência de Montesquieu, mas que nos vem mais propriamente de Thomas Hobbes, reduziu o Poder Judiciário a um poder subordinado, ou melhor, a um órgão do poder, cuja missão era apenas descobrir a vontade da lei, com a neutralidade de um matemático, não compreendê-la (SILVA, 2003, p. 265).

Diz o jurista que Kant nos legou o postulado da formação do “mundo jurídico”, separado e distante da realidade social, para o que muito contribuiu Savigny. Isso seria uma herança recebida da filosofia de Descartes, que viu na neutralidade o escudo que permitia escapar das inabarcáveis incertezas próprias da existência humana (SILVA, 2003, p. 267).

O direito, sob essa ótica, é uma ciência explicativa, como qualquer ciência lógica, sem margem para compreensão, e essa “matematização” do direito garante a segurança jurídica, que é uma grande necessidade do estado industrial (SILVA, 2003, p. 269 e 270).

O homem individualmente liberto das ideologias que o prendem à história e à comunidade poderia alcançar verdades absolutas – este é o cerne do racionalismo. Esse pensamento deu origem à democracia liberal representativa, tida como a forma universal de organização estatal neutra, ou seja, isenta de valores morais, a possibilitar o “fim da história”

(SILVA, 2004, p. 9). Dessa proposta é que surge o direito como uma ciência matemática, em que a norma só admite um resultado correto, não interpretações (SILVA, 2004, p. 17).

Ovídio refere que Hobbes foi um dos filósofos que, tendo formação matemática, insistiu em aplicá-la tanto às ciências naturais quanto às morais, sendo que para ele o juiz deveria pautar a sua decisão pela vontade do Soberano. O aludido filósofo repudiava a jurisprudência (SILVA, 2004, p. 76). Segundo o autor, Leibniz foi outro filósofo de formação matemática a defender que o Direito não necessitava de experiência, mas sim de conceitos, sendo que as leis faltantes podem ser intuídas a partir do direito natural (SILVA, 2004, p. 78). Locke também era filósofo partidário da geometrização do direito, para quem as leis morais seriam tão demonstráveis quanto as leis matemáticas (SILVA, 2004, p. 83). Cita ainda Montesquieu, também iniciado em matemática, que comungava do pensamento de que não era dado aos magistrados interpretar as leis do Estado (SILVA, 2004, p. 86).

Esse método revela o viés autoritário do racionalismo, com tendências muito mais tirânicas do que democráticas, na medida em que a lei com sentido unívoco é a expressão da “vontade do legislador” e, portanto, da “vontade do poder constituído” (SILVA, 2004, p. 25).

Assim, a compreensão do sistema jurídico brasileiro passa pela formação do Estado na Europa, baseada nessa doutrina da separação dos poderes, em que a lei era ditada inicialmente pelos monarcas e, posteriormente, pelo Poder Legislativo, a fim de que os casos fossem resolvidos com base na norma, e não na construção jurisprudencial. Pretendia-se evitar conferir poderes aos juízes, que deveriam ser apenas a “boca da lei”, e a doutrina não era por eles criada, como nos sistemas da “*common law*”, mas sim por teóricos e professores (SILVA, 2004, p. 35).

Nas universidades, os alunos passam anos estudando as normas, sem estudo de “casos”, ainda que ninguém mais duvide da ideia de que o “Direito, como ‘ciência da compreensão’, esteja ‘no fato’ hermeneuticamente interpretado” (SILVA, 2004, p. 36).

As condições do Brasil colonial, com precárias formas de transporte e comunicação e população em sua maioria analfabeta, propiciaram ainda mais o direito imperial e centralizador. A Coroa portuguesa procurava inclusive isolar os seus magistrados do convívio com as pessoas da comunidade, a fim de que pudessem cumprir com o seu mister sem prejudicar os interesses da metrópole, e essa cultura de isolamento do magistrado, até mesmo dos advogados da causa, persiste até hoje (SILVA, 2004, p. 45).

A universidade é cooptada pelo poder para atrelar os juristas no mundo jurídico, alheios ao mundo social e, dessa forma, garantir o compromisso do Direito com o paradigma racionalista (SILVA, 2004, p. 52).

A crise do Direito aparece a partir da perda de legitimidade do Estado, causada pelo neoliberalismo, que destrói o sentido de coletividade, exasperando o individualismo, base da modernidade. O processo civil foi formado a partir dessa base, com instrumentos aptos a proteger direitos individuais, daí a inaptidão para a tutela de direitos transindividuais, com ações coletivas (SILVA, 2004, p. 56).

Os juristas que escreveram sobre processo civil, no Brasil, na primeira metade do século XX, seguiam rigorosamente a doutrina de Savigny, o qual professava que é a violação do direito que faz surgir a relação processual, sendo a ação necessariamente repressiva, nunca preventiva da violação (SILVA, 2003, p. 267). A ação surge não da relação normal, mas de uma segunda relação que é a violação do direito e daí o seu caráter eminentemente repressivo, e não preventivo (SILVA, 2004, p. 95 e 96).

Refere Ovídio a seguinte distinção entre as funções atribuídas ao Estado: “os legisladores têm a missão de prover para o futuro, aos administradores incumbe cuidar do presente, enquanto os juízes têm por missão ‘consertar’ o passado” (SILVA, 2004, p. 98). Para ele, na tutela preventiva o juiz irá apoiar-se em probabilidades, será condicional, arriscando-se a formular juízos com base em vontade própria, e não na do legislador. Daí a dificuldade dessa tutela e a necessidade de um processo ordinário para descobrir a “vontade da lei” (SILVA, 2004, p. 99). Segundo a doutrina vigente, a jurisdição deve ser apenas declaratória e, portanto, referir-se a fatos ocorridos no passado, ou seja, a danos causados; jamais dispor preventivamente sobre fatos prováveis, sobre “conflitos projetados para o futuro” (SILVA, 2004, p. 107).

Com apoio na obra de Thomas Kuhn, Ovídio revela a impossibilidade de o paradigma racionalista conviver com a tutela preventiva, ainda que, paralelamente, os juristas tenham oferecido a solução do título executivo para o desenvolvimento do Estado Industrial (SILVA, 2004, p. 112).

Ressalta Ovídio Baptista da Silva, contudo, que o objetivo da sua obra não é o de condenar completamente o atual sistema processual, até porque não se encontrou ainda um sistema sem inconvenientes. Para ele “a missão do direito processual é tornar possível a realização do direito material, criando os instrumentos indispensáveis à realização desse objetivo” (SILVA, 2004, p. 34).

Conforme Lunelli e Marin, o paradigma racionalista que faz evoluir as ciências naturais “não serve, ao menos na mesma dimensão, ao Direito Processual”, pois a ciência jurídica conforma-se de maneira distinta, com base também em conhecimento histórico, por exemplo (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 22). Explicam os autores que a mudança do

paradigma científico no século XVII, consistente na substituição da contemplação pela ação e adoção da lógica cartesiana, fez surgir o jusracionalismo. Com base em uma concepção do homem como ser racional, ignorando-se a concepção deste como ser social e político, afirma-se o direito natural profano, independente das concepções teológicas da Idade Média, o que representou uma importante evolução para o Direito (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 24 e 25).

Todavia, o racionalismo exigiu uma descontextualização do direito das circunstâncias de tempo e local, a fim de que fosse estabelecida a sua validade universal (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 26). A superação da “sabedoria divina” demandou muito mais do que meras probabilidades; era preciso esgotar o campo das possibilidades para atingir uma certeza absoluta, necessária para sustentar o antropocentrismo diante do teocentrismo (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 28 e 29), de modo que também as ciências sociais passam a buscar as certezas das leis naturais, matemáticas. Essa matematização do Direito tornou o julgamento uma mera atividade técnica de descoberta da vontade da lei, do legislador, a quem caberia a realização da justiça (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 35).

O fenômeno da codificação é fruto dessa crença na possibilidade de se chegar à solução dos casos por meio de regras procedimentais e, concluem os autores, “A herança jusracionalista é potencializada no Direito Processual, classificado como direito abstrato que permanece distante do ‘mundo dos fatos’, numa eficaz assepsia, que impede a contaminação do Processo pelos agentes que ‘assombram a realidade’” (LUNELLI e MARIN, 2009, p. 41).

Paradoxalmente, em favor de classes dominantes, criou-se o título executivo – motor da civilização industrial – que permite uma efetiva tutela do direito de crédito, atribuindo ao devedor promover a ação de embargos para livrar-se de uma execução injusta. Nesse sentido, a crítica de que, “mesmo que a burguesia tenha conquistado o poder sob o escudo da mais notável *ação sumária* (com inversão do contraditório), representada pelo *título executivo*, ela própria cuidou de estreitar o princípio do contraditório, a tal ponto que nós brasileiros inscrevemos na Constituição o princípio da ‘ampla defesa’” (SILVA, 2003, p. 277).

Disso se conclui que há uma forte resistência em relação a reformas processuais progressistas, especialmente quando afetam interesses de setores mais privilegiados, como ocorreu no caso da rejeição do Projeto de Lei 5.139/2009. No entanto, tais setores conseguem instituir instrumentos que lhe são favoráveis, ainda que contrariem os mesmos princípios que são tão ardentemente sustentados no caso de propostas legislativas desfavoráveis, revelando um descabido casuísmo.

Angela Araújo da Silveira Espíndola refere que o debate sobre a tutela preventiva vem se ampliando, porém ela continua sendo discutida a partir do paradigma racionalista,

sujeita à ordinarização em demandas plenárias. Sustenta a autora que “a tutela preventiva tem se mostrado refratária ao paradigma do Estado Democrático de Direito, ocultando-se sob os valores do Estado Liberal Clássico” (ESPÍNDOLA, 2009, p. 125). Este problema é estrutural, e não funcional, pois a sua raiz é a doutrina da separação dos poderes que, levada às últimas consequências, consagrou uma ideologia que abomina juízos de verossimilhança e se apega a juízos de certeza e, conseqüentemente, à ordinariedade (ESPÍNDOLA, 2009, p. 127). Afirma a autora que “um sistema construído sob as luzes do Iluminismo, sobre as bases teóricas do Estado Liberal Clássico e aos olhos do racionalismo não pode admitir, sem resistências, tutelar o que provavelmente possa ocorrer” (ESPÍNDOLA, 2009, p. 128). Aduz que essa resistência advém também do conceito de ação forjado no século XIX, na Europa, segundo o qual o direito de ação surge apenas com a violação do direito (ESPÍNDOLA, 2009, p. 125).

Entretanto, a tutela preventiva é essencial e deve ser utilizada para proteger direitos de cunho não patrimonial, como a saúde, de modo a evitar a lesão, e não apenas proporcionar a reparação do dano já causada, por meio da tutela repressiva (ESPÍNDOLA, 2009, p. 134).

Sobre isso, em artigo intitulado Réquiem para a Tutela Preventiva, Ovídio B. da Silva afirma (SILVA, 2008, p. 1):

“nosso direito processual não poderá prescindir, no futuro próximo, da tutela preventiva. À medida que pudermos superar os compromissos com o processo civil romano que nos foi transmitido e o racionalismo que potencializou o seu divórcio das questões existenciais, para confiná-lo num mundo conceitual; enfim, à medida que pudermos absorver os influxos do constitucionalismo moderno, compreenderemos a necessidade da tutela preventiva, para responder às exigências impostas pelo Direito, neste início de novo milênio. Pensemos nos direitos fundamentais e na proteção ao meio ambiente. Para eles a tutela repressiva sempre será insatisfatória.”

Aprofundando esse tema, afirma o autor que, tendo por fonte o processo privado romano, todas as ações passaram a ter caráter condenatório, pois teriam origem em uma obrigação, sendo sempre repressivas, nunca preventivas (SILVA, 2004, p. 134).

Até o processo, o vínculo a gerar o dever é a obrigação civil. A partir do processo, a obrigação passa a ser processual, ou seja, surge uma nova relação até o pronunciamento do juiz, quanto então, havendo condenação, a obrigação passa a decorrer dela (SILVA, 2004, p. 138). Com a extinção da obrigação original por meio do processo, os juristas romanos, segundo Ovídio, tinham por finalidade impedir um novo processo sobre a mesma obrigação (SILVA, 2004, p. 139). Entretanto, a partir disso a doutrina moderna passou a entender que o processo tornaria obrigacionais todas as relações de direito material (SILVA, 2004, p. 141).

O racionalismo implica em um conceito normativo da jurisdição, segundo o qual a decisão alcança apenas o mundo abstrato, e não o mundo dos fatos, relegando as funções

executiva e mandamental à condição de meras consequências, eis que pertencentes ao plano dos fatos (SILVA, 2004, p. 144). Tratamos com demasiado apego a realização do princípio do contraditório apenas por meio do procedimento comum. Oportunas, neste ponto, as palavras de Ovídio Baptista da Silva:

“Não nos ocorre que poderíamos respeitar o princípio transformando a matéria, que formaria o conteúdo da defesa, numa ação incidental; ou, de forma ainda mais radical, tornando-a uma ação independente. Isto tudo desapareceu de nosso arsenal de conceitos, a ponto de a Constituição Federal considerar a “ampla defesa” – que é o contraditório próprio da ordinariedade – como a garantia fundamental em qualquer processo judicial ou administrativo. A consequência é o deslumbramento com a “ampla defesa”, convivendo com as virtudes institucionais do processo executivo obrigacional (sem defesa)!” (p. 146 e 147).

Em sua obra, aduz o jurista que o contraditório nem sempre é prévio ou diferido, podendo ser também eventual. Nesse caso, ocorre uma inversão dos polos da ação, eis que no eventual processo plenário subsequente, o réu da ação sumária inicial será o autor, e este passará a ser o réu. Nas palavras dele, “no *contraditório eventual*, o demandado, na lide sumária, não se defende. O que seria matéria de contestação torna-se conteúdo da ‘demanda inversa’ correspondente.” Ou seja, o demandado é que deverá, se assim desejar, promover o contraditório em ação posterior (SILVA, 2004, p. 157).

Afirma que o próprio sistema jurídico moderno não conseguiu conviver com a ordinarização total do processo judicial, curvando-se à realidade na criação de procedimentos especiais, com redução do campo de cognição (SILVA, 2004, p. 161).

Defende o citado jurista que o princípio da economia processual foi desvirtuado em economia para o Estado, com a ampliação máxima da demanda, a fim de que tudo fique resolvido em um único processo, sem estímulos a litígios futuros (SILVA, 2004, p. 163).

A classificação das tutelas em duas ou três formas, tem pouca relevância prática, sob o ponto de vista do direito material (SILVA, 2004, p. 194), devendo-se procurar a realização do direito, sem tanto apego a fórmulas. O processo executivo foi reduzido a uma questão entre credor e devedor pelo mercantilismo (SILVA, 2004, p. 198), impedindo “o resgate da categoria dos *deveres*, cuja recuperação se mostra tão urgente em nosso sistema que, apesar da cultura privatística, ainda apresenta traços saudáveis de sua vocação para o direito público” (SILVA, 2004, p. 200).

O Direito Romano previa o uso de tutelas preventivas, as quais hoje buscamos resgatar da *common law*. O nosso sistema prevê poucas formas de tutelas preventivas, apenas para o direito de vizinhança (SILVA, 2004, p. 219), e também não consegue conceber uma tutela de segurança contra um dano, independentemente de uma ação principal (SILVA, 2004,

p. 226). Ainda, nessas poucas formas, vislumbra-se uma grande incoerência. O autor é obrigado a indenizar os danos de uma eventual antecipação de tutela indevida, ao passo que o réu nada indeniza ao autor pela não observância do direito deste por anos, caso o juiz reconheça a procedência do pedido (SILVA, 2004, p. 212).

Ovídio Baptista da Silva argumenta que muitos tipos de tutela preventiva, concedidas sem o contraditório ou com a redução deste, como nos casos de direito de família, tornam-se definitivas, e a solução para evitar a perpetuidade seria uma ação ordinária posterior a ser ajuizada por aquele que sofre os seus efeitos (SILVA, 2004, p. 229).

Enfim, sustenta o autor a possibilidade de satisfazer uma pretensão à segurança de forma autônoma “terminal”, sendo necessário, porém, superar o paradigma racionalista arraigado no sistema processual (SILVA, 2004, p. 231).

O dogmatismo a que o Direito se encontra submetido comprometeu a capacidade crítica dos juristas, a ponto de não se indagar mais sobre as causas dos fenômenos jurídicos, da morosidade, da inefetividade (SILVA, 2004, p. 299). Apenas se busca resolver problemas dentro da mesma dogmática, e as reformas processuais superficiais comprovam isso.

Outra consequência do dogmatismo é a criação de institutos com a pretensão de eternidade. Essa característica advém da submissão do direito a leis naturais, perenes, porém os instrumentos processuais, outrora adequados, estarão “destinados ao fracasso quando lhes caiba disciplinar sociedades altamente complexas, como a sociedade contemporânea.” O isolamento dos juristas decorre de interesses políticos e econômicos (SILVA, 2004, p. 301), que impedem o seu acesso ao mundo dos fatos sociais. Por isso, a ciência do direito não utiliza casos concretos como exemplos (SILVA, 2004, p. 303).

O individualismo tomou conta do espaço público, de modo que se encontram neste espaço apenas um amontoado de pretensões particulares, pois foi perdida a capacidade de decidir em conjunto. A diminuição do Estado, levada às últimas consequências, acarretará um darwinismo social, em favor das classes dominantes. Os defensores da democracia liberal pretendem que o Estado apenas lhes assegure a convivência pacífica e a segurança para os seus negócios (SILVA, 2004, p. 311).

O liberalismo não é a favor da igualdade, não se opõe à aristocracia, apenas à de sangue, procurando assegurar a aristocracia dos mais competentes. O que assusta atualmente não é a existência de ricos e pobres, mas o fosso criado entre o fausto de poucos e a miséria de muitos (SILVA, 2004, p. 315).

Ovídio aponta como “instrumento capaz de exercer uma poderosa influência modernizadora” as ações coletivas que “abrem um campo extremamente significativo para o

exercício político da solidariedade, permitindo uma visão comunitária do Direito. Mas é indispensável que as livremos do procedimento ordinário, com a indefectível ‘cognição exauriente’ que é seu apanágio” (SILVA, 2004, p. 319).

4. SUPERACÃO DA TUTELA JUDICIAL REPRESSIVA

Este capítulo tratará sobre o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho hígido e os aspectos positivos da tutela judicial coletiva, bem como sobre a adequação do processo civil atual a essa forma de tutela, analisando-se as possibilidades para tornar preventiva a tutela judicial do meio ambiente do trabalho em um processo judicial individual envolvendo direitos previdenciários.

O direito ao meio ambiente natural equilibrado, assim como o direito ao meio ambiente do trabalho sadio, caracterizam um direito difuso. Com efeito, tais direitos amoldam-se ao conceito formulado no art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 8.078/90, eis que podem ser definidos como transindividuais, de natureza indivisível e titulados por pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato. Todos os trabalhadores, seja qual for a sua profissão, fazem jus a um ambiente de trabalho hígido, de modo que a tutela jurídica pode ser alcançada de forma coletiva.

4.1 Direitos e deveres fundamentais e a tutela do meio ambiente do trabalho hígido

Como referido inicialmente, trabalhos científicos e a doutrina sobre o tema do meio ambiente do trabalho hígido são praticamente unânimes em afirmar que se trata de um direito fundamental. Para Norberto Bobbio, os direitos fundamentais são históricos e surgem de lutas dos trabalhadores assalariados e camponeses, no caso dos direitos sociais (de segunda geração), ao lado dos quais desenvolveram-se os direitos de terceira geração, sendo o mais importante o direito reivindicado por movimentos ecológicos de não viver em um lugar poluído (BOBBIO, 2004, p. 5). Afirma o autor que “os direitos nascem quando podem ou devem nascer”, tanto que, quando do surgimento dos direitos de segunda geração, sequer poderiam ser imaginados os direitos de terceira geração (BOBBIO, 2004, p. 6).

Bobbio sustenta que os direitos fundamentais variam conforme o tempo, os interesses e os meios para a sua realização como, por exemplo, o direito fundamental à propriedade que, atualmente, sofre diversas limitações, bem como futuramente poderão vir a ser designados fundamentais outros direitos que hoje sequer imaginamos (BOBBIO, 2004, p. 16). Todavia, a maioria dos países já conta com declarações do direito do homem. O problema, atualmente, está em efetivá-los, sobretudo os direitos sociais, cuja grande ressalva dos reacionários é a inexequibilidade, ou seja, o problema não é mais filosófico, mas sim

político (BOBBIO, 2004, p. 23). A liberdade e a igualdade dos homens não são fatos, mas ideais a perseguir (BOBBIO, 2004, p. 29). No campo dos direitos sociais, o citado autor já previa a possibilidade de novos carecimentos e demandas em virtude do progresso técnico, de modo que os direitos fundamentais devem também ser revisados, aprimorados e articulados (BOBBIO, 2004, p. 33 e 34). Bobbio também alude à importância da comunidade internacional na proteção dos direitos fundamentais, quando o Estado não consegue fazê-lo, a qual contudo, só pode agir por meio da influência, e não por imposição (BOBBIO, 2004, p. 38). Entretanto, adverte ele que a implementação dos direitos demandam muitas vezes “condições objetivas que não dependem da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 43).

Segundo o autor, o progresso técnico aumenta o poder do homem sobre a natureza ou sobre os outros homens, e o remédio para tanto é a intervenção protetiva do Estado (BOBBIO, 2004, p. 7). Bobbio explica que as leis foram feitas mais para restringir direitos, em nome da manutenção do grupo social, que é perene e, portanto, serve como um meio de o homem superar a angústia da mortalidade individual. Para superar esse viés, adotando-se também uma visão voltada para o indivíduo, é necessária uma “revolução copernicana”. Nas palavras do filósofo italiano, “a grande reviravolta teve início no Ocidente a partir da concepção cristã da vida, segundo a qual todos os homens são irmãos” (BOBBIO, 2004, p. 55), o que fez desenvolver a teoria dos direitos humanos, culminando no Estado de Direito, em que o homem não tem só deveres, mas também direitos privados e públicos em face do Estado (BOBBIO, 2004, p. 58). O autor refere que é possível dizer que há igualdade, no tocante às liberdades negativas, ou seja, os direitos de primeira geração que exigem apenas abstenção do Estado. Porém, com relação ao gozo dos direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde), cuja concretização exige intervenção estatal, a diferença é evidente (BOBBIO, 2004, p. 6), o que reforça a necessidade da sua efetivação, para vencer o status de meras promessas de órgãos internacionais. O citado jurista considera que a maioria dos direitos sociais, brilhantemente expostos em declarações internacionais, “permaneceu no papel”, e indaga-se sobre o destino dos direitos de terceira e quarta geração.

Nesse sentido, são reveladoras das circunstâncias atuais o seguinte trecho da sua obra (BOBBIO, 2004, p. 10):

“A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que

denuncia a massa dos 'sem-direitos'. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de fato (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados)".

Referem Sarlet e Fensterseifer que, após os modelos do Estado Liberal e do Estado Social, chega-se aos deveres ecológicos típicos do atual modelo de Estado Socioambiental, fundado “no paradigma da solidariedade (...), buscando projetar a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais e da garantia de uma vida saudável para todos os integrantes da comunidade humana e não humana” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 13). Para os autores, o *caput* do art. 225 da CF estabelece um “direito-dever” fundamental que convoca também “atores privados” como responsáveis pela tutela do ambiente (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 13). Advertem eles que não é possível, contudo, dar por superado o Estado Social, pois os direitos sociais fundamentais não foram suficientemente realizados, o que revela a importância de uma “tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 13), visando à preservação da qualidade de vida.

Nesse aspecto, Ney Bello aponta os “deveres constitucionais” como possível instrumento da dogmática moderna para a proteção ambiental. Para o autor, dois são os tipos de deveres que surgem da Constituição Federal: os deveres constitucionais autônomos e os deveres fundamentais correlatos a uma norma de direito fundamental. Estes últimos podem conectar-se a direitos fundamentais, em caso de atribuição de direitos subjetivos; ou serem autônomos, caso a norma possua apenas eficácia objetiva (BELLO, 2011, p. 861 e 862). As normas com eficácia objetiva geram deveres fundamentais, e, dentre estas, as que conferem um direito subjetivo, geram “deveres estatais de proteção”, ou seja, o Estado deve afastar agressões de particulares a tais direitos. Isso decorre do seu monopólio da jurisdição, do uso da força. Segundo o autor, “a existência de um direito fundamental acarreta no dever fundamental do Estado de proteger este direito de agressões de terceiros” (BELLO, 2011, p. 864 e 865). Explica ele que a teoria dos deveres de proteção do Estado teve origem na jurisprudência germânica, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a qual impõe ao ente estatal, além da observância, o dever de agir para promovê-los e protegê-los, inclusive em face de particulares (BELLO, 2011, p. 879).

A “justiciabilidade”, ou seja, a posição subjetiva gerada pela norma, surge diferidamente. Nas palavras do autor, “os deveres constitucionais ambientais não se traduzem em posições jurídicas subjetivas, mas em deveres impositivos vinculantes que exigem

cumprimento pelo Estado e pela sociedade, já que não são apenas deveres públicos, mas privados também.” (BELLO, 2011, p. 881). A possibilidade de buscar o cumprimento do dever ambiental por meio de provimento judicial surge depois, mediante a tutela de interesses difusos (BELLO, 2011, p. 883).

Sarlet e Fensterseifer referem que a Constituição Federal brasileira de 1988 constitucionalizou a proteção ambiental e relacionou “a tutela ecológica com inúmeros outros temas constitucionais de alta relevância”, entre os quais o da saúde, atribuindo inclusive ao sistema único de saúde a competência/dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, nos termos do art. 200, VIII (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 13).

Salientam os autores que o dever de proteção ambiental do Estado limita a sua discricionariedade no âmbito dos três poderes, no sentido de obrigá-lo a agir. Essa obrigação envolve também a adequação permanente de sua atuação “às situações que carecem de proteção” e, mais, além de impedir a omissão, obriga a uma atuação suficiente à efetiva proteção (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 19 e 20).

É apontada como um corolário do princípio da precaução a inversão do ônus da prova. Essa medida é considerada um grande instrumento processual da tutela ambiental, ao transferir o ônus probatório para a parte que tem as melhores condições de produzi-la, sendo justificada pelo fato de se tratar de tutela de um direito social, o que exige do juiz uma atividade mais participativa (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 35 e 38).

Especificamente para o problema em questão, a inversão já poderia se dar com base em um início de prova pericial já realizada em um processo judicial previdenciário individual.

Sarlet e Fensterseifer lembram a lição de Hesse, no sentido de que “direitos fundamentais não podem existir sem deveres”, e afirmam que o tema dos deveres fundamentais acabou por ser relegado, diante dos direitos fundamentais, em face do Estado Liberal, que prioriza os direitos individuais, em contraposição ao arbítrio estatal. Nesse contexto, não havia espaço para instrumentos que permitissem ao Estado a invasão da vida privada para estabelecer deveres. Naquele momento histórico, o Estado era um inimigo do cidadão e precisava ser contido e reduzido, e a concepção do direito subjetivo combina com esse momento, garantindo ao cidadão o livre trânsito no ambiente político-jurídico, ao passo que a ideia de dever reforça o Estado absolutista (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 16).

Entretanto, a consolidação do Estado Liberal e do seu ideário passou a produzir situações de extrema injustiça. Diante dessa nova realidade, o Estado passou a intervir na

condição de “amigo” do cidadão, para garantir-lhe justamente os direitos sociais, e nesse contexto os deveres fundamentais ganham importância, como instrumento apto a promover os direitos sociais, freando o exacerbado liberalismo e individualismo. Os deveres fundamentais decorrem da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. A compreensão de que os direitos fundamentais geram apenas poderes individuais já não é mais compatível com o perfil prestador do Estado Social, que exige responsabilidade também dos indivíduos, em face dos valores constitucionais (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 16).

Os citados autores afirmam (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 16):

“a necessidade de repensar o lugar dos deveres fundamentais no âmbito de uma Teoria dos Direitos (e Deveres) Fundamentais devidamente integrada, que assegure também aos deveres um espaço de destaque, não sob a forma de ampliação do arbítrio estatal (pelo contrário, em causa está a ampliação da responsabilidade do indivíduo isolada e coletivamente), mas como projeção normativa dos princípios e direitos fundamentais nas relações privadas, à luz especialmente da perspectiva objetiva destes e da valorização constitucional crescente do princípio, valor e dever da solidariedade.”

Somente com o atendimento dos seus direitos sociais é possível esperar que os cidadãos reconheçam as normas da sociedade. Com apoio em Robert Alexy, apontam os autores a necessidade de o Estado, para tutelar direitos fundamentais, adequar as suas normas, inclusive as de processo civil, além de outras ações fáticas. Nesse aspecto, em matéria de proteção ambiental, vinga a concepção de um caráter dúplice do princípio da proporcionalidade, ou seja, se ao Estado não é dado incorrer em excessos na proteção dos direitos fundamentais, também não lhe é dado agir de forma insuficiente. Portanto, nas palavras dos autores, “cabe ao Estado, por força de seus deveres de proteção para com os direitos fundamentais, assegurar uma tutela efetiva de tais direitos, especialmente no que tange (...) à garantia do *mínimo existencial socioambiental*” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 18).

Os aludidos autores ressaltam também o princípio da proibição de retrocesso na proteção dos direitos fundamentais, o qual não se limita a vedar regressões, mas abrange também um dever de melhorar a proteção. Atribuem como um dos fundamentos do princípio a *cláusula de progressividade* ou o *dever de progressiva realização e proteção* expressa no Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, obrigando os Estados a uma implementação progressiva dos direitos sociais. O mais adequado, para eles, “do ponto de vista da Teoria dos Direitos Fundamentais e mesmo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é o tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e dos

direitos ecológicos, a partir da sigla DESCA” – *direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais* (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 18).

Diante da preocupação dos juristas com a efetivação dos direitos fundamentais, a fim de evitar a mera proclamação em documentos, como já advertia Norberto Bobbio, avultam “a dimensão organizacional e procedimental” daqueles direitos. De tão importantes, esses direitos organizacionais e procedimentais ganham status de direito fundamental, havendo uma convergência entres estes e os deveres de proteção do Estado. Essa conexão entre direitos fundamentais e procedimentos processuais visa a assegurar uma união entre ambos, de modo a priorizar o direito material (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 20).

Veja-se que o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, anteriormente abordado nesse estudo, previa até mesmo a legitimidade de um indivíduo para a proposição de ações coletivas, e o processo precisa adotar técnicas aptas a ampliar a sua utilidade social e política (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 20).

Salientam os citados autores que cabe ao Poder Judiciário o controle da omissão de medidas protetivas – legislativas e executivas – dos direitos fundamentais. Enfatizam eles o fato de que “a ação judicial deve ser vista também como um instrumento de atuação política, na esteira da democracia direta e participativa”, ressaltando a importância do instituto da inversão do ônus da prova, como corolário do princípio da precaução, a estimular a defesa de direitos socioambientais em juízo. Isso porque normalmente o defensor desse direito enfrenta uma situação de clara hipossuficiência, gerada pelo desequilíbrio técnico e econômico, diante da empresa. Essa realidade exige medidas que equilibrem a relação processual e promovam uma “paridade de armas”, o que decorre diretamente do dever de proteção desses direitos pelo Estado (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 22).

Concluem que o Poder Judiciário atua ainda de forma “muito vinculada a uma tradição de tutela de direitos subjetivos individuais, a despeito do crescente uso e aceitação dos instrumentos de tutela coletiva e difusa” (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 22).

Sobre a caracterização dos direitos fundamentais, Robert Alexy aponta que diversas são as teorias sobre tais direitos – “a teoria liberal ou do Estado de Direito burguês, a teoria institucional, a teoria axiológica, a teoria democrático-funcional e a teoria social-estatal”, porém tais direitos não podem ser compreendidos a partir de uma única teoria (ALEXY, 2008, p. 40 e 41). É necessário formar uma teoria estrutural para integrar os direitos fundamentais e balizar o seu desenvolvimento (ALEXY, 2008, p. 43). Apesar das oportunas críticas sobre o empobrecimento do Direito pela redução do seu conteúdo à lógica analítica, “se há algo que pode livrar ao menos um pouco a ciência dos direitos fundamentais da

retórica política e das idas e vindas das lutas ideológicas é o trabalho na dimensão analítica” (ALEXY, 2008, p. 49).

Com base na Constituição alemã, Alexy fez diversas ponderações sobre um critério adequado para identificar normas de direitos fundamentais. Chegou à conclusão de que as normas de direitos fundamentais podem ser assim consideradas se “for possível uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (ALEXY, 2008, p. 74), bem como apontou a importância crucial da distinção entre regras e princípios para a teoria dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008, p. 85).

Para ele, princípios e regras são espécies de normas, já que ambos são “razões para juízos concretos de dever-ser”, elencando critérios usados para distingui-los, especialmente a generalidade (ALEXY, 2008, p. 87). O ponto decisivo, para o autor, é que princípios ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível, de modo que a colisão entre eles gera uma questão de precedência, de acordo com o caso concreto; ou seja, sob certas condições, prevalece determinado princípio; alteradas as condições, poderá prevalecer outro (ALEXY, 2008, p. 90). As regras, por sua vez, “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.” (ALEXY, 2008, p. 91) – têm incidência ou não.

Na citada obra, Teoria dos Direitos Fundamentais, o autor apresenta uma fórmula para a solução de conflitos entre princípios, indicando P1 como um dos princípios, P2 como outro, e C como condição para um deles ganhar precedência (P): (P1 P P2)C ou (P2 P P1)C, a qual teria duplo papel. C seria a condição da relação de precedência; e também pressuposto do suporte fático de uma regra - a que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência (ALEXY, 2008, p. 97 e 98).

Cita o caso de uma emissora que pretendia exibir um documentário sobre um grave crime, em que um dos condenados, prestes a sair da prisão, ajuizou uma ação, alegando que isso prejudicaria a sua ressocialização, e o Tribunal Federal, numa primeira etapa, reconheceu tensão entre a proteção da personalidade(P1) e a liberdade de informar(P2). Depois, firmou uma precedência geral da liberdade de informar(P2), no caso de informação atual sobre criminosos(C1) = (P2 P P1)C1. A decisão, na terceira etapa, foi a precedência da proteção da personalidade (P1 P P2)C2, e a condição/regra C2, no caso, apresentou quatro atributos de suporte fático: notícia repetida, não revestida de interesse atual, sobre um grave crime, e que põe em risco a ressocialização (ALEXY, 2008, p. 100 a 102).

Os princípios não contêm, portanto, um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*, sem extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas (ALEXY, 2008, p. 104). O autor afirma que regras e princípios são razões para normas

e também para ações, salientando, contudo, que os princípios sempre terão caráter *prima facie* (não definitivo) e sua aplicação a um caso concreto “passa pela definição de uma relação de preferência” que “é, segundo a lei de colisão, a definição de uma regra” (p. 108). Os princípios são “razões decisivas para inúmeras regras”, avançando “do mais geral na direção do sempre mais especial” (ALEXY, 2008, p. 109). O autor fala sobre três objeções à teoria dos princípios, entre as quais a de que existiriam princípios absolutos. Argumenta, quanto a esta, que princípios absolutos não podem existir em um ordenamento que inclua direitos fundamentais. Traz o exemplo de uma regra prevista na Constituição alemã: “A dignidade humana é inviolável.”, que parece estabelecer direito absoluto, porém o sopesamento pode ser facilmente percebido “com especial clareza na decisão sobre prisão perpétua, na qual se afirma que ‘a dignidade humana (...) tampouco é violada se a execução da pena for necessária em razão da permanente periculosidade do preso” (ALEXY, 2008, p. 113).

A aplicação de princípios válidos é obrigatória, do que decorre a aplicação da máxima da proporcionalidade, “com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)” (ALEXY, 2008, p. 117). Esta última aplica-se em face de possibilidades jurídicas, enquanto as duas primeiras, de possibilidades fáticas. O autor fala que a necessidade ocorre, por exemplo, na seguinte avaliação: se um princípio pode ser realizado na mesma intensidade de duas formas; e outro princípio colidente só poderá ser realizado sob uma destas formas; a que não realiza o princípio colidente é proibida (ALEXY, 2008, p. 118 e 119).

Mais adiante, na mesma obra citada, Alexy conceitua os direitos de proteção como direitos dos titulares de direitos fundamentais a uma proteção por parte do Estado, em face da agressão de terceiros. Tais direitos de proteção podem ter os mais diferentes objetos e as mais variadas formas de proteção, inclusive normas de direito processual (ALEXY, 2008, p. 450). O Estado tem certa responsabilidade por agressões a direitos fundamentais, a qual implica no dever de evitá-las (ALEXY, 2008, p. 458), utilizando uma forma adequada de proteção (ALEXY, 2008, p. 463). Ocorre que os deveres de proteção têm natureza de princípios, exigindo, pois, as formas mais amplas possíveis (ALEXY, 2008, p. 463).

Ilustra o autor a situação em que um determinado dever de proteção (P1) poderia ser realizado de diferentes formas (M1, M2, M3 e M4), porém, caso as formas M1 e M2 causassem prejuízo a um outro direito fundamental (P2), deveria ser realizado um sopesamento entre P1 e P2. Neste sopesamento, avaliar-se-ia se a importância de P1

justificaria o emprego de formas mais efetivas, que prejudicassem P2; ou se o prejuízo a P2 vedaria as formas M1 e M2 (ALEXY, 2008, p. 464).

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu, como princípios fundamentais da república, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) e, como direito social, o direito ao trabalho (art. 6º), bem como positivou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma lata (art. 225). Além disso, o art. 200, VIII, da CF/88, atribuiu ao sistema único de saúde do Estado brasileiro o dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Tais fatores, autorizam uma referência ao direito ao meio ambiente do trabalho sadio como direito fundamental, como aliás reconhece a doutrina, gerando um dever fundamental de proteção.

Como visto, na obra de Robert Alexy, além do critério para identificar direitos fundamentais, foram estabelecidos critérios para a solução da colisão de direitos e deveres fundamentais, bem como verifica-se na obra deste autor e de outros, citados neste texto, uma preocupação em efetivar os direitos fundamentais, erigindo o direito a procedimentos para tanto também como um direito fundamental. Além disso, Sarlet e Fensterseifer salientam decorrer do princípio da proibição de retrocesso na proteção dos direitos fundamentais um dever de melhorar a proteção.

A solução proposta para o problema em estudo, qual seja, a retificação dos dados dos laudos de condições ambientais das empresas com base na prova pericial produzida em processo judicial individual, num primeiro momento, ofende o direito de defesa dessas empresas. De fato, sem a sua participação no processo individual, o direito ao contraditório seria prejudicado. Entretanto, tal medida asseguraria o direito fundamental dos trabalhadores a um meio ambiente laboral sadio, e a empresa poderia valer-se de outro processo judicial, com cognição ampla, para comprovar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a salubridade do ambiente laboral.

Nessas condições, verifica-se que a medida, somente num primeiro momento, prejudicaria o direito à ampla defesa, fazendo valer uma precaução em face da agressão ao direito à higidez do meio ambiente laboral. Posteriormente, a empresa poderia valer-se de outras provas, em um processo judicial com ampla instrução probatória, para comprovar a salubridade do meio ambiente do trabalho; ou mesmo empregar medidas tendentes a torná-lo salubre para os trabalhadores, evitando a incidência de contribuições previdenciária. Ademais, cabe salientar que a retificação seria realizada com base em prova pericial produzida em um processo judicial, sob o princípio do contraditório.

Robustece também a solução ora proposta a teoria da vinculação dos particulares a direitos fundamentais, que pode ser aplicada também nas relações trabalhistas, como lembra Wilson Steinmetz com o exemplo da observância pelo empregador do direito à intimidade e à vida privada dos empregados. Explica o autor que aqui colidem o direito à propriedade do empregador, do qual decorre o poder de direção, e os direitos fundamentais da personalidade dos empregados (STEINMETZ, 2004, p. 37).

Sobre o problema da vinculação, refere o autor que o declínio do Estado Liberal, sucedido pelo Estado do bem-estar social e, após, pelo Estado Democrático de Direito, tornou mais amplo o conceito de público, não se restringindo apenas à esfera das relações estatais (STEINMETZ, 2004, p. 56). Atribui ele relevância também a questões processuais, ante a necessidade de instrumentos para efetivar os direitos (STEINMETZ, 2004, p. 62).

Os direitos fundamentais surgem, no início do constitucionalismo, a partir do século 18, como direitos básicos de liberdade, naturais do homem, impondo limites externos à atuação do estado (STEINMETZ, 2004, p. 68). Ocorre que tais limites, ou seja, os direitos fundamentais eram definidos pelo próprio Estado, por meio de leis (STEINMETZ, 2004, p. 77). Portanto, o Poder Legislativo não estava jungido aos direitos fundamentais, mas sim o estabelecia, como achasse conveniente, situação esta que perdurou até o segundo pós-guerra, com a evolução para o “autêntico Estado constitucional, denominado, na feliz expressão da CF (preâmbulo e art. 1º., *caput*), ‘Estado Democrático de Direito’” (STEINMETZ, 2004, p. 79). Os direitos fundamentais ganham então autonomia da lei e a sua fonte passa a ser a própria Constituição, vinculando também o Poder Legislativo (STEINMETZ, 2004, p. 81).

Atualmente, sobretudo em face do capitalismo globalizado, é fácil perceber que o Estado não é o único centro de poder, entendido este, em suma, como “a capacidade que um sujeito tem de condicionar, restringir ou eliminar a liberdade de outrem em uma determinada esfera ou âmbito da vida”. Essa característica milita favoravelmente a uma vinculação também dos particulares à observância dos direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004, p. 86 e 87).

A Constituição Federal brasileira procura regulamentar vários aspectos da sociedade, tratando inclusive da ordem econômica e financeira e da ordem social, estabelecendo parâmetros de uma sociedade ideal. Havendo relações de poder também nas interações sociais, a construção dessa sociedade “é uma tarefa de todos – poderes públicos e privados” (STEINMETZ, 2004, p. 91).

Para Wilson Steinmetz, a Constituição Federal brasileira é de orientação liberal, mas “um liberalismo humanizado, democrático e socialmente orientado”, procurando harmonizar

livre iniciativa, economia de mercado e liberdade com dignidade da pessoa humana, direitos e garantias fundamentais, democracia, igualdade para a construção de uma sociedade livre justa e solidária. E a vinculação dos particulares a direitos fundamentais é coerente com o paradigma do constitucionalismo social e democrático da contemporaneidade (STEINMETZ, 2004, p. 100).

Com relação ao problema em análise, importante ter em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamental da Constituição Federal brasileira, cujos contornos geralmente são buscados a partir da filosofia moral de Kant, segundo a qual o homem deve ser sempre considerado um fim em si mesmo, e nunca um meio para algo (STEINMETZ, 2004, p. 114 e 115). Deste princípio também se extrai a necessidade de vinculação de particulares com poder de direção, no caso, os empregadores, a direitos fundamentais dos seus empregados.

Steinmetz indica como “um fundamento adicional e de reforço à vinculação dos particulares a direitos fundamentais” o princípio constitucional da solidariedade, nas constituições que passaram a estabelecer direitos fundamentais sociais, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919 (STEINMETZ, 2004, p. 117 e 119). Esse princípio se dirige mais fortemente ao Estado, que deve promover a realização dos direitos fundamentais. Entretanto, os particulares também devem observar os direitos fundamentais sociais das outras pessoas, especialmente daquelas “que se encontram econômica, social e culturalmente em posição ou situação de desvantagem” (STEINMETZ, 2004, p. 119).

Os direitos fundamentais a gerar deveres estatais de proteção e a vinculação dos particulares a direitos fundamentais são “construções dogmáticas parcialmente convergentes” (STEINMETZ, 2004, p. 130). Ambas protegem direitos fundamentais de particulares em face de outros, porém os deveres de proteção se dirigem ao Estado, enquanto vinculação dos particulares a estes obviamente se dirige, diretamente.

Sobre a forma e a extensão da vinculação há também algumas teorias. Segundo a teoria da eficácia mediata, os direitos fundamentais dos cidadãos não decorrem diretamente da Constituição, mas são definidos a partir da legislação de direito privado, incidindo nas relações privadas apenas como princípios objetivos (STEINMETZ, 2004, p. 138). Nessa teoria, para o Poder Judiciário, ganham relevo as cláusulas gerais como recurso de interpretação das normas (STEINMETZ, 2004, p. 147).

A crítica de Steinmetz, com relação a essa teoria funda-se, sobretudo, na omissão, morosidade e/ou deficiência do Poder Legislativo brasileiro, que, por exemplo, somente em

1994, com a MP 794, começou a regulamentar o direito dos trabalhadores à participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão das empresas, direito esta que já estava previsto nas constituições brasileiras de 1946, 1967, 1969 e 1988 (STEINMETZ, 2004, p. 156 e 157), Tampouco o argumento da segurança jurídica em prol da eficácia media parece sustentável. É que a aplicação dos direitos fundamentais na forma imediata, mediante cláusulas gerais são tão imprecisas e indeterminadas quanto os direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004, p. 162).

Já a teoria da eficácia imediata propõe uma incidência direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, sem mediações legislativas ou judiciais (STEINMETZ, 2004, p. 167). Para Steinmetz, os melhores argumentos corroboram a aplicação dessa teoria, numa versão intermediária, segundo a qual ela não se daria de forma ilimitada, incondicionada, mas sim mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (STEINMETZ, 2004, p. 169). Segundo tal princípio, em caso de colisão, deve-se verificar se a restrição ao direito fundamental é medida adequada ao fim almejado; se a restrição escolhida é a menos gravosa disponível; se a promoção do direito fundamental indicado justifica a restrição de outro (STEINMETZ, 2004, p. 212 e 213). Nesta última fase, ponderam-se o direito fundamental que se quer promover e o que sofrerá restrição.

Ademais, a ofensa à dignidade da pessoa humana é circunstância que agride o senso moral de dignidade da sociedade como um todo, autorizando uma intervenção estatal, sobretudo por meio do Poder Judiciário, mediante provocação do Ministério Público, ainda que o particular não tome nenhuma iniciativa (STEINMETZ, 2004, p. 227).

Também, a justificar a promoção de direitos fundamentais dos trabalhadores há o princípio da igualdade. Alexy desenvolve longamente a aplicação do princípio da igualdade em situações práticas, chegando a conclusões de que “se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório”; ao passo que, “se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento igual, então, é obrigatório um tratamento desigual” (ALEXY, 2008, p. 408 e 409).

No problema em análise, há uma justificativa para um tratamento desigual, em desfavor das pessoas jurídicas, haja vista a situação de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores, submetidos a uma relação de poder favorável às empresas empregadoras da mão de obra.

Steinmetz conclui também que direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, elencados no art. 7º., da Constituição Federal brasileira, vinculam os particulares (STEINMETZ, 2004, p. 279).

Oportuno salientar que, no rol do aludido art. 7º., no inciso XXII, encontramos o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, consagrando o seu direito fundamental social a um meio ambiente do trabalho hígido.

4.2 A necessidade de adequação do processo civil brasileiro à tutela judicial de direitos difusos

Inicialmente, cabível a caracterização das espécies de interesses transindividuais, a fim de estabelecer a categoria do direito ao meio ambiente do trabalho hígido. Mancuso aponta duas espécies de direitos metaindividuais – os interesses difusos, que pertinem a um número elevado de pessoas, podendo tocar até mesmo a toda a humanidade; e os direitos coletivos, mais restritos, eis que pertinem a um grupo ou segmento em virtude de uma mesma “relação-base”, de um “vínculo jurídico” (MANCUSO, 2019, p. RB-2.1). Sob um critério qualitativo, “o interesse coletivo concerne ao homem em sua projeção corporativa, notadamente no que tange ao seu espaço e desenvolvimento ao interno da sociedade”. Já o interesse difuso refere-se ao homem “enquanto *ser humano*, independentemente de outras conotações, autorizando-se falar-se em dignidade da pessoa humana e qualidade de vida”. Os interesses difusos enfrentam uma problemática mais acirrada para a defesa em juízo (MANCUSO, 2019, p. RB-2.1).

Segundo Mancuso, os interesses metaindividuais foram percebidos durante a Revolução Industrial, com o surgimento da sociedade de massa, na qual os indivíduos são agrupados em grandes categorias ou classes, com direitos em comum, como, por exemplo os direitos de categoria de trabalhadores em face de categorias de empregadores. Essa realidade inclusive gerou uma atribuição ao Ministério Público do Trabalho de mover ação civil pública para a “defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os interesses sociais, constitucionalmente protegidos”, conforme o art. 83, III, da Lei Complementar nº. 75/1993 (MANCUSO, 2019, p. RB-2.2).

Com base em Caio Tacito, Mancuso alude a um *ritual de passagem* dos interesses coletivos em sentido estrito, até se chegar aos interesses propriamente difusos. O citado autor refere que tais seriam aqueles que transbordam da esfera dos grupos, ou seja, de titularidade de um número indeterminado de pessoas, sem exclusividade, e que são os mais importantes para a sua qualidade de vida, até mesmo para a sua sobrevivência. Apesar da importância,

essa ausência de legitimidade exclusiva implica em falta de tutela (MANCUSO, 2019, p. RB-2.2). Nas palavras de Mancuso (MANCUSO, 2019, p. RB-2.3):

“essa indeterminação de sujeitos deriva, em boa parte, do fato de que não há vínculo jurídico a priori, coalizador dos sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento originário de obra humana ou da natureza etc.”

O fato de haver vítimas que possam ser individualizadas não retira o caráter difuso do direito. Sobre a questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.051.306-MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

“9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde.”

Além disso, os direitos difusos encerram intensa conflituosidade de interesses legítimos contrapostos, como, por exemplo, no caso de necessidade de produção de energia, por meio da construção de uma usina hidrelétrica, que envolve acirrado conflito entre aqueles que têm interesse no empreendimento e os que querem evitar o dano ambiental causado pela construção (MANCUSO, 2019, p. RB-2.5).

Outra característica marcante dos direitos difusos é a efemeridade, eis que, uma vez violados, transfigura-se a situação fática. Após a ocorrência do dano, já não é mais possível um retorno à situação anterior, podendo-se apenas pensar em indenizações que não afastam os prejuízos perpetrados, como no caso de danos ambientais causados pela supressão de uma floresta ou poluição de um rio (MANCUSO, 2019, p. RB-2.7).

Aponta Mancuso uma longa resistência à defesa em juízo de direitos difusos, oferecida por alas doutrinárias mais conservadoras, o que impediu o acesso a uma ordem jurídica mais adequada à defesa de direitos transindividuais (MANCUSO, 2019, p. RB-2.9).

Além da resistência técnica, há também resistências de ordem política, como a perda de poder, por parte do Estado, de eleger as prioridades e interesses a serem promovidos, papel que, ao final, seria exercido por organizações sociais, Ministério Público, que demandariam por esses direitos difusos. Todavia, a crítica olvida o fato de que os grupos sociais ou mesmo indivíduos representam os anseios da sociedade, bem como podem levar os interesses de forma mais elaborada ao Estado, facilitando o trabalho (MANCUSO, 2019, p. RB-2.10). O acesso desses grupos, por meio de organizações ou mesmo do Ministério Público, a formas de

concretização de direitos difusos permite uma salutar participação popular no debate político fechado, que já deu claros sinais de desgaste, alcançando uma maior legitimação do exercício do poder estatal (MANCUSO, 2019, p. RB-2.10).

Outra crítica é a possibilidade de uma sobrelevação do Poder Judiciário com relação aos demais poderes, causando desequilíbrio, em virtude da tutela judicial de interesses que deveriam ser dimensionados e protegidos pela Administração ou pelo Poder Legislativo, por meio de normatização. Mancuso adverte que, seguindo-se a doutrina tradicional da tutela exclusiva de litígios intersubjetivos, os direitos difusos restariam relegados e, para o autor, o pedido de tutela judicial desses direitos, na verdade, apenas revelaria uma deficiência de atuação por parte de outros poderes (MANCUSO, 2019, p. RB-2.10). O Poder Judiciário estaria apenas realizando uma função de controle da atuação dos demais poderes, com base no sistema de freios e contrapesos decorrente da teoria de separação dos poderes.

Sobre o conceito dos direitos difusos, Mancuso refere uma indeterminação que nem a positivação legal afasta, citando como exemplo a definição do meio ambiente no art. 3º, I, da Lei 6938/81, a qual apresentou um conceito naturalístico, deixando de abranger o meio ambiente artificial e o do trabalho.

Apesar da indeterminação inerente ao conceito, Mancuso formula uma definição analítica, cedendo a motivos pragmáticos (MANCUSO, 2019, p. RB-2.11):

“são interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.

Pois bem, o direito ao meio ambiente do trabalho hígido apresenta as características de um direito difuso. Com efeito, ainda que o direito possa ser individualizado em certas demandas, como em processos judiciais previdenciários, é um direito que toca a todos os trabalhadores, numa acepção lata, e encerra intensa conflituosidade, decorrente do embate entre o direito à saúde e à qualidade de vida e a livre iniciativa e os interesses econômicos na produção de bens e serviços. A transição ou mutação no tempo e no espaço se dá em virtude do dano à saúde que, efetivado, gera outros direitos, tal como o direito a uma aposentadoria especial, que gera o problema em questão.

Assumindo a categoria de um direito difuso, assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se que o direito ao meio ambiente do trabalho hígido se

ressente das mesmas deficiências de um processo civil pensado para a tutela de direitos subjetivos individualizados.

Nesse sentido, Lunelli e Marin apontam que a tutela jurídica do meio ambiente exige novas condutas, diferentes das tradicionais, por se tratar de um direito transindividual (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 19). É necessário reformular conceitos e princípios, como por exemplo o princípio dispositivo, na medida em que o direito pertence à coletividade, e não apenas ao autor da ação, bem como os princípios da estabilidade subjetiva da demanda, do ônus da prova, também em virtude o caráter coletivo transindividual do direito (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 20). A legitimidade será, via de regra, extraordinária, e a tutela judicial obtida deverá alcançar também os indivíduos que não participaram da relação processual. Além disso, apesar da restrição das possibilidades de intervenção de terceiros, deve ser admitida a convocação de eventuais causadores do dano ambiental, mitigando o princípio da estabilidade subjetiva da demanda, tudo em prol da efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 26). Ainda com relação ao princípio dispositivo, o juiz não pode restar atrelado ao pedido das partes. De fato, tratando-se de direitos individuais o princípio tem aplicabilidade plena, em consonância inclusive com as liberdades públicas, porém, em se tratando de direitos coletivos transindividuais, deve-se ponderar também os direitos dos demais cidadãos à tutela ambiental pretendida (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 32).

Como já constatado anteriormente no presente trabalho, o racionalismo liberal influencia comportamentos sociais, inclusive a produção e realização do direito. São sujeitos também a essas influências os juízes que, afinal, são em grande medida responsáveis pela criação do Direito, na condição de intérpretes das normas, atividade na qual atribuem a estas um sentido conforme às suas ideias e convicções (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 42). De fato, não é possível esperar leis imunes à atividade interpretativa do juiz. Nesse sentido, adverte Ovídio Baptista da Silva que “os dois principais compromissos ideológicos inerentes à nossa compreensão do Direito e da missão do Poder Judiciário revelam-se claramente: a ideia que o juiz somente deve “respeito à lei”, sendo-lhe vedado decidir as causas segundo sua posição política” (SILVA, 2004, p. 21). Na opinião do jurista, não há o que se temer em assumir a real impossibilidade de encontrar univocidade na norma, nem mesmo eventuais arbitrariedades do julgador. Para ele, “o juiz terá – na verdade sempre teve e continuará tendo, queiramos ou não -, uma margem de discricção dentro de cujos limites, porém, ele permanecerá sujeito aos princípios da razoabilidade, sem que o campo da juridicidade seja ultrapassado” (SILVA, 2004, p. 271).

Necessário prestar atenção a esses aspectos, a fim de que a interpretação seja orientada pela efetivação. Com efeito, sabendo-se que a ideologia é inerente ao ser humano, sem possibilidade de neutralização, “o operador do direito processual deve perceber que o seu compromisso ideológico pode representar a prestação de tutela deficiente, incapaz de proteger, de forma efetiva, o bem ambiental” (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 65). Logo, impõe-se compreender a dimensão ideológica juntamente com a técnica processual, pois essa dimensão determinará o andamento do processo e as suas consequências (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 54).

Por fim, conveniente observar outra importante consequência do racionalismo jurídico: a atribuição ao juiz do papel de um mero investigador do sentido unívoco da lei retirou da jurisdição a responsabilidade pela realização do direito, o qual recai, nesse sistema, somente sobre a lei (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 60).

Atualmente, o direito ambiental é reconhecido como um ramo autônomo do direito, com princípios e conceitos próprios, os quais foram criados e desenvolvidos com o objetivo de proteção desse indispensável bem jurídico coletivo que é o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Com efeito, uma principiologia própria e adequada surgiu, fruto de ousadas inovações que se mostraram necessárias, como, por exemplo, o princípio da precaução, do poluidor-pagador, a responsabilidade ambiental objetiva (“independentemente da existência de culpa”), prevista no art. 14, § 1º., da Lei nº. 6.938/81. Todavia, os instrumentos processuais não acompanharam essa evolução, ou seja, não foram criados novos meios mais adequados de tutela jurídica do meio ambiente, disponibilizando-se, para tanto, as mesmas ações e instrumentos do modelo privatístico tradicional. Nesse sentido, a crítica de Lunelli, de que temos, “efetivamente, um processo voltado à tutela de interesses individuais, e a utilização desses mesmos institutos, para a proteção de um bem cuja natureza é transindividual, demonstra-se, muitas vezes, absolutamente inapropriada” (LUNELLI, 2012, p. 147), como explanado anteriormente.

Silveira informa que o “Brasil foi pioneiro, dentre os ordenamentos da chamada *civil law*, na introdução de mecanismos de tutela dos interesses difusos e coletivos” (SILVEIRA, 2014, p. 32). O autor refere que o desenvolvimento de mecanismos de tutela dos interesses difusos e coletivos no Brasil teve quatro momentos importantes, indicando como um deles (o segundo) a criação da Ação Civil Pública, em 1985, “tornando-se a principal ação na defesa dos chamados direitos difusos” (SILVEIRA, 2014, p. 33). Entretanto, malograram as propostas de codificação de processos coletivos, indicadas pelo autor, dentre as quais a de Antônio Gidi, cuja orientação era a de superar formalismos do direito neste tipo de tutela.

Exemplificativamente, o art. 10 desta proposta atribui ao juiz, sem prejuízo da imparcialidade, o dever de zelar pelo respeito a todos os direitos, interesses e garantias dos grupos e seus membros, permitindo-se a admissão de representantes e intervenientes para participar no processo, apresentar documentos, argumentos ou requerimentos (2004, apud SILVEIRA, 2014, p. 45).

Houve também a proposta de criação de um código de processos coletivos a partir de ideias formadas no âmbito do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (IADP). Informa Silveira que o referido instituto foi fundado em 1957, nas Primeiras Jornadas Latino-Americanas de Direito Processual, em Montevideú, e suas jornadas e encontros inspiram a legislação de muitos países, sendo que, sob a sua influência, foi nomeada uma comissão formada em maio de 2002 e composta por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antônio Gidi para elaborar uma proposta de Código-Modelo. A proposta foi convertida em anteprojeto em outubro de 2002 que, após debates e aperfeiçoamentos, foi aprovado pela Assembleia Geral do Instituto como “Código-Modelo de Processos Coletivos para a IberoAmérica” (SILVEIRA, 2014, p. 48 e 49). Segundo a exposição de motivos do aludido código :

“1 - Tem sabor de lugar comum a afirmação de que o processo tradicional não se presta à defesa dos direitos e interesses transindividuais, cujas características os colocam a meio caminho entre o interesse público e o privado, sendo próprios de uma sociedade globalizada e resultado de conflitos de massa. E igualmente clara é a dimensão social do reconhecimento e tutela dos direitos e interesses transindividuais, por serem comuns a uma coletividade de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da Previdência Social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e de seus anseios.”

Silveira refere que dois anteprojetos de código brasileiro de processos coletivos foram elaborados, sendo o mais conhecido aquele desenvolvido por Ada Pellegrini Grinover, que, entre outros avanços, ampliou a “legitimidade para propositura de ações coletivas a qualquer pessoa física, desde que reconhecida sua representatividade, a partir de critérios”, tais como credibilidade, capacidade, experiência (SILVEIRA, 2014, p. 54). O referido autor informa a existência também de anteprojeto elaborado pela UERJ/Unesa, sendo que, com inspiração no código modelo e nestes anteprojetos, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de lei 5.139/2009 (SILVEIRA, 2014, p. 58).

Entretanto, o projeto acabou sendo rejeitado, no mérito, conforme parecer vencedor do Deputado José Carlos Aleluia. Nesse parecer, manifestou o congressista que:

O autor não corre risco algum ao mover a ação: não paga custas, não paga pela prova a ser feita no curso da ação nem paga honorários, se vencido. Mais: praticamente quaisquer duas pessoas podem ir a juízo, apresentarem-se como representantes de um grupo ou até mesmo de toda a sociedade brasileira e pedirem, por exemplo, a paralisação de uma iniciativa do poder público por ofensa ao meio-ambiente. Não há requisitos para que alguém se apresente em juízo como representante de uma classe. Basta formalizar parcamente uma associação e defender, perante um juiz parcial e complacente, que sua causa é relevante.

A rejeição do projeto foi atribuída, entre outros motivos, à manifestação contrária de confederações representativas de vários setores da indústria. Diante desse cenário, Talita Tatiana Dias Rampin e Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré, em artigo intitulado “Ação Civil Pública é refém do patrimonialismo”, afirmaram a cooptação do legislativo, “que confunde seu cargo (público) com seus propósitos (privados, eleitoreiros)” e os motivos “políticos” que levaram à rejeição do projeto.

Todavia, Lunelli e Marin fazem uma advertência sobre a esperança depositada na criação de um novo Código de Processo Coletivo. Analisando a tutela jurídica do meio ambiente na Itália, verificaram os autores que, a despeito da existência de uma justiça administrativa responsável pelo julgamento da maioria das causas ambientais, a jurisprudência foi uniformizando os procedimentos da justiça especializada com a justiça comum. Por essa razão, muitos autores italianos entendem injustificável a manutenção da justiça administrativa, o que poderia ocorrer também no Brasil com um eventual Código de Processo Coletivo, na medida em que a interpretação jurisprudencial pode descaracterizar as normas progressistas (LUNELLI e MARIN, 2019, p. 62 e 63).

Contudo, os conceitos de legitimidade e interesse vão evoluindo e se conformando a novas realidades e necessidades, confirmando que “a vida é mais rica que o direito” (MANCUSO, 2019, p. RB-3.1). Este progresso deve observar os ditames do princípio do devido processo legal, entre os quais o da isonomia processual, com base no qual foram criadas as modernas técnicas processuais da inversão do ônus da prova (art. 6º., VIII, da Lei nº. 8.078/90) ou a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º., do CPC (MANCUSO, 2019, p. RB-3.1). Tais técnicas denotam que é possível adequar a tutela judicial à realidade, respeitando-se os princípios processuais. Nesse sentido, Mauro Cappelletti já nos alertava, na década de 70, sobre a necessidade de adaptação dos princípios processuais, sem aboli-los, mas observando a nova dinâmica social em que se inserem (CAPPELLETTI, 1976, p. 686):

“Mesmo os princípios mais sagrados da “justiça natural” devem, portanto, ser reconsiderados à luz das novas necessidades das sociedades contemporâneas. A reconsideração, porém, não significa abandono, mas sim adaptação. Os velhos esquemas de um “garantismo processual” meramente individualista devem ser transformados para serem adaptados aos novos direitos meta-individuais; em outros termos (e mais americanos), uma visão individualista do devido processo deveria dar lugar, ou ser integrada, a um conceito social ou coletivo de devido processo legal, uma vez que esta é a única forma possível de assegurar a revindicação judicial dos novos direitos.”(tradução nossa)²

Assim, no tocante à tutela judicial de interesses difusos, o conceito da legitimidade deve ser adaptado para a proposição de ações cujo objeto seja a tutela de um interesse social, público. As condições da ação visam a uma triagem das ações, evitando questões estranhas à jurisdição, e, dentre elas, o interesse processual busca evitar o ajuizamento de ações sem uma utilidade prática. Tal interesse deve guardar uma certa relevância e ser referível a um sujeito. Essa concepção tradicional é refratária à tutela de interesses difusos, na medida em que, não comportando estes uma atribuição particularizada, devem ser protegidos pela Administração ou pelo Poder Legislativo, via norma.

Mancuso afirma uma mudança do pensamento jurídico por meio da percepção de que a “postura reducionista” de restrição da tutela judicial a direitos subjetivos privilegia “valores relativos ao ter, ao patrimônio, ao poder, em detrimento de valores maiores, ou sociais, atinentes ao ser, isto é, à pessoa enquanto indivíduo, e também em sua dimensão coletiva” (MANCUSO, 2019, p. RB-3.2).

A rigidez do sistema processual calcado no direito subjetivo foi cedendo, admitindo-se a tutela de interesses legítimos superindividuais, como a proibidade administrativa, interesses de categoria, morais (MANCUSO, 2019, p. RB-3.2).

Para Mancuso, um novo paradigma se anuncia na ciência do direito processual (MANCUSO, 2019, p. RB-3.2).:

“tratando-se de interesses metaindividuais, o interesse processual será buscado em outros parâmetros, como a relevância social, a identificação do portador judicial com o segmento social, grupo ou categoria concernentes; a constatação de que o interesse em causa não está sendo tutelado na instância administrativa de modo adequado e eficiente”.

Exemplificativamente, no Brasil, a 2ª. Turma do STF, no julgamento do HC 143.641, já reconheceu a possibilidade de conceder tutela jurídica coletiva, no caso, para substituir a prisão preventiva, pela domiciliar, de “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no

2 “Even the most sacred principles of “natural justice” must therefore be reconsidered in view of the changed needs of contemporary societies. Reconsideration, however, does not mean abandonment, but rather adaptation. The old schemes of a merely individualistic “procedural garantism” must be transformed in order to be adapted to the new meta-individual rights; in other (and more American) terms, an individualistic vision of procedural due process should give way to, or be integrated with, a social or collective concept of due process, since this is the only possible way to assure judicial vindication of the new rights.”

sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças até 12 anos de idade sob sua responsabilidade”. Veja-se que não há previsão legal para concessão de habeas corpus de forma coletiva. A decisão foi justificada inclusive pela “existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis”. Foi citado também o trâmite de mais de 100 milhões de processos, sob a responsabilidade de pouco mais de 16 mil juízes, a exigir prestígio de remédios processuais de natureza coletiva.

Consabidamente, via de regra, a legitimidade para o ajuizamento de uma ação é do próprio titular do direito violado, como o proprietário locador, no caso de uma ação de despejo; o credor, no caso de uma ação de cobrança ou de execução judicial de um título cambial. Quando a legitimidade para perseguir o interesse em juízo é conferida a terceiro, que não o titular do direito, ocorre a legitimação extraordinária ou a substituição processual (art. 18 e parágrafo único do CPC). Em se tratando de direitos coletivos, atinentes a um grupo determinável de pessoas, como os consumidores de determinado produto, uma categoria profissional, a defesa pode se dar por meio de uma organização, entidade de classe, como uma associação, sindicato da categoria.

A legitimidade para a defesa de direitos difusos é que gera discussões, uma vez que não se pode atribuir legitimidade a partir da titularidade do direito, tendo em vista que os titulares são indeterminados. Portanto, o foco na apuração da legitimidade não pode mais ser feita a partir dos sujeitos, mas sim sob uma ótica objetiva, em que prevaleçam “aspectos da relevância social do interesse e de capacidade representativa do seu portador (esses são os títulos jurídicos); o portador desses predicativos não opera em termos de exclusividade, mas de veículo ou instrumento idôneo a solicitar a tutela judicial adequada” (MANCUSO, 2019, p. RB-3.4).

4.3 Possibilidades para a tutela preventiva no processo judicial previdenciário

Na esteira dessas críticas e diante do estágio da doutrina moderna sobre a proteção do meio ambiente, o presente trabalho visa ao aperfeiçoamento da tutela jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho hígido, cujos instrumentos também vem se mostrando insuficientes. Todavia, deve-se levar em consideração a dificuldade de propor e efetivar mudanças na estrutura dos procedimentos processuais tradicionais, o que é fruto do arraigado paradigma racionalista.

Vale relembrar que a proteção ao meio ambiente do trabalho foi inserida na Agenda 21, ao estabelecer no capítulo 29, como uma das intenções para o desenvolvimento sustentável, o “Fortalecimento do papel dos trabalhadores e de seus sindicatos”. O objetivo geral é “a mitigação da pobreza e o emprego pleno e sustentável, que contribui para ambientes seguros, limpos e saudáveis: o ambiente de trabalho, o da comunidade e o meio físico”. Para tanto, foram propostos objetivos a serem atingidos até o ano 2000, entre os quais o de “(a) Promover a ratificação das convenções pertinentes da OIT e a promulgação de legislação em apoio dessas convenções;... (d) Reduzir os acidentes, ferimentos e moléstias de trabalho, segundo procedimentos estatísticos reconhecidos;...”. Além disso, o emprego digno é um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030 (ODS nº. 8).

Oportuno salientar ainda que o art. 170, caput, da CF, estabelece como finalidade da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, a existência digna, o que requer proteção do meio ambiente (art. 170, VI, da CF/88), nele compreendido o do trabalho. E, em se tratando de saúde do trabalhador, o enfoque deve ser prioritariamente preventivo (art. 7º. XXII, da CF/88) em relação ao reparatório, que lhe é complementar. Importante rememorar ainda o art. 200, VIII, da CF/88, que atribuiu ao sistema único de saúde do Estado brasileiro o dever de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A lei de benefícios da previdência social (Lei 8.213/91), no art. 58, § 1º, estabelece que a prova da “exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário [...], emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”. De acordo com o § 2º do referido artigo, neste laudo técnico devem constar inclusive informações sobre “tecnologia de proteção coletiva ou individual” e recomendações para a sua adoção. Por fim, o § 3º. do mesmo artigo estabelece a obrigação da empresa de manter “laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores”, bem como a de emitir “documento de comprovação de efetiva exposição” de acordo com o laudo técnico, sob a penalidade “prevista no art. 133 desta Lei”.

O formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91 é o denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (art. 273, incs. I a IV, da Instrução Normativa 128/2022). O PPP é um documento (emitido e assinado por empregadores em nome de seus empregados) que contém informações sobre as atividades laborais exercidas e sobre a exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho.

No tocante a penalidades, estabelece ainda o art. 283 do Decreto-lei nº. 3.048/99, uma multa “variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração”, para a empresa que deixar “de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo”.

Eventual exposição a agentes insalubres no meio ambiente laboral, comprovada pelo aludido PPP, confere ao trabalhador o direito à redução do tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Como já explanado anteriormente, a redução tanto pode ocorrer mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial, com requisito de tempo de serviço inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como mediante a redução do tempo necessário para a concessão dessa aposentadoria por tempo de contribuição que, digamos, seria a convencional.

A litigiosidade anunciada decorre de processos judiciais em que se busca tal redução, alegando exposição a agentes nocivos insalutíferos que não constavam no laudo técnico e/ou no PPP. Por meio do processo judicial previdenciário individual, busca-se, pois, reparar lesão a um direito que é transindividual, ou seja, todos os trabalhadores que exerceram suas atividades laborais naquele meio insalubre também fazem jus ao reconhecimento da exposição a agentes nocivos insalubres no ambiente laboral. A ampliação dos efeitos deste processo poderia otimizar a solução do processo individual, assegurando direitos não só ao demandante, mas também a outros trabalhadores.

Diante dessa situação, propõe-se uma ampliação dos efeitos da prova produzida no processo individual, determinando-se ao final, se for o caso, a retificação dos dados do laudo de condições ambientais das empresas, a fim de beneficiar todos os trabalhadores que estiveram ou estão sujeitos aos agentes insalubres, nas mesmas condições do autor do processo previdenciário.

Entretanto, em tais processos judiciais previdenciários, integra o polo passivo apenas o INSS, autarquia que concede o benefício. As empresas em que o autor trabalha/trabalhou não fazem parte da demanda, de modo que se vislumbra, na solução proposta de ampliação dos efeitos da prova produzida no processo judicial individual, um aparente prejuízo ao princípio do contraditório, bem como ao princípio da demanda.

O princípio do contraditório é um direito fundamental, assim como o direito ao meio ambiente do trabalho hígido, e, como já explanado em tópico anterior (4.1), a aplicação de

princípios válidos é obrigatória. Nessas condições, impõe-se a aplicação da máxima da proporcionalidade, “com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)” (ALEXY, 2008, p. 117). Esta última aplica-se em face de possibilidades jurídicas, enquanto as duas primeiras, de possibilidades fáticas.

Para a tutela do direito à higidez do meio ambiente trabalho, mostra-se adequada a medida, sobretudo em face do caráter transindividual do direito, bem como, considerando essa característica, não é possível cogitar de uma forma menos gravosa, uma vez que a defesa individual está deixando desamparado o direito na sua dimensão coletiva. Além disso, como já demonstrado, a atividade fiscalizatória da Administração é insuficiente, por si só, para concretizar o direito. Como já foi salientado anteriormente, mantendo-se o excessivo apego à doutrina tradicional da tutela exclusiva de litígios intersubjetivos, os direitos difusos restariam relegados, e a maioria dos titulares desses direitos acabariam prejudicados por uma deficiência de atuação por parte de outros poderes.

Ademais, como já referido, os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, elencados no art. 7º., da CF, vinculam os particulares. Portanto, na relação de trabalho entre empregado e empresa, esta deve observar o direito fundamental daquele ao meio ambiente do trabalho hígido, e a ampliação dos efeitos da prova para outros empregados fundamenta-se inclusive no princípio da isonomia, haja vista a situação de vulnerabilidade em que se encontram os trabalhadores, submetidos a uma relação de poder favorável às empresas empregadoras da mão de obra.

Na solução proposta, haveria uma certa inversão do ônus da prova em desfavor da empresa, eis que a esta caberia comprovar a inexistência de exposição de outros trabalhadores a agentes nocivos. A inversão do ônus da prova é considerada um grande instrumento processual da tutela ambiental, ao transferir o ônus probatório para a parte que tem as melhores condições de produzi-la, sendo justificada pelo fato de se tratar de tutela de um direito social, o que exige do juiz uma atividade mais participativa (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 35 e 38).

Além disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia valer-se dessa prova para cobrar o pagamento de contribuições, devidas em face da exposição dos trabalhadores a agentes insalubres.

Cabe salientar que o que não pode prejudicar os terceiros é a autoridade da sentença, que a torna imutável (coisa julgada), porém os efeitos da sentença podem alcançar indivíduos

que não participaram do processo (efeitos subjetivos), os quais poderão mover uma ação para questionar eventuais prejuízos indevidos.

Um temperamento da solução poderia se dar sob a forma de uma notificação dirigida à empresa, dentro do processo judicial individual, para que se manifestasse sobre as alegações.

Interessante citar, nesse particular, o caso das *class actions* norte-americanas, nas quais uma pessoa ou um grupo pequeno passa a representar o interesse de um grupo que está impedido de vir a juízo, por algum motivo, como o número elevado de interessados, desde que haja uma questão de fato ou de direito comum a todas, o que, ademais, evita decisões contraditórias (BUENO, 1996, p. 2).

Não se quer com essa observação propor a importação temerária de um instrumento processual de outro país, sobretudo dos Estados Unidos, pautado pelo sistema da *common law*. Almeja-se apenas chamar a atenção para o fato de que não há nenhum ineditismo na solução proposta, ou seja, que uma ação judicial individual, diante da natureza do direito e por questões de conveniência e economia processual, venha a beneficiar outros indivíduos de um mesmo grupo. Aliás, uma das hipóteses de cabimento da *class action* foi “o modelo importado para os artigos 91 a 100 do nosso Código do Consumidor” (BUENO, 1996, p. 8).

Nesse passo, oportuno salientar que, no Brasil, o art. 47 da Lei nº. 12.529/2011, que dispõe, entre outros temas, sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, permite ao indivíduo pleitear, em nome próprio a tutela de direitos individuais homogêneos.

Nas *class actions*, é permitido ao juiz verificar a representatividade adequada daquele que pleiteia o direito difuso, ou seja, se ele pode defender a contento o direito, uma vez que a coisa julgada nessas ações se estenderá sobre todos os interessados, inclusive os que não participaram da ação (BUENO, 1996, p. 12). Não é o caso da solução proposta no presente estudo, em que não se defende a ampliação dos efeitos da coisa julgada formal.

Entretanto, no sistema processual brasileiro, em que a coisa julgada encontra forte fundamento no princípio do contraditório, na solução que se apresenta, seria adequado que ao juiz do processo individual fosse dado decidir sobre a pertinência de notificar empresas que não participam da lide para se manifestar. Com efeito, se a empresa for de pequeno porte, ou encontrar-se inativa, por exemplo, a notificação provavelmente não alcançará efeitos práticos significativos para outros trabalhadores. Contudo, em se tratando de uma empresa em atividade, de porte maior, com número expressivo de empregados, especialmente naquele

setor em que o trabalhador alega ter sido exposto a agentes nocivos insalutíferos, a medida pode agregar muita eficiência ao processo judicial individual.

No âmbito das *class actions*, uma das hipóteses que autoriza o procedimento é a existência de questões comuns de fato ou de direito. Explica Cássio Scarpinella Bueno que tal hipótese deve ser verificada caso a caso, bem como que “a ação será cabível se a Corte acreditar ser a ação coletiva a melhor forma disponível para que se dê um julgamento eficiente para a controvérsia, de forma a se sobrepor ao julgamento das ações individuais” (BUENO, 1996, p. 12).

Fausto Siqueira Gaia, em artigo sobre a proteção ao meio ambiente de trabalho, observa que “ao se pensar em uma tutela preventiva de direitos, a perspectiva de proteção ao trabalhador deve balizar a atividade de concretização do direito” (GAIA, 2017, p. 15). Para o autor, observadas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, considerando a indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, “é perfeitamente possível gerar um provimento jurisdicional preventivo e com o espectro de abrangência coletiva” (GAIA, 2017, p. 17).

A ampliação da tutela, nos casos em que a empresa ainda esteja em atividade, bem como em que existam ainda trabalhadores exercendo atividades em condições semelhantes às do autor de uma ação previdenciária, pode significar uma proteção preventiva imediata à saúde de outros trabalhadores. Com efeito, verificada a situação de labor em condições insalubres, a empresa poderá tomar medidas para afastar a insalubridade, para evitar aumento de contribuições previdenciárias.

Tal enfoque preventivo muito dificilmente será exigido pelo trabalhador, em virtude do temor das represálias que a insurgência poderá lhe acarretar, bem como por que possivelmente a exposição a agentes insalubres lhe proporciona o pagamento de um adicional que aumenta a sua remuneração. Assim sendo, o ideal de proteção e prevenção fica superado pela monetização da saúde do trabalhador. Obviamente, há situações em que a exposição a agentes insalubres, em determinados ambientes laborais, é inevitável, porém tal situação não pode levar a um comodismo no tocante à busca por melhoria de condições, incentivando uma atitude relapsa para com a higidez do meio ambiente de trabalho das empresas. Com efeito, deve ser estimulada a busca incessante, com recursos à tecnologia e à pesquisa, para melhorar as condições do ambiente laboral, evitando-se a perpetuação de uma situação de insalubridade. Entretanto, como expôs o Min. Luiz Fux, em julgamento sobre a questão de fornecimento de equipamento de proteção individual aos trabalhadores (ARE 664.335/SC):

“internamente, adotou-se o que podemos chamar de comercialização da saúde dos trabalhadores. Vale dizer, muito embora houvesse a previsão de que não seria permitido a quem quer que fosse expor a integridade física e a saúde do trabalhador a agentes nocivos, tal situação era permitida caso houvesse uma compensação financeira para o empregado. Por sinal, a experiência demonstra que a concessão de aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição, não tem produzido o efeito esperado, ou seja, o de induzir as empresas a investirem em prevenção para reduzir os riscos do ambiente de trabalho.”

Como já afirmado, é passível de multa a infração dos empregadores aos deveres de manter laudo técnico atualizado e de fornecer o respectivo PPP de acordo com o laudo. No processo judicial individual do segurado contra o INSS, alegando exposição a agentes nocivos insalutíferos que não constavam no laudo técnico e/ou no perfil profissiográfico previdenciário, ainda que a alegação seja confirmada por uma perícia judicial, por exemplo, a empresa acaba não sofrendo as penalidades devidas. Com efeito, a empresa não participa do processo individual, o que lhe proporciona uma certa proteção contra os efeitos da sentença proferida neste processo.

Contudo, o INSS, nessas ações individuais, acaba por sofrer condenações ao pagamento de parcelas vencidas de benefícios previdenciários de aposentadoria, em valores significativos, sendo que sobre esses valores ainda são calculados os honorários advocatícios do advogado contratado pelo autor. Portanto, ao final, a autarquia previdenciária acaba arcando com os ônus de infrações das empresas aos direitos trabalhistas.

Por tal razão, houve posicionamento jurisprudencial, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no sentido de que o reconhecimento de exposição a agentes nocivos insalutíferos no meio ambiente laboral deveria ser postulado em face do empregador, perante a Justiça do Trabalho, a qual seria a competente para o julgamento dessas ações, o qual, porém, foi superado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RETIFICAÇÃO DE PPP. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. EPI. 1. O reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais membros do grupo familiar que com ele laboram. 2. O caminho mais adequado a ser adotado pelo trabalhador para impugnar o PPP fornecido pelo empregador, seja para a correção das informações ali inseridas ou mesmo para incluir agentes nocivos omitidos, é a busca de solução perante a Justiça do Trabalho, com reconhecida competência para decidir sobre a matéria. Porém, na linha do que tem decidido esta Corte, não se trata de caminho único, já que também no âmbito da demanda previdenciária poderá o segurado realizar prova complementar ao PPP regularmente emitido. 3. O Tribunal assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (TRF4, AC 5011219-93.2017.4.04.7108, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 10/08/2023)

No ponto, interessante lembrar que o processo, nessa justiça especializada (Justiça do Trabalho), é mais voltado à proteção dos trabalhadores, com posicionamentos que lhes são mais favoráveis.

Diante desse contexto, outra solução que se propõe seria uma comunicação ao Ministério Público do Trabalho, caso apurada a exposição a agentes nocivos insalutíferos de uma coletividade de trabalhadores, ao final do processo individual, para tomar as medidas cabíveis, por meio de uma ação civil pública, por exemplo.

Luis Antonio de Souza salienta que o acesso à jurisdição coletiva é um direito fundamental que não pode ser obstado. Para o autor, “a coletividade, indeterminada ou determinada, tem direito fundamental à atuação coletiva, pois, embora possa acessar individualmente o Judiciário, não pode fazê-lo sob a perspectiva coletiva”, de modo que os legitimados para a ação civil pública devem propô-la, caso verifiquem o cabimento, especialmente o Ministério Público (SOUZA, 2020, p. RB-23.1). A tutela adequada de direitos coletivos deve ser assegurada. Pondera aquele autor que, se o contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, também o é a inafastabilidade da jurisdição, “que não se resume ao acesso, mas à efetividade da tutela jurisdicional”, podendo-se falar, pois, em uma tutela provisória do direito coletivo (SOUZA, 2020, p. RB-23.2).

Ives Gandra Martins Filho aponta que a ação civil pública teve origem na *class action* americana e sua finalidade é a proteção de interesses cuja proteção individual é economicamente inviável. O autor atribui importância à ação civil pública trabalhista na atualidade, em face da existência de uma sociedade de massa “em que a solução dos conflitos, geralmente comuns a coletividades inteiras, deve ser amplificada, evitando-se solução díspares e discriminatórias” (MARTINS, 2001, p. 1).

A legitimidade para propor ação civil pública trabalhista foi atribuída ao Ministério Público do Trabalho e aos Sindicatos, conforme arts. 129, III; e art. 8º., III; ambos da CF. Sobre a defesa de interesses difusos de natureza trabalhista, no Brasil, prevalece o pluralismo na legitimação para agir por meio de ação civil pública, o que, apesar de certa oscilação inicial sobre a matéria, tornou-se entendimento pacífico, após decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu legitimação concorrente (MANCUSO, 2019, p. RG-3.4), conforme excerto de ementa que segue:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo 1º.; Lei 7.347/85,

art. 5º, I e II)." (RR-316001-52.1996.5.17.5555, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 28/04/2000).

Sobre a questão, relembra Mancuso que “um típico interesse difuso é o que concerne à defesa do meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, caput), reconhecendo-se, outrossim, a existência de um meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, VIII).” (MANCUSO, 2019, p. RG-3.4).

Inicialmente, haviam autores contrários à atribuição de legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública, por falta de aparelhamento e vocação da instituição para tanto. Entretanto, Mancuso noticia uma retratação por parte de Mauro Cappelletti, com relação ao Brasil, no sentido de que as críticas de doutrinadores europeus à atuação do Ministério Público na defesa dos interesses difusos são inaplicáveis ao Ministério Público brasileiro, sobretudo diante da sua independência funcional e organização de seções especializadas em algumas cidades para essa defesa (MANCUSO, 2019, p. RG-3.7).

A ação civil pública apresenta para os titulares do direito coletivo a vantagem da coisa julgada *secundum eventum litis et in utilibus*, que limita a sua amplitude em caso de improcedência. Com efeito, o art. 16 da Lei nº. 7.347/85 dispõe que a sentença fará coisa julgada, “exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Assim, a coisa julgada somente operará efeitos para beneficiar os titulares do direito coletivo com a procedência do pedido formulado. Mancuso afirma ser adequada a modulação dos efeitos da coisa julgada no caso de lides sobre direitos difusos, considerando estar-se diante de uma jurisdição coletiva, na qual o litígio atinge inúmeros titulares que não fazem parte da demanda, muitas vezes sequer têm conhecimento dela. Sustenta o autor que, na ação civil pública, em que a legitimação ativa decorre da relevância social do direito, a “eficácia da coisa julgada que se agrega à decisão de mérito não tem como se confinar aos sujeitos integrantes do contraditório, até porque no âmbito do processo coletivo a legitimação ativa não deriva de afirmada *titularidade* do direito (como se passa na jurisdição singular)” (MANCUSO, 2020, RB-31.3). Evita-se, dessa forma, prejuízos a inúmeros titulares decorrentes de uma eventual defesa desinteressada do direito coletivo.

Oportuno salientar também a súmula 736 do STF, no sentido de que “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

No ponto, Ives Gandra Martins Filho enaltece a ação civil pública trabalhista, indicando como principais vantagens, além da economia processual, com a concentração das

ações, uniformizando as decisões, a “b) solução administrativa para muitas demandas, evitando-se o recurso ao Judiciário, pela assinatura de termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público.” (MARTINS, 2001, p. 6).

De fato, o Ministério Público do Trabalho pode, em face de lesão do direito ao meio ambiente do trabalho hígido, noticiada pelo Poder Judiciário, no caso em questão, instaurar um inquérito civil para apurar melhor a situação de exposição a agentes nocivos não formalizada e propor um ajustamento de conduta à empresa (MARTINS, 2001, p. 3 e 4), conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85.

O inquérito civil é um procedimento pré-processual, instaurado pelo Ministério Público para reunir elementos e provas com vistas à proposição futura de uma ação judicial, conforme art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/1985 e art. 129, III, da CF. Neste inquérito o Ministério Público pode propor o Termo de Ajustamento de Conduta, e o Conselho Superior do Ministério Público, ao regulamentar a matéria na Resolução nº. 179/2017, o reconheceu como:

“instrumento de redução de litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça na sua visão contemporânea”.

Nessa questão, importa levar em consideração o fato de que o meio ambiente do trabalho degradado ou poluído pode causar danos à saúde de um número expressivo de trabalhadores. Assim, a proteção por meio da ação civil pública pode propiciar a mudança de foco do indivíduo para o coletivo, representando “um grande passo rumo à busca de soluções adequadas para problemas históricos vivenciados no meio ambiente do trabalho, tirando os olhos do efeito e passando, enfim, a centrar esforços no que por vezes é, efetivamente, a causa da agrura” (MARANHÃO, 2016, p. 3). O Termo de Ajustamento de Conduta pode significar inclusive um instrumento de tutela preventiva da saúde, na medida em que a empresa pode assumir o compromisso de fazer cessar a exposição de forma imediata.

As soluções conciliatórias, por produzirem muitas vezes melhores resultados qualitativos do que uma decisão sobre o mérito da causa, vem sendo amplamente estimuladas, e o Termo de Ajustamento de Conduta representa mais uma importante ferramenta de solução conciliatória (art. 174, III, do Código de Processo Civil). Para Talden Farias, o TAC “tem se destacado como um importante instrumento de resolução negociada de conflitos na área de direitos difusos e coletivos” (FARIAS, 2020, p. RB-10.1). O TAC, denominado na Lei da Ação Civil Pública como compromisso de ajustamento de conduta, geralmente implica na

assunção de uma obrigação de fazer ou não fazer, com cominação de multas ou outras sanções para o caso de descumprimento, com “eficácia de título executivo extrajudicial”, nos termos do art. 5º., § 6º., da Lei nº. 7.347/1985.

Neste ponto, importante salientar que o órgão que propõe o TAC não pode fazer concessões tais que prejudiquem o gozo irrestrito do direito coletivo. Trata-se, na verdade, de “viabilizar a transição de uma situação de irregularidade para a de regularidade”, podendo até mesmo haver uma transação sobre uma parte incontroversa das questões, não retirando a possibilidade de ajuizamento de ações sobre partes incontroversas, inclusive pelos próprios titulares do direito (FARIAS, 2020, p. RB-10.4). Oportuno destacar também o desafogamento do Poder Judiciário e a celeridade, maior vantagem do instituto, em vista da urgência necessária para evitar lesões a direitos coletivos. Talden Farias, entre algumas formalidades do TAC, ressalta a importância da cominação de sanções para o caso de descumprimento e aduz que o não cumprimento autoriza uma ação de execução autônoma, para fazer cumprir as cláusulas, pois não haveria sentido que a celeridade fosse perdida com o ajuizamento de uma ação de conhecimento (FARIAS, 2020, p. RB-10.5). Para o autor, o TAC pode ser considerado uma forma de acesso à justiça, ainda que firmado antes do ajuizamento de uma demanda. Paradoxalmente, o instrumento pode configurar uma forma mais eficaz e qualificada de acesso à justiça do que a própria ação judicial, tendo em vista a morosidade e a impessoalidade com a qual o direito seria tratado no Poder Judiciário, por meio de um processo abstrato (FARIAS, 2020, p. RB-10.6). A atual sociedade de risco, em que direitos transindividuais são lesados cotidianamente, exigem instrumentos dessa ordem.

A título de exemplo, convém citar o Termo de Ajuste de Conduta nº. 64/2019, celebrado no Inquérito Civil nº. 000649.2018.15.002/5-43, em 16/12/2019. Este termo, firmado entre a AMBEV S.A. e o Ministério Público do Trabalho, obriga a empresa não tolerar o uso “de grupos de *Whatsapp* para a cobrança de metas/performance dos seus trabalhadores, ou sobre informações de execução dos trabalhos, fora do horário normal de trabalho”. Assegura o direito de desconexão dos trabalhadores.

O ajustamento de conduta, na solução proposta, poderia envolver uma obrigação de a empresa tomar medidas para restaurar a salubridade do ambiente laboral, evitando assim a continuidade dos danos à saúde dos trabalhadores, caso hajam medidas efetivas a serem tomadas nesse sentido. Além disso, poderiam elas serem obrigadas a retificar os dados dos seus laudos de condições ambientais (PPRAs e LTCATs), indicando os agentes nocivos insalubres apontados em perícia judicial, e fornecer perfis profissiográficos previdenciários

conforme esses dados, o que constituiria uma garantia mínima aos trabalhadores. Com efeito, estes poderiam buscar outras reparações que entendessem cabíveis.

Cabe salientar que o Ministério Público possui independência funcional, o que lhe permite fazer um juízo de valor sobre a pertinência de instaurar inquéritos ou ajuizar ações civis públicas. Portanto, na mesma linha da discricionariedade conferida ao juiz para avaliar o caso de notificação de empresas, se estas forem de pequeno porte, ou inativas, por exemplo, a instauração de um inquérito provavelmente não alcançará efeitos práticos significativos para outros trabalhadores. Contudo, como já afirmado, em se tratando de uma empresa em atividade, de porte maior, com número expressivo de empregados, a atuação do órgão pode representar efetividade na tutela do direito. Neste caso, considerando o caráter de direito fundamental do direito ao meio ambiente do trabalho hígido, o Ministério Público do Trabalho tem o dever funcional de agir, a fim de resguardá-lo, sobretudo tendo em vista que a insalubridade já foi verificada em procedimento judicial.

O Ministério Público conta com uma estrutura privilegiada, quadro funcional qualificado e garantias aos seus membros para atuar em defesa dos direitos difusos. Neste ponto, vale salientar que as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (nova nomenclatura atribuída às antigas Delegacias Regionais do Trabalho), órgão estatal de fiscalização do trabalho, são chefiadas, “na maioria das vezes, por pessoas estranhas ao quadro da inspeção do trabalho, não concursadas e, portanto, com vinculações políticas as mais variadas”, como adverte Raimundo Simão de Melo. Para este autor, advém daí a importância “da atuação de outros órgãos públicos, como o Ministério Público do Trabalho, cujos membros têm independência funcional, que os imuniza de qualquer interferência interna ou externa à instituição” (MELO, 2008, p. 142).

Ademais, as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego também poderiam também ser informadas, oficialmente, tanto pelo Poder Judiciário, ao final da demanda individual que apurou a exposição de trabalhadores a agentes nocivos insalutíferos no ambiente laboral, quanto pelo Ministério Público do Trabalho, caso entendesse inadequada a instauração de um inquérito civil. Tal medida inclusive qualificaria o trabalho do órgão, visto que poderia concentrar esforços em ambientes laborais cuja degradação pela insalubridade já foi apurada.

Obviamente, as medidas propostas não solucionariam o problema, mas compensariam, de certa maneira, as dificuldades enfrentadas pela fiscalização, bem como representariam, combinados ou separadamente, uma forma de tutela preventiva à chamada monetização da saúde dos trabalhadores.

Como já salientado, o presente trabalho objetivou a busca de melhores e mais adequadas formas de proteção preventiva ao meio ambiente do trabalho hígido que pudessem, em conjunto com as tradicionais, proporcionar uma tutela mais efetiva, e não propôr soluções peremptórias e isoladas.

5. CONCLUSÃO

No início do estudo, verificou-se que o direito ambiental brasileiro adota uma concepção ampla do conceito de meio ambiente, incluindo-se nele o meio ambiente artificial do trabalho. As normas e a jurisprudência brasileiras indicam esse conceito alargado e, além disso, verificaram-se interligações entre a proteção do meio ambiente natural e a do meio ambiente laboral, apontando que as causas dos problemas de degradação de um e outro são semelhantes, e que ambos exigem adequados instrumentos de proteção preventiva. O consumismo, tão prejudicial ao equilíbrio do meio ambiente natural e característico da sociedade atual, estimulou o individualismo e mercantilizou as relações humanas, inclusive as de trabalho. Os trabalhadores tornaram-se mais isolados, competitivos e imediatistas, sem consciência de classe e agregação para proteger direitos comuns, como a higidez do meio ambiente laboral, a exigir do Estado medidas mais adequadas no sentido de assegurar esses direitos de forma coletiva e preventiva.

Ademais, para a proteção desses dois ambientes (natural e do trabalho) é preciso evitar que a produção veloz e a diversificação de mercadorias tornem-se um fim em si mesmas, sem aptidão para satisfazer necessidades reais. A ciência social confere conteúdo à ciência natural e orienta o desenvolvimento econômico, sendo indesejável a atual realidade em que a ciência deixou de atacar as causas dos problemas gerados pela industrialização, atendo-se apenas às suas consequências e mercantilizando as soluções, como ocorre no caso das doenças civilizacionais e ocupacionais. No mundo do trabalho, a flexibilização de direitos e garantias trabalhistas provoca diminuição de renda e fuga do controle público da segurança do trabalho. O indivíduo torna-se cada vez mais dependente da sua renda, não apenas para satisfação de necessidades básicas, mas para o consumo de produtos supérfluos, símbolos de sucesso, inibindo ainda mais insurgências contra condições abusivas de trabalho, já que a perda do emprego pode impedir o alcance da “felicidade” via consumo.

A proteção ao meio ambiente laboral foi inserida na Agenda 21 e é objeto de convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, e o emprego digno é objetivo de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 (ODS nº. 8). No âmbito internacional, foram identificados três paradigmas de proteção, sendo o mais avançado o que emprega a tutela preventiva e cumpre legislações de proteção ao meio ambiente do trabalho como um todo, no qual está inserido o Brasil, após a Constituição Federal de 1988. Todavia, é difícil e demorada a alteração de padrões que operam há muito tempo e se fundamentam em conhecimento científico consolidado em certa comunidade. O princípio da prevenção foi consagrado no art. 225 da

Constituição Federal Brasileira de 1988, e o princípio da precaução, espécie de complemento, autoriza inclusive a inversão do ônus da prova, sendo que ambos devem ser observados também na proteção do meio ambiente do trabalho, considerando a irreparabilidade dos danos à saúde do trabalhador.

Obviamente, o meio ambiente natural merece proteção intensa e concentrada, por envolver questões urgentes de sobrevivência dos seres humanos. As comparações realizadas não foram feitas com o intuito de dividir esforços, enfraquecendo a proteção ao meio ambiente natural, mas sim para apontar as semelhanças verificadas, a partir das quais foi possível concluir que a proteção de ambos enfrenta as mesmas dificuldades e ressentem-se da mesma inadequação dos meios de tutela disponíveis.

Após essa prévia análise, a pesquisa concentrou-se em dados para avaliar a crise da proteção ao meio ambiente laboral. Com relação à aposentadoria especial, benefício concedido com tempo de contribuição ao INSS reduzido pela exposição a agentes insalubres durante a jornada de trabalho, os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de março de 2022 (último disponível) demonstraram que, das 1.582 concessões, 1.464 delas foram alcançadas em processos judiciais (grau de judicialização de 92,5%). Essa prática de monetização da saúde do trabalhador, ao invés da prevenção dos danos, foi constatada também em Recurso Extraordinário sobre EPs, julgado pelo STF em 04/12/2014. O fato de as empresas não acertarem a situação de exposição a agentes insalubres dos trabalhadores, além de desestimular investimentos em segurança e saúde do trabalho, leva à evasão fiscal do seguro acidente do trabalho, contribuição previdenciária destinada justamente a custear as aposentadorias especiais.

No âmbito do processo judicial, verificaram-se algumas causas para a aversão do sistema jurídico brasileiro às formas de tutela judicial preventiva, advindas do paradigma racionalista. Este paradigma confinou o sistema a um princípio do contraditório amplo e inflexível, em que se busca resolver problemas dentro da mesma dogmática processual arcaica, o que é comprovado pelas sucessivas reformas processuais superficiais, em prejuízo da proposição e discussão de medidas práticas tendentes a assegurar a efetividade do direito.

Por outro lado, há uma legislação recente que, entre evoluções e retrocessos, consolidou formas de proteção a direitos difusos fundamentais, como é o direito ao meio ambiente do trabalho hígido. A realização dos direitos sociais deixa muito a desejar, havendo espaço para a atuação estatal, conforme fundamentos como a teoria dos deveres fundamentais, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser protegidos pelo Estado, e a Constituição Federal brasileira de 1988, por sua vez, atribuiu ao sistema único de saúde o dever de

“colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, VIII). Para cumprir os seus deveres fundamentais, o Estado deve adequar a sua legislação, inclusive a procedimental, de modo a priorizar o direito material.

A seguir verificou-se também que a falta de titularidade dos direitos difusos acarreta falta de tutela, na medida em que os titulares se agregam apenas ocasionalmente, diante de certas ocasiões, bem como que há resistências de ordem técnica e política à defesa desses direitos em juízo. Constatou-se que o direito ao meio ambiente de trabalho hígido caracteriza-se como direito difuso e, nessa condição, sofre com as mesmas deficiências de um processo civil pensado para a tutela individual. A tutela jurídica desses direitos exige novas condutas, diferentes das tradicionais, de modo que é necessário reformular conceitos e relativizar princípios, tais como os de legitimidade e de interesse, adequando-os à realização de direitos transindividuais, inclusive para titulares que não participaram do processo. Diante desse cenário, até como forma de auxílio, é que foram aventadas possíveis soluções para coletivizar a tutela judicial da higidez do ambiente laboral, no âmbito do processo previdenciário.

Assim, neste trabalho, com base nestes fundamentos e considerando também a teoria sobre a colisão de direitos fundamentais, segundo a qual todos devem ser aplicados em alguma medida, é que foi proposta uma compatibilização do princípio do contraditório para realizar o direito ao ambiente de trabalho sadio. O número de processos individuais de trabalhadores contra o INSS, alegando exposição a agentes nocivos insalutíferos no ambiente das empresas é muito elevado. Pois bem, tendo em vista que somente a autarquia sofre as consequências pela omissão das empresas, propõe-se que estas também sofram efeitos de uma eventual condenação, caso constatada a exposição de outros trabalhadores a agentes insalubres, para adequar seus laudos de condições ambientais em favor deles. Essa medida serviria para estimular as empresas a prestar informações mais condizentes com a realidade nos PPPs emitidos para os trabalhadores. Para observância ao princípio do contraditório, cogitou-se de uma notificação à(s) empresa(s) antes da produção da prova pericial no processo individual, a critério do juiz responsável pelo seu trâmite, pautado pela efetividade e conveniência da medida para efetivar o direito de outros trabalhadores. Como fundamento da solução proposta, foi analisada também a teoria da vinculação dos particulares a direitos fundamentais, uma vez que os empregadores também devem observar tais direitos dos empregados.

Como solução mais comedida, propôs-se que, comprovada a exposição a agentes insalubres em processo individual, o Ministério Público do Trabalho fosse comunicado. A partir dessa comunicação, o Ministério Público poderia, se assim considerasse conveniente e

adequado, propor ação civil pública e até mesmo buscar uma solução conciliatória, instaurando um inquérito civil e propondo um termo de ajustamento de conduta à empresa. Seria uma forma de tutelar o direito à higidez do meio ambiente laboral de forma isonômica, por meio de órgão bem estruturado, independente e imparcial, redundando também em economia processual.

Aventou-se, por fim, a possibilidade de comunicação às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, a fim de que tal órgão promova fiscalizações em ambientes laborais nos quais já foi apurado o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, otimizando a atividade fiscalizatória.

Como já afirmado, as soluções caracterizam formas de melhorar e incrementar a proteção preventiva.

REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. O futuro do meio ambiente no Brasil: entre ciência, direito e política. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE, 2023, Caxias do Sul: UCS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=maREwnmNSRs>. Acesso em: 07 maio 2024.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano XI, n. 22, 02.2008, p. 9-58.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Salgado. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELLO, Ney. Os deveres ambientais na constituição brasileira de 1988. **Direito público sem fronteiras**. Instituto de ciências jurídico-políticas. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Junho de 2011, p. 861-885.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan/jun. 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informativo/article/view/449/407>. Acesso em 13/12/2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Carlos. **Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, v. 21, n. 49. jan.jun. 2011. p. 89 - 98. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/documents/22365/3687049/RevTRT49_completa_web_25abr2012.pdf/5a395081-71c7-477e-99eb-eef4316e6733. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL. **Anexo V ao Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexov-vol1.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, março de 2022, vol. 27, nº. 3, quadro 12. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informação/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss-arquivos/copy_of_beps032022_final.pdf. Acesso em 24/08/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

BRASIL, **Decreto nº. 7.602, de 7 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.602%2C%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO%20DE,de%20Seguran%C3%A7a%20e%20Sa%C3%Bade%20no%20Trabalho%20-%20PNSST. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL, **Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Pesquisa Industrial Anual – Empresa**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9042-pesquisa-industrial-anual.html?=&t=destaques>. Acesso em 19 de ago. 2022.

BRASIL, **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL, **Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 20 jan 2024.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional da 15ª. Região, **Inquérito Civil nº. 000649.2018.15.002/5-43**. Termo de Ajustamento de Conduta nº. 64/2019. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/wp-content/uploads/2020/03/TAC-AMBEV.pdf>. Acesso em: 06 fev 2024.

BRASIL, **NR9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, de 08 de junho de 1978**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a->

informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-e-calor.pdf. Acesso em: 10 mar 2023.

BRASIL, NR18 – Condições de segurança e saúde no trabalho na indústria da construção, de 06 de julho de 1978. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-18-atualizada-2020.pdf>. Acesso em: 17 mar 2023.

BRASIL, Projeto de Lei nº. 5139/2009. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=754582&filename=Parecer-CCJC-2010-03-17. Acesso em: 24 jan 2024.

BRASIL. Painel de Informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 19 de ago 2022.

BRASIL. Painel de Informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarSIT/RadarSIT.html>. Acesso em 21 de ago 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª. Turma). Recurso Especial nº 1.051.306/MG. Relator: Min. Herman Benjamin. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Keliana Bar Ltda. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200800870873&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 de jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Repte.: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 27 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª. Turma). Habeas Corpus nº 143641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Pcte.(s): todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impte.: Defensoria Pública da União. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313697980&ext=.pdf>. Acesso em: 24 de set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 791.961/PR. Aposentadoria especial e a preservação da saúde e integridade do trabalhador. Interpretação teleológica. Relator: Min. Dias Toffoli, 08/06/2020. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429545/false>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC. Relator: Min. Luiz Fux, 04 de dezembro de 2014. Recte.: Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=299157262&ext=.pdf>. Acesso em 18/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC**. Relator: Min. Luiz Fux, 04 de dezembro de 2014. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=299157262&ext=.pdf>. Acesso em 18/07/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. **Apelação Cível nº. 5011219-93.2017.4.04.7108/RS**. Relatora: Des. Eliana Paggiarin Marinho, 09 de agosto de 2023. Apelantes: Paulo Sérgio Saninon (autor) e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (réu). Apelados: os mesmos. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41691684124764394666508732458&evento=40400188&key=540a7c7d85926fa2e3c0cad9e6a85309ce2997a493cec669008d3ba875e525f4&hash=d71e85883d05ce0ad8168391a8b2ebe9. Acesso em 01/02/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 316001/96.4**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, 22 de fevereiro de 2020. Recte.: Banco Bradesco S/A. Recdo.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9fae677e80bc469d90c705e298ed2cf5>. Acesso em 03/02/2024.

BRIGATTI, Fernanda. Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo n. 82**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. Vol. 82/1996. abr - jun/1996. p. 92 – 151. Acesso em: 28 jan. 2024.

CAMPELLO, Cynthia. VERBICARO, Dennis. MARANHÃO, Ney. Necessidades artificiais de consumo e agravamento da vulnerabilidade obreira: análise à luz do capitalismo predatório e da indústria cultural. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 211/2020. Maio – Jun/2020. p. 79/92. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000185a0f5830942f00004&docguid=I76e5c830788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76e5c830788711ea9218cd9793dc404c&spos=10&epos=10&td=26&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 11 jan. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Vindicating the Public Interest through the Courts: A Comparativist's Contribution. **Buffalo Law Review**. Volume 25. p. 643/690. Jan. 1976. Disponível em: <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol25/iss3/2>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE, 2023, Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=maREwnmNSRs>. Acesso em: 25 ago. 2023

EÇA, Vitor Salino de Moura; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. Reflexões sobre o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho adequado. **Revista de Direito do Trabalho e Segurança Social**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 219/2021. Set – Out/2021. p. 313-338. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdocument>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. A tutela preventiva na concretização do estado democrático de direito: a necessidade de desviar o olhar do paradigma para atender aos novos direitos. **Jurisdição e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva**. Vol. III. Curitiba: Juruá, 2009.

FABRIZ, César Daury. SIQUEIRA, Vitor. SCHENEIDER, Gabriela. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia/MG. Vol. 49. n. 1. pp. 357-370. jan./jul. 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/51927/32486>. Acesso em: 27/02/2023.

FARIAS, Talden. **Ação civil pública após 35 anos**/coordenação Édis Milaré. 1ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

FAVERO, Daniela. MAGALHÃES, Sarina Occhipinti. A descaracterização do seguro de acidente do trabalho como ferramenta do desenvolvimento econômica sustentável. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**. Vol. 12, n 18, 2013. p. 161 – 174. Disponível em: <https://doaj.org/article/cf1679685f524280a67bba3d099ef05c>. Acesso em: 18 ago. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti; SIQUEIRA, Vitor da Costa Honorato. Direito fundamental ao meio ambiente do trabalho digno: medidas de desinvisibilização do trabalhador. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ed. RT. Vol. 211/2020. Maio – Jun./2020. p. 269 – 284. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001867db6c176bc4fe3a1&docguid=I76489dd0788711ea9218cd9793dc404c&hitguid=I76489dd0788711ea9218cd9793dc404c&spos=10&epos=10&td=4000&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23/02/2023.

GAIA, Fausto Siqueira. Tutela Inibitória de Ofício: Técnica Processual de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho. **Quaestio Iuris-UERJ**. Vol. 11, nº. 01, Rio de Janeiro, 2018. pp. 576/596. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26982/23327>. Acesso em: 04/09/2022.

GUATTARI, Felix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bitencourt. Campinas: Papirus, 1990.

INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO PROCESSUAL. **Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-America**. Exposição de Motivos. Disponível em:

https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf. Acesso em: 16/08/2022.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato (coord.), et al. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580611?title=Manual1%20de%20direito%20ambiental>. Acesso em: 1 ago. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução de Maria Lúcia Madaso. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul: Educus, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. O paradigma racionalista: lógica, certeza e o direito processual. **Jurisdição e Processo: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva**. Vol. III. Curitiba: Juruá, 2009.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição ambiental: a influência da jurisdição italiana e do sistema inglês no processo ambiental brasileiro**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública após 35 anos**/coordenação Édis Milaré. 1ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista de Direito do Trabalho**, vol. 170/2016, p. 139 – 165, jun/jul de 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018d79ad448c8e01a5d0&docguid=I058ea4602f8c11e6af49010000000000&hitguid=I058ea4602f8c11e6af49010000000000&spos=4&epos=4&td=25&context=52&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 fev. 2024.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. A importância da ação civil pública no âmbito trabalhista. **Revista Jurídica da Presidência**. Vol. 3, n. 25. Jun. 2001. p. . Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/914/900>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MARTINS, Juliani Caravieri Martins. MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Compliance trabalhista e o direito à educação para o trabalho: desafios em face da responsabilidade social

da empresa. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 199/2019. Mar/2019. p. 59 – 80. Acesso em: 14 ago. 2023.

MATEO, Ramon Martin. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Trivium, 1991.

MAX-NEEF, Manfred A. **Desenvolvimento à escala humana: concepção, aplicação e reflexões posteriores**. Tradução Rede Viva. Blumenau: Edifurb, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3ª. ed. São Paulo: LTR, 2008.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Princípios do compliance e da governança previdenciária. **Revista de Direito do Trabalho**. Vol. 230/2023. jul - ago/2023. p. 227 – 243. Acesso em 14 ago 2023.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Proteção Jurídica ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro ante os desafios da globalização econômica. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Ano III. Número IV. 1º. Semestre de 2017. p. 387-414. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/327/635>. Acesso em: 23 set. 2023.

MORAIS, Océlio de Jesus Carneiro de. Princípios do *compliance* e da governança previdenciária. **Revista de direito do trabalho e seguridade social**. Vol. 230, ano 49, p. 227 - 243. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-6851>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NASCIMENTO, Filipe Colares Nascimento. SALIM, Celso Amorim. Política de prevenção de acidentes na construção civil: Uma análise das práticas da inspeção do trabalho. **Revista Psicologia: Organizações e Trabalho**, jan-mar 2018. p. 299-305. doi: 10.17652/rpot/2018.1.13015. Acesso em: 10 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C 155 – segurança e saúde dos trabalhadores**. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C 161 – serviços de saúde do trabalho**. 1988. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções ratificadas pelo Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: o espaço de diálogo interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**

da **15ª Região**, Campinas, n. 36, p. 135-164, jan.-jun. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/104692/2010_padilha_norma_meio_ambiente.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 jun. 2023.

PAVIANI, Jayme. **Epistemologia prática: ensino e conhecimento científico**. 2. ed. Caxias do Sul: EducS, 2013.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: o espaço de diálogo interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 36, p. 135-164, jan.-jun. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/104692/2010_padilha_norma_meio_ambiente.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 09 jun. 2023.

PADILHA, Norma Sueli. O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 231/258, out./dez. 2011. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/28356>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Proteção da saúde e segurança do trabalhador: influência do direito internacional**. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*.

PEREZ, Pablo Luis Barros. **A extrafiscalidade como fator indutor de investimento no meio ambiente do trabalho: um enfoque voltado para o imposto de renda da pessoa jurídica apurado na modalidade do lucro real**. 2011. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2015.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução de Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Ação Civil Pública é refém do patrimonialismo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-17/acao-civil-publica-perpetuacao-patrimonialismo-brasileiro>. Acesso em: 17 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estabelecimentos-e-empregados-na-industria>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

ROCHA, Julio César de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648603/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5%5D!/4/24/3:280%5BLtd%2Ca.%5D>. Acesso em: 19 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v5/document/124535613/anchor/a-124535613>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos (e deveres) socioambientais. **Direito público sem fronteiras**. Instituto de ciências jurídico-políticas. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Junho de 2011, p. 11- 63. Acesso em: 18 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Réquiem para a tutela preventiva. **Revista magister de direito civil e processual civil**. Vol. 24, maio/jun 2008, p. 81 – 97.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: EducS, 2014.

SOUZA, Luis Antonio. **Ação civil pública após 35 anos**/coordenação Édis Milaré. 1ª. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

STÜRMER, Gilberto. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. **Revista veredas do direito – direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, v. 13, n. 25. 2016. p. 164/170. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/535>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TODOROV, Tzvetan. **A vida em comum: ensaio de antropologia geral**. Tradução de Denise Bottmann e Eleonora Bottmann. Campinas: Papirus, 1996.

VASCONCELOS, Fernando Donato. Atuação do ministério do trabalho na fiscalização das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, Brasil, 1996-2012. **Revista brasileira de saúde ocupacional**, 2014, vol. 39 (129), p. 86-100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0303-7657000072012>. Acesso em: 07 ago. 2023.

WERNKE, Amanda da Rosa *et al.* Taxas se risco de acidentes de trabalho no Brasil: efeito do fator acidentário de prevenção (FAP)? **Ciência e Saúde Coletiva**, 2021, v. 26 (12). p. 6079 – 6088. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212612.14822021>. Acesso em: 16 nov. 2023.